

<p>LEI COMPLEMENTAR N. 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985</p> <p><i>Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas</i></p> <p>(Republicada por ter saído com incorreções no D.O. de 28-12-85).</p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares SEÇÃO I Do Estatuto do Magistério e seus Objetivos</p> <p>Artigo 1º – Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público de 1º e 2º Grau da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e denominando-se Estatuto do Magistério.</p> <p>Artigo 2º – Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar,</p>	<p style="text-align: center;">MINUTA – 05/12/2013 DO GLED</p> <p style="text-align: center;">ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2013</p> <p><i>Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas</i></p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares SEÇÃO I Do Estatuto do Magistério Público e do Plano de Carreira</p> <p>Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público de Ensino Fundamental e Médio, com observância às diretrizes e bases da educação nacional, e o Plano de Carreira dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, denominando-se Estatuto do Magistério Público do Estado de São Paulo.</p> <p>Artigo 2º - As disposições deste Estatuto abrangem os profissionais do Quadro do Magistério que exercem atividades docentes e os que desenvolvem atividades de</p>	<p style="text-align: center;">MINUTA – 05/12/2013 DO GLED, COM ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA CGRH</p> <p style="text-align: center;">ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2013</p> <p><i>Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas</i></p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares SEÇÃO I Do Estatuto do Magistério Público e do Plano de Carreira</p> <p>Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público de Ensino Fundamental e Médio, com observância às diretrizes e bases da educação nacional, e o Plano de Carreira dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, denominando-se Estatuto do Magistério Público do Estado de São Paulo.</p> <p>Artigo 2º - As disposições deste Estatuto abrangem os profissionais do Quadro do Magistério que exercem atividades docentes e os que desenvolvem atividades de</p>
---	---	---

<p>executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II Dos Conceitos Básicos</p> <p>Artigo 3º – Para os fins desta lei complementar, considera-se:</p> <p>I – Classe: conjunto de cargos e/ou de funções-atividades de igual denominação;</p> <p>II – Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;</p> <p>III – Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério caracterizados pelo exercício de atividades de Magistério, no ensino de 1º e 2º graus e na pré-escola;</p> <p>IV – Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de cargos de especialistas de educação, privativos da Secretaria de Estado da Educação.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Do Quadro do Magistério SEÇÃO I Da Composição</p> <p>Artigo 4º – O Quadro do Magistério é composto de (dois) subquadros, a saber:</p> <p>I – Subquadro de Cargos Públicos (SQC);</p> <p>II – Subquadro de Funções-Atividades (SQF).</p> <p>§ 1º – O Subquadro de Cargos Públicos (SQC)</p>	<p>gestão educacional, no ensino fundamental e médio da Educação Básica.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II Dos Conceitos Fundamentais</p> <p>Artigo 3º - Para efeitos desta lei complementar, consideram-se os seguintes conceitos:</p> <p>I - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades assumidas por profissional de educação, com provimento efetivo, por nomeação mediante concurso público de provas e títulos;</p> <p>II – Classe do Magistério: o conjunto de cargos de mesma denominação e de idênticas atribuições e responsabilidades;</p> <p>III – Quadro do Magistério: o conjunto de classes de cargos do Magistério, privativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;</p> <p>IV - Carreira do Magistério: a trajetória evolutiva dos integrantes das classes de cargos do Quadro do Magistério, mediante provimento em escala ascendente, de uma classe de menor para outra de maior remuneração, ou através de enquadramento, dentro de uma mesma classe, mediante deslocamento em escala crescente de níveis retributórios.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Do Quadro do Magistério SEÇÃO I Da Estrutura e da Composição</p> <p>Artigo 4º - O Quadro do Magistério consiste de dois subquadros de uma mesma tabela de cargos públicos que integram as diferentes classes do Magistério, na seguinte conformidade:</p> <p>I – o Subquadro de Cargos I - SQC-I, constituído de cargos</p>	<p>gestão educacional, no ensino fundamental e médio da Educação Básica.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II Dos Conceitos Fundamentais</p> <p>Artigo 3º - Para efeitos desta lei complementar, consideram-se os seguintes conceitos:</p> <p>I - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades assumidas por profissional de educação, com provimento efetivo, por nomeação mediante concurso público de provas e títulos;</p> <p>II – Classe do Magistério: o conjunto de cargos de mesma denominação e de idênticas atribuições e responsabilidades;</p> <p>III – Quadro do Magistério: o conjunto de classes de cargos do Magistério, privativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;</p> <p>IV - Carreira do Magistério: a trajetória evolutiva dos integrantes das classes de cargos do Quadro do Magistério, mediante escala ascendente, de uma classe de menor para outra de maior remuneração, mediante deslocamento em escala crescente de níveis retributórios.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Do Quadro do Magistério SEÇÃO I Da Estrutura e da Composição</p> <p>Artigo 4º - O Quadro do Magistério consiste de dois subquadros de uma mesma tabela de cargos públicos que integram as diferentes classes do Magistério, na seguinte conformidade:</p> <p>I – o Subquadro de Cargos I - SQC-I, constituído de cargos</p>
---	--	---

<p>compreende as seguintes Tabelas:</p> <p>1. Tabela I (SQC-I), constituída de cargos de provimento em comissão;</p> <p>2. Tabela II (SQC-II), constituída de cargos de provimento efetivo que comportam substituição.</p> <p>§ 2º – O Subquadro de Funções-Atividades é constituído da Tabela I (SQF-I) que integra as funções-atividades que comportam substituição.</p> <p>Artigo 5º – O Quadro do Magistério é constituído de série de classes de docentes e classes de especialistas de educação, integradas aos Subquadros do Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:</p> <p>I – série de classes de docentes:</p> <p>a) Professor I – SQC-II e SQF-I;</p> <p>b) Professor II – SQC-II e SQF-I;</p> <p>c) Professor III – SQC-II e SQF-I.</p> <p>II – classes de especialistas de educação:</p> <p>a) Orientador Educacional – SQC-II;</p> <p>b) Coordenador Pedagógico – SQC-II;</p> <p>c) Assistente de Diretor de Escola – SQC-I;</p> <p>d) Diretor de Escola – SQC-II;</p> <p>e) Supervisor de Ensino – SQC-II;</p> <p>f) Delegado de Ensino – SQC-I.</p> <p>Artigo 6º – Além dos cargos e funções-atividades do Quadro do Magistério a que alude o artigo anterior, poderá haver, na unidade escolar, posto de trabalho de Professor Coordenador.</p>	<p>de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração;</p> <p>II – o Subquadro de Cargos II - SQC-II, constituído de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos.</p> <p>Artigo 5º - O Quadro do Magistério compõe-se das seguintes classes:</p> <p>I - classe de docentes: Professor de Educação Básica - SQC-II;</p> <p>II - classes de gestores de educação:</p> <p>a) Diretor de Escola - SQC-II;</p> <p>b) Supervisor de Ensino – SQC-II;</p> <p>c) Dirigente Regional de Ensino - SQC-I.</p> <p>Artigo 6º - Além das classes previstas no artigo 5º desta lei complementar, poderá haver, nas unidades escolares da rede estadual de ensino, postos de trabalho destinados ao exercício das atribuições de Professor Coordenador e de Vice-Diretor de Escola, a serem ocupados por docentes, mediante ato de designação, na forma estabelecida em regulamento específico.</p> <p>Parágrafo único – Os docentes, observado o regulamento específico, também poderão ser designados como Professor Coordenador para exercer suas atribuições nos Núcleos Pedagógicos das Diretorias de Ensino.</p>	<p>de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração;</p> <p>II – o Subquadro de Cargos II - SQC-II, constituído de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos.</p> <p>Artigo 5º - O Quadro do Magistério compõe-se das seguintes classes:</p> <p>I - classe de docentes: Professor de Educação Básica - SQC-II;</p> <p>II - classes de gestores de educação:</p> <p>a) Diretor de Escola - SQC-II;</p> <p>b) Supervisor de Ensino – SQC-II;</p> <p>c) Dirigente Regional de Ensino - SQC-I.</p> <p>Artigo 6º - Além das classes previstas no artigo 5º desta lei complementar, poderá haver, nas unidades escolares da rede estadual de ensino, postos de trabalho destinados ao exercício das atribuições de Professor Coordenador e de Vice-Diretor de Escola, a serem ocupados por docentes, mediante ato de designação, na forma estabelecida em regulamento específico.</p> <p>§ 1º – Os docentes, observado o regulamento específico, também poderão ser designados como Professor Coordenador para exercer suas atribuições nos Núcleos Pedagógicos das Diretorias de Ensino.</p> <p>§ 2º - Para ocupar os postos de trabalho de Professor Coordenador, Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico ou de Vice-Diretor de Escola, o docente será designado por ato de competência do Dirigente Regional de Ensino, mediante indicação do Diretor de Escola, com observância, em ambos os casos, aos respectivos regulamentos específicos.</p> <p>§ 3º - O docente que atuar em regime de acumulação remunerada, com ambos os vínculos no âmbito da Secretaria da Educação, não poderá ser designado, por</p>
--	--	---

<p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Do Campo de Atuação</p> <p>Artigo 7º – Os ocupantes de cargo e de função-atividade da série de classes de docentes atuarão:</p> <p>I – professor I: no ensino de 1º Grau, da série inicial até a 4.ª série, e na pré-escola;</p> <p>II – Professor II: no ensino de 1º grau;</p> <p>III – professor III:</p> <p>a) no ensino de 1º grau e no ensino de 2º grau;</p> <p>b) como professor da educação especial, no ensino de 1º e 2º graus e na pré-escola.</p> <p>Artigo 8º – Os ocupantes de cargos das classes de especialistas de educação atuarão, conforme suas respectivas especialidades, em todo o ensino de 1º e 2º graus e na pré-escola.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Dos Campos de Atuação</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Dos Campos de Atuação de Docentes</p> <p>Artigo 7º - Para o exercício das atividades docentes e para todos os fins previstos nesta lei complementar, consideram-se campos de atuação, referentes às classes de alunos ou às aulas das disciplinas que integram as matrizes curriculares, os seguintes âmbitos da Educação Básica:</p> <p>I – classes dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);</p> <p>II – aulas dos componentes curriculares do Ensino Fundamental e Médio;</p> <p>III – aulas em classes ou em salas de recurso da Educação Especial, no Ensino Fundamental e Médio.</p> <p>Artigo 8º - Os integrantes da classe de docentes, desde que devidamente habilitados, exercerão suas atribuições na seguinte conformidade:</p> <p>I – no campo de atuação referente às classes de alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental;</p> <p>II - no campo de atuação referente a aulas dos componentes curriculares do Ensino Fundamental e Médio;</p> <p>III – no campo de atuação referente às aulas das classes de alunos ou das salas de recurso da Educação Especial, no Ensino Fundamental e Médio.</p> <p>§ 1º - Consideram-se devidamente habilitados os</p>	<p>um dos vínculos, para posto de trabalho da unidade escolar que seja órgão de classificação, sede de controle de frequência ou sede de exercício do outro.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Dos Âmbitos da Educação Básica</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Dos Âmbitos da Educação Básica</p> <p>Artigo 7º - Para o exercício das atividades docentes e para todos os fins previstos nesta lei complementar, observada a habilitação, referentes às classes de alunos ou às aulas das disciplinas que integram as matrizes curriculares, os seguintes âmbitos da Educação Básica:</p> <p>I – classes dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);</p> <p>II – aulas dos componentes curriculares do Ensino Fundamental e Médio;</p> <p>III – classes exclusivas ou aulas em salas de recurso da Educação Especial, no Ensino Fundamental e Médio.</p> <p>§ 1º - O Professor Educação Básica poderá atuar em qualquer dos âmbitos da Educação Básica, de acordo com regulamentação da Secretaria da Educação.</p>
---	---	---

	<p>portadores de diploma de licenciatura de graduação plena, devidamente registrado por órgão de competência, com habilitação para a docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou para as aulas de determinado componente curricular do Ensino Fundamental e/ou Médio, ou ainda para determinada área da Educação Especial, conforme o caso, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB.</p> <p>§ 2º - Na ocasional inexistência de professor devidamente habilitado para determinado campo de atuação, componente curricular ou área da Educação Especial, as aulas correspondentes poderão ser ministradas por docentes não habilitados, que apresentem considerável qualificação para a docência do componente curricular ou para a área de necessidade especial, mesmo que decorrente de formação profissional diversa, conforme estabeleça o regulamento específico.</p> <p>§ 3º – O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a integrante da classe de docentes que possua outra habilitação ou que atenda os requisitos de qualificação, previstos em regulamento, sempre que necessite compor ou aumentar sua carga horária de trabalho, no mesmo ou em outro campo de atuação, na ausência de classe ou de aulas relativas à disciplina específica ou à área de necessidade especial do respectivo cargo.</p> <p>§ 4º - Sempre que houver necessidade de se promover estudos para reforço ou para obtenção de competências não adquiridas oportunamente por alunos de qualquer ano ou série do ensino fundamental ou médio, o docente de determinado campo de atuação poderá, em articulação com os docentes de campo de atuação</p>	<p>§ 2º - Consideram-se devidamente habilitados os portadores de diploma de licenciatura de graduação plena, devidamente registrado por órgão de competência, com habilitação para a docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou para as aulas de determinado componente curricular do Ensino Fundamental e/ou Médio, ou ainda para determinada área da Educação Especial, conforme o caso, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB.</p> <p>§ 3º - Na ocasional inexistência de professor devidamente habilitado para determinado componente curricular ou área da Educação Especial, as aulas correspondentes poderão ser ministradas por docentes não habilitados, que apresentem considerável qualificação para a docência do componente curricular ou para a área de necessidade especial, mesmo que decorrente de formação profissional diversa, conforme estabeleça o regulamento específico.</p> <p>§ 4º – O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a integrante da classe de docentes que possua outra habilitação ou que atenda os requisitos de qualificação, previstos em regulamento, sempre que necessite compor ou aumentar sua carga horária de trabalho, na ausência de classe ou de aulas relativas à disciplina específica ou à área de necessidade especial do respectivo cargo.</p> <p>§ 5º - Sempre que houver necessidade de se promover estudos para reforço ou para obtenção de competências não adquiridas oportunamente por alunos de qualquer ano ou série do ensino fundamental ou médio, o docente</p>
--	---	--

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Do Provimento SEÇÃO I Dos Requisitos</p>	<p>diverso, atuar efetivamente junto a esses alunos, em horas de estudos específicos, a fim de sanar as dificuldades de aprendizagem apresentadas.</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II Dos Campos de Atuação de Gestores de Educação</p> <p>Artigo 9º - Os integrantes das classes de gestores de educação, de Diretor de Escola e de Supervisor de Ensino, exercerão as atribuições inerentes à gestão escolar, que envolve as áreas pedagógica, educacional e administrativa da escola, e à supervisão do ensino e da gestão escolar, que caracterizam, respectivamente, seus campos de atuação, nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica.</p> <p>Parágrafo único – O campo de atuação referente ao cargo de Dirigente Regional de Ensino, integrante das classes de gestores de educação, caracteriza-se pelo gerenciamento da implementação do processo de ensino-aprendizagem, no cumprimento das políticas públicas e das diretrizes e metas da educação, bem como na coordenação de ações e atividades administrativas, financeiras, técnicas, pedagógicas e de recursos humanos, desenvolvidas no âmbito da Diretoria de Ensino, visando ao pleno e eficaz funcionamento das unidades escolares de sua circunscrição.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Do Provimento de Cargos e da Contratação de Docentes SEÇÃO I Do Provimento de Cargos das Classes do Quadro do Magistério SUBSEÇÃO I</p>	<p>de—poderá, em articulação com os outros atuar efetivamente junto a esses alunos, em horas de estudos específicos, a fim de sanar as dificuldades de aprendizagem apresentadas.</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II Dos Campos de Atuação de Gestores de Educação</p> <p>Artigo 8º - Os integrantes das classes de gestores de educação, de Diretor de Escola e de Supervisor de Ensino, exercerão as atribuições inerentes à gestão escolar, que envolve as áreas pedagógica, educacional e administrativa da escola, e à supervisão do ensino e da gestão escolar, que caracterizam, respectivamente, seus campos de atuação, nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica.</p> <p>Parágrafo único – O campo de atuação referente ao cargo de Dirigente Regional de Ensino, integrante das classes de gestores de educação, além das atribuições previstas no caput, cabe o gerenciamento da implementação do processo de ensino-aprendizagem, no cumprimento das políticas públicas e das diretrizes e metas da educação, bem como na coordenação de ações e atividades administrativas, financeiras, técnicas, pedagógicas e de recursos humanos, desenvolvidas no âmbito da Diretoria de Ensino, visando ao pleno e eficaz funcionamento das unidades escolares de sua circunscrição.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Do Provimento de Cargos e da Contratação de Docentes SEÇÃO I Do Provimento de Cargos das Classes do Quadro do Magistério SUBSEÇÃO I</p>
--	---	--

<p>Artigo 9º – Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação do Quadro do Magistério ficam estabelecidas em conformidade com Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar.</p> <p>Parágrafo único – As habilitações específicas a que se refere o Anexo I serão definidas pelo Conselho Estadual de Educação.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Das Formas de Provimento</p> <p>Artigo 10 – São formas de provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação:</p> <p>I – nomeação;</p> <p>II – acesso.</p> <p>Artigo 11 – A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior, será feita:</p> <p>I – em comissão, quando se tratar de cargos, fixados no Anexo I, desta lei complementar, que assim devam ser providos;</p> <p>II – em caráter efetivo, para os cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério, conforme Anexo I, desta lei complementar.</p> <p>Artigo 12 – O acesso, previsto no inciso II do artigo 10, desta lei complementar, para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, fixados no Anexo I, desta mesma lei, processar-se-á mediante concurso de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento.</p>	<p style="text-align: center;">Dos Requisitos de Habilitação e da Nomeação</p> <p>Artigo 10 - Os requisitos de habilitação para o provimento dos cargos que compõem a classe de docentes, nos distintos campos de atuação, e as classes de gestores de educação do Quadro do Magistério são os estabelecidos no Anexo I, que integra esta lei complementar.</p> <p>Artigo 11 – O provimento de cargos públicos do Quadro do Magistério dar-se-á com os seguintes tipos de nomeação:</p> <p>I – em comissão, quando se tratar de cargos de Dirigente Regional de Ensino, integrantes das classes de gestores de educação;</p> <p>II – em caráter efetivo, quando se tratar de cargos da classe de docentes e das classes de gestores de educação, exceto os de Dirigente Regional de Ensino.</p>	<p style="text-align: center;">Dos Requisitos de Habilitação e da Nomeação</p> <p>Artigo 9º - Os requisitos de habilitação para o provimento dos cargos que compõem a classe de docentes, e as classes de gestores de educação do Quadro do Magistério são os estabelecidos no Anexo I, que integra esta lei complementar.</p> <p>Artigo 10– O provimento de cargos públicos do Quadro do Magistério dar-se-á com os seguintes tipos de nomeação:</p> <p>I – em comissão, quando se tratar de cargos de Dirigente Regional de Ensino, integrantes das classes de gestores de educação;</p> <p>II – em caráter efetivo, quando se tratar de cargos da classe de docentes e das classes de gestores de educação, exceto os de Dirigente Regional de Ensino.</p>
---	---	---

<p style="text-align: center;">SEÇÃO III Dos Concursos Públicos</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II Dos Concursos Públicos</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II Dos Concursos Públicos</p>
<p>Artigo 13 – O provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.</p> <p>Artigo 14 – O prazo máximo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua homologação.</p> <p>Artigo 15 – Os concursos públicos, de que trata o artigo 13, desta lei complementar, serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação.</p> <p>Artigo 16 – Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:</p> <p>I – a modalidade do concurso;</p> <p>II – as condições para o provimento do cargo;</p> <p>III – o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;</p> <p>IV – os critérios de aprovação e classificação;</p> <p>V – o prazo de validade do concurso;</p> <p>VI – a porcentagem de cargos a serem oferecidos para provimento mediante acesso, se for o caso.</p> <p>Parágrafo único – <u>Vetado</u>.</p>	<p>Artigo 12 – O provimento de cargos por nomeação em caráter efetivo, na classe de docentes e nas classes de gestores de educação do Quadro do Magistério, a que se refere o inciso II do artigo 11 desta lei complementar, far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.</p> <p>Artigo 13 – Os concursos públicos serão realizados pela Secretaria da Educação, regidos por instruções especiais que estabelecerão:</p> <p>I – a modalidade do concurso;</p> <p>II – as condições e requisitos de habilitação específica para o provimento dos cargos;</p> <p>III – o perfil e as competências exigidos;</p> <p>IV – o tipo e a abordagem das provas, bem como a bibliografia de referência e a natureza dos títulos;</p> <p>V – os critérios de aprovação e classificação;</p> <p>VI – a programação e as normas de desenvolvimento de curso específico de formação;</p> <p>VII – o prazo de validade do concurso; e</p> <p>VIII – a quantidade de cargos a serem oferecidos para provimento.</p> <p>§ 1º – O prazo de validade de um concurso público será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua homologação, prorrogável uma única vez por igual período.</p>	<p>Artigo 11 – O provimento de cargos por nomeação em caráter efetivo, na classe de docentes e nas classes de gestores de educação do Quadro do Magistério, a que se refere o inciso II do artigo 10 desta lei complementar, far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.</p> <p>Artigo 12 – Os concursos públicos serão realizados pela Secretaria da Educação, regidos por instruções especiais que estabelecerão:</p> <p>I – a modalidade do concurso;</p> <p>II – as condições e requisitos de habilitação específica para o provimento dos cargos;</p> <p>III – o perfil e as competências exigidos;</p> <p>IV – o tipo e a abordagem das provas, bem como a bibliografia de referência e a natureza dos títulos;</p> <p>V – os critérios de aprovação e classificação;</p> <p>VI – o prazo de validade do concurso; e</p> <p>VII – a quantidade de cargos a serem oferecidos para provimento.</p> <p>§ 1º – O prazo de validade de um concurso público será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua homologação, prorrogável uma única vez por igual período.</p> <p>Artigo 13 - Os concursos públicos para ingresso em cargos do Quadro do Magistério serão realizados:</p> <p>I - regionalmente, observando-se os requisitos para</p>

	<p>§ 2º - No interesse do ensino e observada a conveniência administrativa, o concurso público para provimento de cargos das classes do Quadro do Magistério poderá, por decisão da Secretaria da Educação, a cada realização, ser implementado regionalmente, em nível de regiões que contemplem uma ou mais Diretorias de Ensino, ou, excepcionalmente, de forma centralizada, abrangente a todo o Estado, em qualquer dos casos, observando-se o que dispuser o regulamento específico.</p> <p>§ 4º - Tratando-se de concurso regionalizado, se o número de candidatos aprovados em uma determinada região for inferior ao número de vagas apresentadas, as vagas remanescentes poderão, a critério da administração, ser oferecidas para escolha de candidatos aprovados nas demais regiões, na conformidade do que estabelecer o edital do concurso.</p>	<p>provimento estabelecidos no Anexo I, que integra esta lei complementar;</p> <p>II - em 2 (duas) etapas sucessivas, de acordo com os critérios fixados na instrução especial que reger o concurso, na seguinte conformidade:</p> <p>a) 1ª etapa: provas de caráter eliminatório;</p> <p>b) 2ª etapa: avaliação de títulos para fins de classificação.</p> <p>§ 1º - No interesse do ensino e observada a conveniência administrativa, o concurso público para provimento de cargos das classes do Quadro do Magistério poderá, por decisão da Secretaria da Educação, a cada realização, ser implementado regionalmente, em nível de regiões que contemplem uma ou mais Diretorias de Ensino, ou, excepcionalmente, de forma centralizada, abrangente a todo o Estado, em qualquer dos casos, observando-se o que dispuser o regulamento específico, conforme vier a ser definido no respectivo edital.</p> <p>§ 2º - As provas, quando realizadas em mais de uma região, poderão ser únicas e aplicadas concomitantemente.</p> <p>§ 3º - Tratando-se de concurso regionalizado, se o número de candidatos aprovados em uma determinada região for inferior ao número de vagas apresentadas, as vagas remanescentes poderão, a critério da administração, ser oferecidas para escolha de candidatos aprovados nas demais regiões, na conformidade do que estabelecer o edital do concurso.</p> <p>§ 6º - O ingresso de professor que atuará nos anos finais do Ensino Fundamental, nas aulas de Educação Especial e/ou Ensino Médio dar-se-á sempre pela Jornada Inicial de Trabalho, caracterizando-se a vaga, quando existirem</p>
--	---	--

	<p>§ 3º - A característica de cada concurso, se centralizado ou regionalizado, deverá ser especificada nas respectivas instruções especiais, que serão divulgadas por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado.</p> <p>§ 5º - Os concursos públicos consistirão de duas etapas, sendo a primeira, de realização de provas, com caráter eliminatório, e a segunda, de apresentação de títulos, caracterizada apenas para fins de classificação do candidato no processo.</p> <p>§ 6º - O curso específico de formação, a que se refere o inciso VI deste artigo, será desenvolvido após a aprovação, nomeação e ingresso do candidato e terá duração de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, sendo que o resultado da avaliação, que se realizará ao término do curso, integrará a avaliação especial de desempenho do ingressante, de que trata o artigo 14 desta lei complementar.</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III Do Estágio Probatório e da Estabilidade</p> <p>Artigo 14 – O integrante do Quadro do Magistério, nomeado para prover cargo efetivo, mediante aprovação em concurso público, somente será considerado estável, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, após 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir</p>	<p>aulas disponíveis da disciplina do cargo de ingresso, em quantidade correspondente à da carga horária dessa jornada.</p> <p>§ 7º - O ingresso de professor que atuará nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou nas classes exclusivas de Educação Especial dar-se-á sempre pela Jornada Básica de Trabalho, caracterizando-se a vaga, quando existirem classes disponíveis.</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III Do Estágio Probatório e da Estabilidade</p> <p>Artigo 14 – O integrante do Quadro do Magistério, nomeado para prover cargo efetivo, mediante aprovação em concurso público, somente será considerado estável, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, após 3 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir</p>
--	--	--

	<p>da data do ingresso, no decorrer dos quais estará condicionado à avaliação especial de desempenho, com relação às atribuições inerentes ao cargo, por comissões legalmente constituídas para essa finalidade.</p> <p>§ 1º – Ao início do período de 3 (três) anos, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, paralelamente à implementação do processo da avaliação especial de desempenho, o ingressante em cargo do Quadro do Magistério frequentará o curso específico de formação, de que trata o parágrafo 6º do artigo 13 desta lei complementar, submetendo-se, ao término do curso, à avaliação que poderá indicar, conjuntamente com o processo da avaliação especial, a confirmação no cargo ou a exoneração do ingressante.</p> <p>§ 2º – A aprovação do ingressante no curso de formação específica, não garantirá, isoladamente, a situação de estabilidade constitucional, cujo reconhecimento permanecerá condicionado aos resultados da sua avaliação especial de desempenho, que poderá confirmá-lo no cargo ou promover sua exoneração.</p> <p>§ 3º - A critério da administração, os cronogramas do curso específico de formação e da avaliação especial de desempenho poderão ser sequenciais ou concomitantes, conforme estabelecer o regulamento específico, mantendo-se a frequente articulação entre as respectivas comissões de avaliação.</p>	<p>da data do ingresso, no decorrer dos quais estará condicionado à avaliação especial de desempenho, com relação às atribuições inerentes ao cargo, por comissões legalmente constituídas para essa finalidade.</p> <p>§ 1º – Ao longo do período de 3 (três) anos, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, o ingressante em cargo do Quadro do Magistério frequentará o curso específico de formação, com carga horária de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, na forma a ser disciplinada em resolução do Secretário da Educação.</p> <p>§ 3º - Os cronogramas do curso específico de formação e da avaliação especial de desempenho poderão ser sequenciais ou concomitantes, conforme estabelecer o regulamento específico.</p> <p>§ 4º - O Curso Específico de Formação para os cargos de</p>
--	---	---

	<p>Artigo 15 – Durante o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a que se refere o artigo 14 desta lei complementar, o ingressante em cargo do Quadro do Magistério estará em estágio probatório, sendo avaliado relativamente ao atendimento dos seguintes requisitos:</p> <p>I – assiduidade, competência e adequação de atuação no desempenho das atribuições; II – compatibilidade de conduta profissional para com o exercício do cargo.</p>	<p>Diretor de Escola e Supervisor de Ensino terá a finalidade de desenvolver um conjunto de atributos relacionados a requisitos de liderança e por outro conjunto de competências associadas às dimensões da prática profissional a fim de compor o perfil que construa a educação com a qualidade almejada.</p> <p>§ 5º - No Curso Específico de Formação, o Diretor de Escola terá seu desempenho individual avaliado quanto à elaboração e à implementação do Plano de Gestão da Escola.</p> <p>§ 6º - O Diretor de Escola e o Supervisor de Ensino, durante o período de Estágio Probatório, serão avaliados por um Comitê de Avaliação composto por representantes da Diretoria de Ensino de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, a ser regulamentado por Resolução do Secretário da Educação.</p> <p>Artigo 15 – Durante o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a que se refere o artigo 14 desta lei complementar, o ingressante em cargo do Quadro do Magistério estará em estágio probatório, sendo avaliado em todas as etapas de seu desenvolvimento profissional, baseando-se em um conjunto de atitudes, competências e habilidades identificado como necessário ao desempenho de seu papel e das suas atribuições específicas.</p> <p>§ 1º - No decorrer do período de Estágio Probatório será feita a verificação dos seguintes requisitos: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - responsabilidade; V - comprometimento com a Administração Pública;</p>
--	--	---

	<p>§ 1º – No período de estágio probatório, o ingressante será acompanhado pelas comissões de avaliação que deverão:</p> <p>1 – propiciar condições para sua adaptação ao tipo de trabalho;</p> <p>2 – orientar o correto e adequado desempenho das atribuições, avaliando seu grau de eficiência e ajustamento a este exercício, bem como a possível necessidade de ser submetido a programas de capacitação.</p> <p>§ 2º - O ingressante, enquanto se encontrar em período de estágio probatório, não poderá se afastar do exercício de seu cargo para assumir quaisquer outras atividades, a título de designação, afastamento ou de nomeação em comissão, exceto quando se tratar de designação/afastamento para exercício das atribuições de cargo de mesma denominação ou quando houver interesse do ensino e da administração, situação em que, conforme o caso, a contagem de tempo do estágio probatório poderá, ou não, ser interrompida, ficando suspensa por todo o período do afastamento/designação/nomeação em comissão, de acordo com o que dispuser o regulamento específico.</p>	<p>VI - eficiência; VII – produtividade; VII – frequência e aprovação no Curso Específico de Formação.</p> <p>§ 2º– No período de estágio probatório, o ingressante será acompanhado pelas comissões de avaliação que deverão:</p> <p>1 – propiciar condições para sua adaptação ao tipo de trabalho;</p> <p>2 – orientar o planejamento e execução de suas ações com vistas a obtenção de resultados satisfatórios no processo ensino-aprendizagem;</p> <p>3 - avaliar seu grau de eficiência e ajustamento ao exercício do cargo, bem como a necessidade de ser submetido a programas de capacitação.</p> <p>§ 3º– O ingressante, enquanto se encontrar em período de estágio probatório, poderá se afastar do exercício de seu cargo para assumir quaisquer outras atividades, a título de designação, afastamento ou de nomeação em comissão.</p> <p>§ 4º - O afastamento do ingressante durante o estágio probatório para exercer outras atividades, de que trata o parágrafo anterior será regulamentado por Decreto.</p>
--	--	---

	<p>Artigo 16 – Ao término do estágio probatório, em que o ingressante em cargo do Quadro do Magistério poderá ser confirmado no cargo, com reconhecimento da estabilidade constitucional, ou ser exonerado, se comprovada sua inadaptação, deverão ser observados previamente, em ambas as situações, os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, entre os quais se inclui, em caso de exoneração, a garantia da oportunidade de ampla defesa do ingressante.</p> <p>§ 1º - No caso de concurso para provimento de cargos de Diretor de Escola e de Supervisor de Ensino, o ingressante que, após a conclusão do processo de avaliação especial de desempenho, obtiver resultado insatisfatório e vier a ser exonerado, terá assegurada a possibilidade de retorno a seu cargo de origem, que exercia anteriormente ao ingresso e do qual estará regularmente afastado, com prejuízo de vencimentos, nos termos desta lei complementar, sem caracterizar situação de acumulação remunerada.</p> <p>§ 2º - O retorno ao cargo de origem, previsto no parágrafo anterior, fica assegurado desde que o ingressante não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa no período trabalhado.</p>	<p>Artigo 16 – Ao término do estágio probatório, o servidor que apresentar desempenho satisfatório será confirmado no cargo, tornando-se estável nos termos do disposto no artigo 41 da Constituição Federal de 1988.</p> <p>§ 1º – O desempenho insatisfatório durante o estágio probatório acarretará ao Diretor de Escola e ao Supervisor de Ensino ingressante a perda do cargo, sendo-lhes assegurado o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, bem como a possibilidade de retorno ao cargo que exercia anteriormente ao ingresso, do qual encontra-se afastado nos termos do artigo 24 desta lei complementar</p> <p>§ 2º - No caso de concurso para provimento de cargos de Diretor de Escola e de Supervisor de Ensino, o ingressante que, após a conclusão do processo de avaliação especial de desempenho, obtiver resultado insatisfatório e vier a ser exonerado, terá assegurada a possibilidade de retorno a seu cargo de origem, que exercia anteriormente ao ingresso e do qual estará regularmente afastado, com prejuízo de vencimentos, nos termos desta lei complementar, sem caracterizar situação de acumulação remunerada.</p> <p>§ 3º - O retorno ao cargo de origem, previsto no parágrafo anterior, fica assegurado desde que o ingressante não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa no período trabalhado.</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO IV Da Avaliação Periódica de Desempenho</p> <p>Artigo 16-A - Ficam instituídos, no âmbito da Secretaria da Educação, a Avaliação Periódica de Desempenho</p>
--	--	---

		<p>Individual – APDI do Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, prevista no inciso III, do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998 e o Programa de Desenvolvimento do Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.</p> <p>Parágrafo único – A Avaliação Periódica de Desempenho Individual – APDI de que trata o <i>caput</i> desse artigo aplica-se exclusivamente ao servidor que ingressar no cargo de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino a partir da data da publicação desta lei complementar.</p> <p>Artigo 16-B - A Avaliação Periódica de Desempenho Individual – APDI, realizada em ciclos determinados, é um processo de formação continuada das ações do Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, com a finalidade de acompanhamento e avaliação das ações de implementação do Plano de Gestão da Escola e o desempenho no exercício da liderança e das demais competências gestoras, com vistas à melhoria dos resultados da escola.</p> <p>Parágrafo único - O disposto no parágrafo anterior será disciplinado em regulamento.</p> <p>Artigo 16-C - A Avaliação Periódica de Desempenho Individual – APDI, de que trata o artigo anterior, organiza-se em ciclos de avaliação de 3 (três) anos, contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e:</p> <ul style="list-style-type: none">I – Inicia-se com a conclusão do Estágio Probatório;II – Prioriza o desenvolvimento da liderança e das demais competências gestoras;III– Utiliza o Plano de Gestão da Escola como objeto de formação, para o Diretor de Escola; eIV – Produz resultados que são sistematizados, ao final de cada ciclo avaliativo, na “Consolidação de Avaliação”, que integrará o prontuário funcional do Diretor de Escola e do
--	--	--

		<p>Supervisor de Ensino.</p> <p>Parágrafo único – A Avaliação Periódica de Desempenho Individual – APDI será conduzida pelo Comitê de Avaliação.</p> <p>Artigo 16-D - Ao longo de cada Ciclo da Avaliação Periódica de Desempenho Individual – APDI, o Diretor de Escola e o Supervisor de Ensino serão avaliados nas diferentes dimensões da gestão e supervisão escolar, de acordo com critérios a serem estabelecidos em Resolução do Secretário da Educação.</p> <p>Parágrafo único – A permanência, na mesma unidade escolar ou unidade administrativa, ao longo do ciclo de avaliação, do Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, respectivamente, que tiver recebido avaliação satisfatória, será considerada um diferencial para efeito da “Consolidação da Avaliação”.</p> <p>Artigo 16-E - Ao final de cada Ciclo de Avaliação Periódica de Desempenho Individual - APDI, o Diretor de Escola e o Supervisor de Ensino que obtiver resultado insatisfatório integrará, no Ciclo subsequente, o Programa de Desenvolvimento a ser disciplinado por Resolução do Secretário da Educação.</p> <p>§1º - O Programa de Desenvolvimento implicará o acompanhamento individual do desempenho do Diretor de Escola e do Supervisor de Ensino, exercido pela Equipe de Supervisão, em articulação com os demais profissionais da Diretoria de Ensino.</p> <p>§2º - Constatado resultado insatisfatório das ações de gestão do ocupante do cargo de Diretor de Escola e do Supervisor de Ensino, caberá a Diretoria de Ensino providenciar a realização do Programa de Desenvolvimento nas dimensões que apresentaram vulnerabilidade durante a avaliação periódica de desempenho.</p>
--	--	--

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Das Funções-Atividades e das Designações SEÇÃO I Do Preenchimento de Funções-Atividades</p> <p>Artigo 17 – O preenchimento de funções-atividades da série de classes de docentes será efetuado mediante admissão:</p> <p>§ 1º – A admissão, de que trata este artigo, processar-se-á nas seguintes hipóteses:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. para reger classes e/ou ministrar aula cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de cargo; 2. para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou de funções-atividades, afastados a qualquer título; 3. para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados. <p>§ 2º – A admissão de que trata este artigo, far-se-á após observada a ordem de preferência prevista no artigo 45</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II Da Contratação de Docentes SUBSEÇÃO I Dos Requisitos de Habilitação e das Finalidades da Contratação</p> <p>Artigo 17 – Quando houver comprovada necessidade de contratação de docentes, nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, a fim de suprir carência de professores regularmente vinculados para assumir classes ou aulas excedentes, observar-se-ão os mesmos requisitos de habilitação definidos para o provimento de cargos de Professor de Educação Básica, nos diferentes campos de atuação, conforme o estabelecido no Anexo I desta lei complementar.</p> <p>Parágrafo único – Aplica-se, no que couber,</p>	<p>Artigo 16-F - Ao final do Programa de Desenvolvimento a que se refere o artigo anterior, o Diretor de Escola e o Supervisor de Ensino que apresentar resultado satisfatório, permanecerá no exercício de seu cargo, iniciando um novo ciclo de Avaliação Periódica de Desempenho.</p> <p>Parágrafo único - O Diretor de Escola e o Supervisor de Ensino que apresentar resultado insatisfatório do desempenho de suas atribuições, ao final do Programa de Desenvolvimento, perderá o cargo, sendo-lhe previamente assegurado o devido processo legal com ampla defesa e contraditório.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II Da Contratação de Docentes SUBSEÇÃO I Dos Requisitos de Habilitação e das Finalidades da Contratação</p> <p>Artigo 17 – A contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será formalizada mediante contrato nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, com base em carga horária de trabalho composta pela quantidade de aulas remanescentes das sessões de atribuição aos docentes vinculados, observados os limites legais e observará os mesmos requisitos de habilitação definidos para o provimento de cargos de Professor de Educação Básica, , conforme o estabelecido no Anexo I desta lei complementar.</p> <p>Parágrafo único – Aplica-se, à contratação de docentes, o disposto no artigo 7º desta lei complementar.</p>
---	--	---

<p>desta lei complementar.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Dos Requisitos</p> <p>Artigo 18 – Os requisitos para o preenchimento das funções-atividades da série de classes de docentes serão os mesmos fixados no Anexo I, desta lei complementar, para provimento dos cargos de Professor I, Professor II e Professor III.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Do Processo Seletivo</p> <p>Artigo 19 – O preenchimento de funções-atividades da série de classes de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos.</p> <p>Artigo 20 – Os processos seletivos, de que trata o artigo anterior, serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação, na forma a ser estabelecida em regulamento.</p>	<p>relativamente à contratação de docentes, o disposto no artigo 8º desta lei complementar.</p> <p>Artigo 18 – A contratação de docentes, quando necessária e devidamente justificada, será efetuada para as seguintes finalidades:</p> <p>I – reger classe ou ministrar aulas em substituição ao professor da classe ou das aulas, em seus impedimentos legais e temporários;</p> <p>II – reger classe ou ministrar aulas livres, remanescentes de sessões de atribuição anteriormente realizadas, enquanto se aguarda a criação e o provimento dos cargos correspondentes.</p> <p>Parágrafo único – A contratação dar-se-á a partir do primeiro dia de efetivo exercício do docente em atividades com alunos e terá vigência somente enquanto perdurar a finalidade que a motivou, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo passível de prorrogação até o final do ano letivo que esteja em curso, apenas nos casos de comprovada necessidade de serviço.</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Do Processo Seletivo</p> <p>Artigo 19 – A contratação de docentes será precedida de processo seletivo simplificado, constituído de prova classificatória e de apuração de tempo de serviço e títulos.</p> <p>§ 1º - A prova do processo seletivo, de que trata este artigo, consistirá de avaliação de competências específicas ao campo de atuação, à disciplina ou à área de necessidade especial a que se destinam as contratações, conforme o caso.</p> <p>§ 2º – O processo seletivo realizar-se-á em nível estadual pela Secretaria da Educação, para aplicação em âmbitos regionais das Diretorias de Ensino, na forma estabelecida</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Do Processo Seletivo</p> <p>Artigo 18 – A contratação de docentes será precedida de processo seletivo simplificado, constituído de prova classificatória e de apuração de tempo de serviço e títulos.</p> <p>§ 1º - A prova do processo seletivo, de que trata este artigo, consistirá de avaliação de competências específicas ao campo de atuação, à disciplina ou à área de necessidade especial a que se destinam as contratações, conforme o caso.</p> <p>§ 2º – O processo seletivo realizar-se-á em nível estadual pela Secretaria da Educação, para aplicação em âmbitos regionais das Diretorias de Ensino, na forma estabelecida em regulamento, integrando o processo anual de</p>
--	--	--

	<p>em regulamento, integrando o processo anual de atribuição de classes e aulas.</p> <p>§ 3º - Diferentemente da apuração de tempo de serviço e de títulos, obrigatória para a classificação de docentes no processo anual de atribuição, a prova classificatória terá caráter opcional para a Secretaria da Educação, que poderá deliberar sobre a necessidade e a conveniência de sua realização, a cada processo seletivo.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO III Da Especificação dos Requisitos de Habilitação e de Qualificação Docente</p> <p>Artigo 20 – Os requisitos de habilitação para a docência, que se encontram estabelecidos no Anexo I desta lei complementar, serão especificados, em regulamento próprio, pela Secretaria da Educação, com base em indicações e deliberações do Conselho Estadual de Educação, para cada campo de atuação e/ou para cada componente curricular do Ensino Fundamental e Médio e para cada área de necessidade da Educação Especial, visando ao provimento de cargos da classe de docentes e ao processo anual de atribuição de classes e aulas a professores e a candidatos à contratação.</p> <p>Parágrafo único - Para atendimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 8º desta lei complementar, caberá à Secretaria da Educação especificar também, para os componentes curriculares e para as áreas da Educação Especial, critérios de qualificação docente, com base em cargas horárias de estudos, nos currículos dos diferentes cursos de formação profissional de nível superior, que se equiparem aos requisitos mínimos de habilitação, devendo ser discriminadas as distintas qualificações em faixas correspondentes aos respectivos graus de correlação e pertinência, para aplicação por</p>	<p>atribuição de classes e aulas.</p> <p>§ 3º - Diferentemente do processo seletivo simplificado, obrigatório para a classificação de docentes contratados e candidatos a contratação, a apuração do tempo de serviço e títulos terá caráter opcional para a Secretaria da Educação, que poderá deliberar sobre a necessidade e a conveniência dessa apuração, a cada processo anual de atribuição.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO III Da Especificação dos Requisitos de Habilitação e de Qualificação Docente</p> <p>Artigo 19 – Os requisitos de habilitação para a docência, que se encontram estabelecidos no Anexo I desta lei complementar, serão especificados, em regulamento próprio, pela Secretaria da Educação, com base em indicações e deliberações do Conselho Estadual de Educação, para cada componente curricular do Ensino Fundamental e Médio e para cada área de necessidade da Educação Especial, visando ao provimento de cargos da classe de docentes e ao processo anual de atribuição de classes e aulas a professores e a candidatos à contratação.</p>
--	---	---

<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV Da Designação para Posto de Trabalho</p> <p>Artigo 21 – A designação do Professor Coordenador, com validade por um ano, será precedida de escolha entre os docentes da unidade escolar, pelos seus pares, à época do planejamento escolar, recaindo a preferência dentre ocupantes de cargo de docente e suas funções serão exercidas sem prejuízo da docência.</p> <p>§ 1º – Para a designação prevista no “caput”, o docente deverá ter 3 (três) anos de exercício no Magistério Público Oficial de 1º e/ou 2º graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo;</p> <p>§ 2º – Poderá haver Professor Coordenador de matéria, de matérias afins, de cursos e/ou de projetos, na forma a ser regulamentada.</p> <p>§ 3º – Pelo desempenho das funções de coordenação de que trata o “caput”, ao docente serão atribuídas até 16 (dezesseis) horas-aula, na forma a ser regulamentada.</p>	<p>ordem de prioridade, na dinâmica do processo de atribuição de classes e aulas.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Das Designações de Integrantes do Quadro do Magistério SEÇÃO I Da Designação para Ocupação de Posto de Trabalho</p> <p>Artigo 21 – Para ocupar os postos de trabalho de Professor Coordenador ou de Vice-Diretor de Escola nas unidades escolares, conforme preveem os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º desta lei complementar, o docente será designado por ato de competência do Dirigente Regional de Ensino, mediante indicação do Diretor de Escola, com observância, em ambos os casos, aos respectivos regulamentos específicos.</p> <p>§ 1º – Não haverá substituição nos impedimentos legais do Professor Coordenador e do Vice-Diretor de Escola, devendo, quando o impedimento for superior a 45 (quarenta e cinco) dias, ser designado outro docente para ocupar o posto de trabalho.</p> <p>§ 2º - Com relação ao módulo da unidade escolar, poderá ser designado outro Vice-Diretor de Escola, quando o primeiro estiver substituindo o Diretor de Escola, em impedimentos não inferiores a 30 (trinta) dias, ou se encontrar em período de licença à gestante.</p> <p>§ 3º - Não poderão ser designados para os postos de trabalho, de que trata este artigo, docentes contratados e docentes titulares de cargo que se encontrem em período de estágio probatório, a menos que se verifique a situação de exceção que contempla o interesse do ensino e da administração, prevista no parágrafo 2º do artigo 15 desta lei complementar.</p> <p>§ 4º - O docente somente poderá ser designado para posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola ou de</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Das Designações de Integrantes do Quadro do Magistério</p>
--	--	---

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Das Substituições</p> <p>Artigo 22 – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério.</p> <p>§ 1º – A substituição poderá ser exercida, inclusive por ocupante de cargo da mesma classe, classificado em área de jurisdição de qualquer Delegacia de Ensino.</p> <p>§ 2º – O ocupante de cargo de Quadro do Magistério poderá, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º – O exercício de cargos nas condições previstas nos parágrafos anteriores será disciplinado em regulamento.</p> <p>Artigo 23 – Para os cargos de provimento em comissão, haverá substituição nas situações previstas no § 3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.</p> <p>Parágrafo único – O cargo de Assistente de Diretor de Escola, além das hipóteses previstas no “caput”, comportará, também, substituição, durante o período de tempo em que o titular do cargo estiver exercendo as funções de Diretor de Escola, e nos termos da legislação</p>	<p>Professor Coordenador da própria unidade escolar ou de outra unidade da mesma Diretoria de Ensino.</p> <p>§ 5º - O docente que atuar em regime de acumulação remunerada, com ambos os vínculos no âmbito da Secretaria da Educação, não poderá ser designado, por um dos vínculos, para posto de trabalho da unidade escolar que seja órgão de classificação, sede de controle de frequência ou sede de exercício do outro.</p> <p>§ 6º - O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao regime de acumulação remunerada que envolva o exercício de docência mediante contratação.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II Da Designação para Substituição de Titulares de Cargo</p> <p>Artigo 22 – A substituição dos titulares de cargo integrantes das classes do Quadro do Magistério, em seus impedimentos legais e temporários, poderá se dar mediante ato de designação, por competência do Dirigente Regional de Ensino, observados os requisitos de habilitação para cada classe, constantes do Anexo I desta lei complementar, bem como o interesse do ensino e da administração.</p> <p>§ 1º - A designação, de que trata este artigo, deverá ser precedida de processo seletivo, em nível de Diretoria de Ensino, com a atribuição das vagas existentes sujeita a critérios estabelecidos em regulamento específico, dentre os quais deverá constar o prazo mínimo do impedimento legal que viabilizará a designação, bem como a obrigatoriedade de apresentação, pelo candidato, a cada sessão de atribuição de vagas, do termo de anuência de seu superior imediato.</p>	<p style="text-align: center;">Da Designação para Substituição de Titulares de Cargo</p> <p>Artigo 20 – A designação para cargo vago ou substituição dos titulares de cargo integrantes das classes do Quadro do Magistério, em seus impedimentos legais e temporários, poderá se dar mediante ato de per competência do Dirigente Regional de Ensino, observados os requisitos de habilitação para cada classe, constantes do Anexo I desta lei complementar.</p> <p>§ 1º - Poderá ser designado o docente que seja titular de cargo ou ocupante de função atividade da mesma classe do titular substituído, preferencialmente, ou de classe de</p>
---	--	---

<p>aplicável para promoção de sua campanha eleitoral, bem como, com base no artigo 202 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.</p>	<p>§ 2º - Poderá ser designado o integrante do Quadro do Magistério que seja titular de cargo da mesma classe do titular substituído, preferencialmente, ou de classe diversa, conforme o caso, classificado em unidade/órgão da circunscrição de qualquer Diretoria de Ensino.</p> <p>§ 3º - O Diretor de Escola, em impedimentos legais por período inferior ao prazo mínimo estabelecido em regulamento, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, será substituído mediante aplicação de escala de substituição integrada pelo Vice-Diretor de Escola, seu substituto natural, ou por docente titular de cargo, classificado, preferencialmente, na mesma unidade escolar, desde que devidamente habilitado para o exercício da substituição.</p> <p>§ 4º - O titular de cargo do Quadro do Magistério que esteja designado em substituição a um gestor de educação não poderá se afastar em impedimento legal por período igual ou superior ao prazo mínimo estabelecido em regulamento, devendo, se for o caso, ter sua designação cessada ao início do impedimento, para a vaga ser oferecida em nova sessão de atribuição nos termos deste artigo.</p> <p>§ 5º - Não poderá participar do processo seletivo de atribuição de vagas, para designação nos termos deste artigo, nem integrar escala de substituição de Diretor de Escola, o titular de cargo do Quadro do Magistério que se encontre em período de estágio probatório, salvo quando se verificar qualquer das situações de exceção previstas no parágrafo 2º do artigo 15 desta lei complementar.</p>	<p>Diretor de Escola classificado em unidade/órgão da circunscrição de qualquer Diretoria de Ensino.</p> <p>§ 2º - Poderá ser designado o integrante do Quadro do Magistério que seja titular de cargo da mesma classe do titular substituído, preferencialmente, ou de classe diversa, conforme o caso, classificado em unidade/órgão da circunscrição de qualquer Diretoria de Ensino.</p>
--	---	--

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p>	<p>§ 6º - O integrante do Quadro do Magistério que se encontre em regime de acumulação remunerada, com ambos os vínculos no âmbito da Secretaria da Educação, não poderá ser designado, por um dos vínculos, para atuar em unidade escolar ou em Diretoria de Ensino, relativamente à abrangência do setor de trabalho, que seja órgão de classificação, sede de controle de frequência ou sede de exercício do outro.</p> <p>§ 7º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente às situações de acumulação remunerada que envolva o exercício de docência mediante contratação.</p> <p>§ 8º - As disposições deste artigo, com exceção do seu parágrafo 4º, aplicam-se, igualmente e nas mesmas condições, às situações de designação em cargo vago e em função retribuída mediante <i>pro labore</i>.</p> <p>Artigo 23 – A substituição na classe de Dirigente Regional de Ensino, nos impedimentos previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, dar-se-á mediante escala integrada por titulares de cargo de Supervisor de Ensino ou de Diretor de Escola, indicados pelo Dirigente Regional de Ensino, com observância aos requisitos de habilitação constantes do Anexo I desta lei complementar, podendo ocorrer designação somente em situação de vacância do cargo, quando não houver conveniência administrativa para nomeação em comissão.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p>	<p>§ 3º - O integrante do Quadro do Magistério que se encontre em regime de acumulação remunerada, com ambos os vínculos no âmbito da Secretaria da Educação, não poderá ser designado, por um dos vínculos, para atuar em unidade escolar ou em Diretoria de Ensino, relativamente à abrangência do setor de trabalho, que seja órgão de classificação, sede de controle de frequência ou sede de exercício do outro.</p> <p>§ 4º - O exercício de cargos nas condições previstas nos parágrafos anteriores será disciplinado em regulamento pela Secretaria da Educação.</p> <p>Artigo 21 – A substituição na classe de Dirigente Regional de Ensino, nos impedimentos previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, dar-se-á mediante escala integrada por titulares de cargo de Supervisor de Ensino ou de Diretor de Escola, indicados pelo Dirigente Regional de Ensino, com observância aos requisitos de habilitação constantes do Anexo I desta lei complementar.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Da Remoção</p>
---	---	---

Da Remoção	Da Remoção	
<p>Artigo 24 – A remoção dos integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por permuta, por concurso de títulos ou por união de cônjuges, na forma que dispuser o regulamento.</p> <p>§ 1º – Vetado.</p> <p>§ 2º – O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso e de acesso para o provimento dos cargos de carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso e acesso as vagas remanescentes do concurso de remoção.</p> <p>§ 3º – Vetado.</p>	<p>Artigo 24 – A remoção de cargos dos integrantes do Quadro do Magistério será processada mediante concurso promovido pela Secretaria da Educação, em modalidade única, que consistirá de classificação por tempo de serviço e títulos, observados os critérios e requisitos estabelecidos em regulamento específico.</p> <p>§ 1º – O concurso, de que trata este artigo, garantirá, na fase de procedimentos em nível de um mesmo município e/ou de uma mesma Diretoria de Ensino, conforme o caso e na existência de pelo menos uma vaga, a remoção que contemple prioritariamente a união de cônjuges, a ser indicada na inscrição para o concurso, quando ambos os cônjuges forem servidores públicos.</p> <p>§ 2º - Na classificação por tempo de serviço e títulos para o concurso de remoção, no caso de docentes, deverão ser utilizadas, com abrangência estadual, as mesmas normas e critérios que regulamentam a classificação para o processo anual de atribuição de classes e aulas.</p> <p>§ 3º - Com relação aos títulos, relativamente às classes de gestores de educação, somente serão considerados diplomas de cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, de Mestrado ou de Doutorado, na área de Gestão Escolar, para Diretores de Escola, e de Gestão Escolar e/ou Supervisão Escolar, para Supervisores de Ensino, que deverão receber pontuação diferenciada e não cumulativa.</p>	<p>Artigo 22 – A remoção de cargos dos integrantes do Quadro do Magistério será processada mediante concurso de títulos ou por união de cônjuges promovido pela Secretaria da Educação, observados os critérios e requisitos estabelecidos em regulamento específico.</p> <p>§ 1º - A remoção a que se refere este artigo, no caso de docentes poderá se efetivar pela jornada de trabalho em que o professor esteja incluído ou por qualquer uma das Jornadas de Trabalho Docente previstas para a classe, exceto a Jornada Reduzida de Trabalho Docente.</p>

<p style="text-align: center;">Dos Afastamentos</p> <p>Artigo 64 – O docente e/ou especialista de educação poderão ser afastados do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da Administração Estadual, para os seguintes fins:</p> <p>I – prover cargo em comissão;</p> <p>II – exercer atividades inerentes ou correlatas às de Magistério, em cargos ou funções previstos nas unidades e/ou órgãos da Secretaria de Estado da Educação e no Conselho Estadual de Educação;</p> <p>III – exercer a docência em outras modalidades de ensino de 1º e 2º graus, por tempo determinado, a ser fixado em regulamento, com ou sem prejuízo de vencimentos e das</p>	<p>§ 6º - Poderá se realizar concurso de remoção a cada ano ou, em atendimento ao interesse do ensino, a interstício maior, que não ultrapasse o limite de 3 (três) anos.</p> <p>§ 4º - Demais normas, critérios e requisitos, para o concurso de remoção, serão objeto de regulamentação específica.</p> <p>§ 5º - O concurso de remoção sempre deverá preceder o concurso de ingresso para provimento de cargos das classes do Quadro do Magistério, somente podendo ser oferecidas para ingresso vagas remanescentes do concurso de remoção.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Dos Afastamentos dos Integrantes do Quadro do Magistério</p> <p>Artigo 25 - O integrante do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício de seu cargo, no interesse e a critério da administração, para os seguintes fins:</p> <p>I – prover cargo em comissão;</p> <p>II – exercer atividades inerentes ou correlatas às de magistério, em unidades ou órgãos da Secretaria da Educação ou no Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;</p> <p>III – exercer a docência de outras modalidades de ensino fundamental ou médio, em programas ou projetos da Secretaria da Educação, por tempo determinado, fixado</p>	<p>§ 2º - Poderá se realizar concurso de remoção a cada ano ou, em atendimento ao interesse do ensino, a interstício maior, que não ultrapasse o limite de 3 (três) anos.</p> <p>§ 3º - Demais normas, critérios e requisitos, para o concurso de remoção, serão objeto de regulamentação específica.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Dos Afastamentos dos Integrantes do Quadro do Magistério</p> <p>Artigo 23 - O integrante do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício de seu cargo ou de sua função atividade, na necessidade, no interesse e a critério da administração, para os seguintes fins:</p> <p>I – prover cargo em comissão;</p> <p>II – exercer atividades, em unidades ou órgãos da Secretaria da Educação ou no Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;</p> <p>III – exercer a docência de outras modalidades de ensino fundamental ou médio, em programas ou projetos da Secretaria da Educação, por tempo determinado, fixado</p>
---	---	--

<p>demais vantagens do cargo;</p> <p>IV – exercer, por tempo determinado, atividade em órgãos ou entidades da União, de outros Estados, de Municípios, em outras Secretarias de Estado de São Paulo, em Autarquias, e em outros Poderes Públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, mediante sua anuência, não podendo ultrapassar o limite de um funcionário para cada Estado da União e para cada Município do Estado de São Paulo;</p> <p>V – exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes às do Magistério;</p> <p>VI – frequentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos mas sem o das demais vantagens do cargo;</p> <p>VII – desenvolver atividades junto às Entidades de Classe do Magistério Oficial de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por Entidade, na forma a ser regulamentada;</p> <p>VIII – exercer, por tempo determinado, a atividade docente ou correlata às de Magistério, no Sistema Carcerário do Estado, subordinado a Secretaria de Estado da Justiça, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo.</p>	<p>em regulamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;</p> <p>IV – exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou entidades da União, de outros Estados, de Municípios, em outras Secretarias do Estado de São Paulo, em autarquias estaduais e em outros Poderes Públicos, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo, não podendo ultrapassar o limite de 1 (um) funcionário para cada Estado da União e para cada Município do Estado de São Paulo;</p> <p>V – exercer atividades inerentes às do magistério em entidades conveniadas com a Secretaria da Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;</p> <p>VI – frequentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no País ou no exterior, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo;</p> <p>VII – desenvolver atividades junto às entidades de classe do Magistério Oficial de Ensino Fundamental e Médio do Estado de São Paulo, até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por entidade, na forma estabelecida em regulamento específico;</p> <p>VIII – exercer, por tempo determinado, atividades docentes ou correlatas às de magistério, no Sistema Carcerário do Estado, subordinado a Secretaria de Estado da Justiça, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;</p>	<p>em regulamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;</p> <p>IV – exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou entidades da União, de outros Estados, de Municípios, em outras Secretarias do Estado de São Paulo, em autarquias estaduais e em outros Poderes Públicos, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo, não podendo ultrapassar o limite de 1 (um) funcionário para cada Estado da União e para cada Município do Estado de São Paulo;</p> <p>V – frequentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no País ou no exterior, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo;</p> <p>VI – desenvolver atividades junto às entidades de classe do Magistério Oficial de Ensino Fundamental e Médio do Estado de São Paulo, até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por entidade, sem prejuízo de vencimento e das demais vantagens do cargo;</p> <p>VII - exercer atividades docentes ou de gestão escolar, em municípios conveniados com o Estado para municipalização do ensino, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o município ressarcir ao Estado os valores pecuniários referentes a cada afastamento autorizado, com recursos provenientes de repasse do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica;</p> <p>VIII – acompanhar o cônjuge quando estiver no exercício</p>
--	---	---

<p>IX – exercer cargo ou substituir ocupante de cargo, quando este estiver afastado, desde que de mesma classe, classificado em área de jurisdição de qualquer Delegacia de Ensino.</p> <p>§ 1º – Os afastamentos referidos no inciso II serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o especialista ou docente cumprir regime de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.</p> <p>§ 2º – Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função-atividade do Quadro do Magistério.</p> <p>§ 3º – Consideram-se atividades correlatas às de Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgãos da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação.</p> <p>Artigo 65 – Ao titular de cargo do Quadro do Magistério, quando o cônjuge estiver no exercício de cargo de Prefeito de Município do Estado de São Paulo, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, junto à Prefeitura respectiva, enquanto durar o mandato.</p>	<p>IX – exercer cargo ou substituir titular de cargo, em seus impedimentos legais e temporários, da mesma ou de outra classe, classificado em área de circunscrição de qualquer Diretoria de Ensino, na forma prevista no artigo 22 desta lei complementar;</p> <p>X - exercer atividades docentes ou de gestão escolar, em municípios conveniados com o Estado para municipalização do ensino, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o município ressarcir ao Estado os valores pecuniários referentes a cada afastamento autorizado, com recursos provenientes de repasse do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica;</p> <p>XI – exercer atividades de cunho social em prefeitura de município do Estado de São Paulo no qual o cônjuge esteja no exercício de cargo de Prefeito Municipal, enquanto perdurar o mandato eletivo, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, pela carga horária constituída de jornada de trabalho e carga suplementar, quando for o caso, correspondente à sua remuneração no momento do afastamento;</p> <p>XII – ingressar em cargo de Diretor de Escola ou de Supervisor de Ensino, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, em cujo exercício frequentará o curso específico de formação, de que trata o parágrafo 6º do artigo 13 desta lei complementar, enquanto perdurar seu estágio probatório, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo de origem.</p> <p>§ 6º - Para fins do que dispõe esta lei complementar,</p>	<p>de cargo eletivo de Prefeito de município do Estado de São Paulo, Deputado do Estado de São Paulo, Deputado Federal e Senador, com ou sem prejuízo de vencimentos, enquanto durar o mandato eletivo;</p> <p>IX – ingressar em cargo de Diretor de Escola ou de Supervisor de Ensino, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, enquanto durar o estágio probatório, em cujo exercício frequentará o curso específico de formação, nos termos o § 1º do artigo 14 desta lei complementar.</p> <p>§ 1º - Para fins do que dispõe esta lei complementar, consideram-se demais vantagens do cargo aquelas que são próprias à respectiva classe funcional, sendo de</p>
--	--	--

	<p>consideram-se demais vantagens do cargo aquelas que são próprias à respectiva classe funcional, sendo de abrangência geral, comuns a todos os cargos integrantes de uma mesma classe, e não as de caráter individual.</p> <p>§ 1º - Poderá ser autorizado, a critério da administração, o afastamento mediante convênio de municipalização do ensino, de que trata o inciso X deste artigo, ao integrante do Quadro do Magistério que seja indicado pelo Prefeito Municipal, para exercer as atribuições relativas ao cargo de Secretário Municipal da Educação, condicionada esta autorização à restrição de um funcionário por município, prevista no inciso IV deste artigo.</p> <p>§ 2º - Não será autorizado afastamento ao titular de cargo que se encontre em período de estágio probatório, de que trata o artigo 15 desta lei complementar, exceto nas situações previstas nos incisos IX e X deste artigo e desde que exclusivamente para exercício das atribuições de cargo de mesma denominação do cargo para o qual foi nomeado, ou na situação de exceção que contempla o interesse do ensino e da administração, prevista no parágrafo 2º do referido artigo 15.</p>	<p>abrangência geral, comuns a todos os integrantes do Quadro do Magistério, e não as de caráter individual.</p> <p>§ 2º - O período exercido em decorrência de afastamentos e nomeações em comissão de que trata este artigo, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, no cargo ou função atividade em que o servidor se encontrar, exceto os ocorridos nos incisos IV, V e VIII quando for com prejuízo de vencimentos.</p> <p>§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos afastamentos e nomeações em comissão de cargos em unidades ou órgãos da Secretaria da Educação ou no Conselho Estadual da Educação.</p>
--	--	--

§ 3º - O afastamento previsto no inciso XII deste artigo será concedido automaticamente a partir da data do ingresso, exceto se o ingressante optar, em declaração expressa, por exercer o novo cargo em regime de acumulação remunerada.

§ 4º - O ingressante em cargo de gestor de educação que se encontre afastado de seu cargo de origem, nos termos do inciso XII deste artigo, poderá ter seu afastamento cessado a pedido e a qualquer tempo, mediante requerimento expresso, seja para reassumir exclusivamente o exercício do cargo de origem ou para exercê-lo em regime de acumulação remunerada com o cargo do ingresso.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior somente se aplicará no caso de o ingressante não haver sofrido qualquer penalidade administrativa no período trabalhado no cargo do ingresso e tampouco se encontrar com processo disciplinar em andamento.

§ 7º – Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias de cada cargo das classes funcionais do Quadro do Magistério.

§ 8º – Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, com ações de orientação de aprendizagem e de implementação de práticas didático-pedagógicas, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, em gestão escolar, em aplicação de legislação, capacitação de docentes e profissionais de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades ou órgãos da Secretaria da Educação e no

<p>Artigo 66 – Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação respectiva.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII Da Vacância de Cargos e de Funções-atividades</p> <p>Artigo 25 – A vacância de cargos e de funções-atividades do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses previstas, respectivamente, nos artigos 58 e 59 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.</p> <p>Artigo 26 – Sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, far-se-á a dispensa do servidor:</p> <p>I – quando for provido o cargo correspondente e não houver possibilidade de designação do servidor para outro posto de trabalho de natureza docente;</p> <p>II – quando da reassunção do titular do cargo.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Das Jornadas de Trabalho SEÇÃO I Das Jornadas Integral, Completa e Parcial de Trabalho Docente</p> <p>Artigo 27 – Os ocupantes de cargo docente, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º desta lei complementar, ficam sujeitos às jornadas de trabalho, a saber:</p>	<p>Conselho Estadual de Educação.</p> <p>Artigo 26 – Aplicar-se-ão, no que couber, aos integrantes do Quadro do Magistério, as disposições relativas a outros afastamentos previstos em legislação específica.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII Da Vacância de Cargos</p> <p>Artigo 27 – A vacância de cargos das classes do Quadro do Magistério ocorrerá nas situações previstas no artigo 58 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Das Jornadas de Trabalho e das Cargas Horárias SEÇÃO I Da Jornada de Trabalho nas Classes de Gestores de Educação</p> <p>Artigo 28 – Os integrantes das classes de gestores de educação do Quadro do Magistério exercerão as atribuições inerentes aos respectivos cargos em Jornada Completa de Trabalho, que se compõe de 40 (quarenta)</p>	<p>Artigo 24 – Aplicar-se-ão, no que couber, aos integrantes do Quadro do Magistério, as disposições relativas a outros afastamentos previstos em legislação específica.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII Da Vacância de Cargos</p> <p>Artigo 25 – A vacância de cargos das classes do Quadro do Magistério ocorrerá nas situações previstas no artigo 58 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Das Jornadas de Trabalho e das Cargas Horárias SEÇÃO I Da Jornada de Trabalho nas Classes de Gestores de Educação</p> <p>Artigo 26 – Os integrantes das classes de gestores de educação do Quadro do Magistério exercerão as atribuições inerentes aos respectivos cargos em Jornada Completa de Trabalho, que se compõe de 40 (quarenta) horas semanais.</p>
--	---	---

<p>I – Jornada Integral de Trabalho Docente; II – Jornada Completa de Trabalho Docente; III – Jornada Parcial de Trabalho Docente. Parágrafo único – Ao docente ocupante de função-atividade aplicar-se-á a jornada de trabalho docente prevista no inciso III, deste artigo. Artigo 28 – As jornadas de trabalho, a que se refere o artigo anterior, terão a seguinte duração semanal: I – Jornada Integral de Trabalho Docente: 40 horas; II – Jornada Completa de Trabalho Docente: 30 horas; III – Jornada Parcial de Trabalho Docente: 20 horas. Artigo 29 – A jornada semanal de trabalho do pessoal docente é constituída de horas-aula e horas-atividade. § 1º – O tempo destinado a horas-atividade corresponderá, no mínimo, a 20% (vinte por cento) e, no máximo, a 33% (trinta e três por cento) da jornada semanal de trabalho docente, na forma a ser regulamentada. 1. (vetado) 20% (vinte por cento) de horas-atividade estabelecido neste parágrafo é um tempo remunerado de que disporá o docente, em horário e local de sua livre escolha. (vetado). 2. Vetado. § 2º – Das frações que resultarem dos cálculos necessários à obtenção do número de horas-atividade, arredondar-se-ão para 1,0 (um) inteiro as iguais ou superiores a 5 (cinco) décimos, desprezando-se as demais. Artigo 30 – Aplicar-se-ão aos docentes as Tabelas da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, enquanto estiverem incluídos: I – em Jornada Integral de Trabalho Docente: Tabela I; II – em Jornada Completa de Trabalho Docente: Tabela II; III – em Jornada Parcial de Trabalho Docente: Tabela III. Artigo 31 – Os docentes, sujeitos a Jornada Parcial de</p>	<p>horas semanais.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II Das Jornadas de Trabalho e das Cargas Horárias nas Classes de Docentes SUBSEÇÃO I Das Jornadas de Trabalho e da Carga Suplementar do Docente Titular de Cargo</p> <p>Artigo 29 - As jornadas semanais de trabalho dos docentes titulares de cargo constituem-se de horas-aula exercidas em atividades com alunos, de horas-aula de trabalho pedagógico coletivo, na escola, e de horas-aula de trabalho pedagógico individual, em local de livre escolha do docente, a saber:</p> <p>I – Jornada Completa de Trabalho Docente, de 48 (quarenta e oito) horas-aula semanais, sendo: a) 32 (trinta e duas) horas-aula em atividades com alunos; e b) 16 (dezesesseis) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 3 (três) horas-aula exercidas na escola, em atividades coletivas, e 13 (treze) horas-aula em local de livre escolha do docente. II - Jornada Básica de Trabalho Docente, de 38 (trinta e oito) horas-aula semanais, sendo: a) 25 (vinte e cinco) horas-aula em atividades com alunos; e b) 13 (treze) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula exercidas na escola, em atividades coletivas, e 11 (onze) horas-aula em local de livre escolha do docente. III - Jornada Inicial de Trabalho Docente, de 30 (trinta) horas-aula semanais, sendo: a) 20 (vinte) horas-aula em atividades com alunos; e</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II Das Jornadas de Trabalho e das Cargas Horárias nas Classes de Docentes SUBSEÇÃO I Das Jornadas de Trabalho e da Carga Suplementar do Docente Titular de Cargo</p> <p>Artigo 27 - As jornadas semanais de trabalho dos docentes titulares de cargo e ocupantes de função atividade que atuam nos anos finais do Ensino Fundamental, nas aulas de Educação Especial e/ou Ensino Médio constituem-se de aulas exercidas em atividades com alunos, aulas de trabalho pedagógico, na escola, e de aulas de trabalho pedagógico individual, em local de livre escolha do docente, a saber: I – Jornada Completa de Trabalho Docente, de 48 (quarenta e oito) aulas semanais, sendo: a) 32 (trinta e duas) aulas em atividades com alunos; e b) 16 (dezesesseis) aulas de trabalho pedagógico na escola, na seguinte conformidade: b.1) 10 (dez) aulas exercidas na escola, das quais 3 (três) aulas em atividades coletivas e 7 (sete) aulas para formação em serviço; b.2) 6 (seis) aulas em local de livre escolha do docente. II - Jornada Inicial de Trabalho Docente, de 30 (trinta) aulas semanais, sendo: a) 20 (vinte) aulas em atividades com alunos; e b) 10 (dez) aulas de trabalho pedagógico na escola, na</p>
--	--	---

<p>Trabalho Docente, poderão exercer o seu cargo em Jornada Completa de Trabalho Docente ou em Jornada Integral de Trabalho Docente, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – tratando-se de professor de componente curricular que atua no ensino de 1º grau, de 5.ª a 8.ª série, e no ensino de 2º grau quando o número de aulas de sua própria disciplina, área de estudo ou atividade, ministradas na mesma ou em mais de uma unidade escolar, atingir, observada a composição a que se refere o artigo 29, a carga horária correspondente àquelas jornadas de trabalho;</p> <p>II – tratando-se de Professor I que atua na pré-escola, no ensino de 1º grau, da série inicial até a 4.ª série, e de Professor III que atua na educação especial:</p> <p>a) quando houver possibilidade de regência de 2 (duas) classes, seja na mesma, seja em unidades escolares distintas;</p> <p>b) quando houver conveniência e condições para ampliação do período de permanência dos alunos na unidade escolar, tendo em vista projetos educacionais específicos da Secretaria da Educação;</p> <p>c) quando for necessário o desempenho de atribuições de caráter permanente, diretamente relacionadas com o processo educativo, e em outras situações que tornem indispensável a ampliação da jornada de trabalho.</p> <p>§ 1º – O Professor III de Educação Especial poderá ampliar sua Jornada de Trabalho Docente, mediante a atribuição de outra classe de educação especial.</p> <p>§ 2º – A aplicação do disposto neste artigo far-se-á de acordo com critérios específicos a serem fixados em regulamento.</p> <p>§ 3º – O disposto neste artigo aplica-se nas mesmas bases e condições ao docente que desempenha suas atividades na zona rural.</p> <p>Artigo 32 – O funcionário que, acumulando dois cargos docentes do Quadro do Magistério, por um deles vier a</p>	<p>b) 10 (dez) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula exercidas na escola, em atividades coletivas, e 8 (oito) horas-aula em local de livre escolha do docente.</p> <p>IV – Jornada Mínima de Trabalho Docente, de 18 (dezoito) horas-aula semanais, sendo:</p> <p>a) 12 (doze) horas-aula em atividades com alunos; e</p> <p>b) 6 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas-aula exercidas na escola, em atividades coletivas, e 4 (quatro) horas-aula em local de livre escolha do docente.</p>	<p>seguinte conformidade:</p> <p>b.1) 7 (sete) aulas exercidas na escola, das quais 2 (duas) aulas em atividades coletivas e 5 (cinco) aulas para formação em serviço;</p> <p>b.2) 3 (três) aulas em local de livre escolha do docente.</p> <p>Artigo 28 - A Jornada Básica de trabalho semanal de 38 (trinta e oito) aulas semanais dos docentes titulares de cargo e ocupantes de função atividade que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou classes exclusivas de Educação Especial constitui-se de aulas exercidas em atividades com alunos, de aulas de trabalho pedagógico na escola, e de aulas de trabalho pedagógico individual, em local de livre escolha do docente, a saber:</p> <p>a) 25 (vinte e cinco) aulas em atividades com alunos; e</p> <p>b) 13 (treze) aulas de trabalho pedagógico na escola, na seguinte conformidade:</p> <p>b.1) 9 (nove) aulas exercidas na escola, das quais 2 (duas) aulas em atividades coletivas e 7 (sete) aulas para formação em serviço;</p> <p>b.2) 4 (quatro) aulas em local de livre escolha do docente.</p> <p>Artigo 29 – As jornadas de que tratam os artigos 27 e 28 desta lei complementar serão exercidas na seguinte conformidade:</p> <p>§ 1º - A aula de trabalho docente terá duração de 50 (cinquenta) minutos, para atividades com alunos</p>
---	--	--

<p>ser incluído em Jornada Integral de Trabalho Docente ou em Jornada Completa de Trabalho Docente, deverá optar por qualquer daqueles cargos, exonerando-se do outro.</p> <p>§ 1º – Para enquadramento do cargo pelo qual tiver optado o funcionário, prevalecerá o mais elevado dos padrões em que se encontrarem enquadrados ambos os cargos.</p> <p>§ 2º – Vetado.</p> <p>Artigo 33 – Ocorrendo redução da carga horária de determinada disciplinada, área de estudo ou atividade, em uma unidade escolar, em virtude de alteração da organização curricular ou de diminuição do número de classes, o docente ocupante de cargo ou de função-atividade deverá completar, na mesma ou em outras unidades escolares do Município, a jornada a que estiver sujeito, mediante exercício da docência da disciplina, área de estudo ou atividade que lhe é própria ou, ainda, de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado, observadas as seguintes regras de preferência:</p> <p>I – quanto à unidade escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontre;</p> <p>II – quanto à disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.</p> <p>§ 1º – Verificada a impossibilidade de se completar a jornada nos termos deste artigo, o docente ministrará aulas de outras disciplinas para as quais estiver habilitado.</p> <p>§ 2º – O docente que se encontrar em Jornada Integral de Trabalho Docente ou em Jornada Completa de Trabalho Docente poderá, em substituição ao cumprimento do disposto no “caput” e no parágrafo anterior, pleitear sua inclusão:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. em Jornada Completa de Trabalho Docente ou em Jornada Parcial de Trabalho Docente, se funcionário; 2. em carga reduzida de trabalho, referida no artigo 42, 	<p>§ 1º - A hora-aula de trabalho docente terá duração de 50 (cinquenta) minutos, para atividades com alunos realizadas no período diurno, e de 45 (quarenta e cinco) minutos no noturno.</p> <p>§ 2º - A hora-aula de trabalho pedagógico coletivo será exercida sempre no período diurno, com duração de 50 (cinquenta) minutos.</p> <p>§ 3º - São assegurados ao professor, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por turno letivo.</p> <p>§ 4º - As cargas horárias semanais das jornadas de trabalho docente, estabelecidas em horas-aula nos incisos deste artigo, correspondem aos seguintes totais de horas de 60 (sessenta) minutos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 – Jornada Completa de Trabalho Docente – 40 (quarenta) horas semanais; 2 – Jornada Básica de Trabalho Docente – 32 (trinta e duas) horas semanais; 3 – Jornada Inicial de Trabalho Docente – 25 (vinte e cinco) horas semanais; 4 - Jornada Mínima de Trabalho Docente – 15 (quinze) horas semanais. <p>§ 5º - As atividades a serem desenvolvidas pelo professor durante as horas de trabalho pedagógico coletivo e individual, na escola e em local de livre escolha, respectivamente, serão definidas pelo órgão competente da Secretaria da Educação.</p>	<p>realizadas no período diurno, e de 45 (quarenta e cinco) minutos no noturno.</p> <p>§ 2º - As aulas de trabalho pedagógico na unidade escolar em atividades coletivas serão exercidas com duração de 50 (cinquenta) minutos.</p> <p>§ 3º - As aulas de trabalho pedagógico na unidade escolar para formação em serviço serão exercidas com duração de 50 (cinquenta) minutos, exceto aos docentes que exercem a sua Jornada de Trabalho, com alunos, integralmente no período noturno que terá a duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.</p> <p>§ 4º - Ao docente são assegurados no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso entre os períodos de funcionamento da unidade escolar.</p> <p>§ 5º - As atividades a serem desenvolvidas pelo professor durante as aulas de trabalho pedagógico na escola e em local de livre escolha, respectivamente, serão definidas pelo órgão competente da Secretaria da Educação.</p>
--	---	---

<p>se servidor incluído em Jornada Parcial de Trabalho Docente.</p> <p>Artigo 34 – O docente incluído em qualquer das Jornadas de Trabalho, previstas nos incisos I e II do artigo 27, anualmente, no momento da inscrição para atribuição de classes e/ou aulas, poderá optar pela ampliação ou redução de sua Jornada de Trabalho Docente.</p> <p>Artigo 35 – Nos casos de remoção de que trata o artigo 24 desta lei complementar, o docente, titular de cargo, poderá remover-se:</p> <p>I – pela Jornada de Trabalho Docente na qual estiver Incluído;</p> <p>II – por outra Jornada de Trabalho Docente (vetado) de menor duração.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Da Incorporação da Jornada de Trabalho Docente, para fins de Aposentadoria</p> <p>Artigo 36 – O docente, titular de cargo, em Jornada Integral de Trabalho Docente ou em Jornada Completa de Trabalho Docente ao passar à inatividade, terá seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos constantes da Tabela I ou II, conforme o caso, da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, se, na data da aposentadoria, houver prestado serviço contínuo, conforme a respectiva jornada, pelo menos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à referida data.</p> <p>§ 1º – Na hipótese de aposentadoria por invalidez, qualquer que seja o tempo de serviço, será com vencimentos integrais;</p> <p>§ 2º – O docente, titular de cargo, que vier a se aposentar voluntariamente ou por implemento de idade, sem que haja completado 60 (sessenta) meses de Jornada Integral</p>	<p>§ 6º - O ingresso de professor dar-se-á sempre pela Jornada Inicial de Trabalho Docente, caracterizando-se cada vaga, na unidade escolar, pela existência de aulas disponíveis da disciplina do cargo de ingresso, em quantidade igual à da carga horária dessa jornada.</p> <p>§ 7º - Excepcionalmente, a critério da administração, poderá haver ingresso de professor em vaga caracterizada pela Jornada Mínima de Trabalho Docente, nos casos em que o número de aulas disponíveis da disciplina do cargo, na unidade escolar, seja insuficiente para constituição da Jornada Inicial de Trabalho Docente.</p> <p>§ 8º - Com exceção da Jornada Mínima de Trabalho Docente, a remoção, de que trata o artigo 24 desta lei complementar, poderá se efetivar para o professor por qualquer das jornadas de trabalho, de acordo com a quantidade de vagas e correspondentes cargas horárias existentes na unidade escolar que tenha indicado para remoção.</p> <p>Artigo 30 – O docente titular de cargo poderá ter sua jornada de trabalho mantida, ampliada ou reduzida ao início de cada ano letivo, mediante opção que deverá efetuar em sua inscrição para o processo anual de atribuição de classes e aulas.</p> <p>§ 1º - No processo de atribuição de classes e aulas, o docente titular de cargo somente será mantido na jornada em que se encontre ou incluído em jornada de maior duração se for contemplado com carga horária, de classe ou de aulas da disciplina específica do seu cargo, livres e em quantidade igual ou superior à da carga horária definida para a jornada pretendida, nos termos do artigo anterior.</p> <p>§ 2º - No momento da inscrição, a que se refere o <i>caput</i></p>	<p>Artigo 30 – O docente titular de cargo e ocupante de função atividade que atuam nos anos finais do Ensino Fundamental, nas aulas de Educação Especial e/ou Ensino Médio poderão ter sua jornada de trabalho mantida, ampliada ou reduzida ao início de cada ano letivo, mediante opção que deverá efetuar em sua inscrição para o processo anual de atribuição de classes e aulas.</p> <p>§ 1º - No processo de atribuição de aulas, o docente somente será mantido na jornada em que se encontre ou incluído em jornada de maior duração se for contemplado com carga horária, definida para a jornada pretendida, nos termos do artigo 27.</p>
---	--	---

<p>de Trabalho Docente ou de Jornada Completa de Trabalho Docente, terá seus proventos calculados em razão da Jornada de Trabalho a que esteve sujeito no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, na seguinte conformidade:</p> <p>1. 1/60 (um sessenta avos) do valor do padrão fixado na Tabela I da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, esteve sujeito à Jornada Integral de Trabalho Docente;</p> <p>2. 1/60 (um sessenta avos) do valor do padrão fixado na Tabela II da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, esteve sujeito à Jornada Completa de Trabalho Docente;</p> <p>3. 1/60 (um sessenta avos) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, esteve sujeito à Jornada Parcial de Trabalho Docente.</p> <p>§ 3º – Para os fins do parágrafo anterior, se o docente tiver exercido, no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, cargo ou função-atividade de especialista de educação ou cargo ou função-atividade ao qual tenha sido aplicada a Tabela I, II das Escalas de Vencimentos 1, 2, 3 e 4 e as Tabelas I, II ou III das Escalas de Vencimentos 6 ou 7, instituídas pelo artigo 1º da lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, computar-se-á:</p> <p>1. como se em Jornada Integral de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício</p>	<p>deste artigo, não poderá haver opção pela Jornada Mínima de Trabalho Docente, na qual o professor somente será incluído, mediante requerimento expresso, na comprovada inexistência de classe ou de aulas livres da(s) disciplina(s) de sua habilitação ou de sua área de necessidade especial, a lhe serem atribuídas, em nível de unidade escolar e também de Diretoria de Ensino.</p> <p>§ 3º - A inclusão em Jornada Mínima, na forma prevista no parágrafo anterior, poderá se aplicar ao professor somente quando ocorrer situação de atribuição de aulas livres em quantidade igual ou inferior a 12 (doze) horas-aula em atividades com alunos, após serem esgotadas todas as possibilidades de atribuição, para aumento dessa quantidade, em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino.</p> <p>Artigo 31 - No decorrer do ano letivo, o docente titular de cargo poderá, a seu pedido expresso, independentemente de ter ou não optado no momento da inscrição, reduzir sua jornada de trabalho, exceto para a Jornada Mínima de Trabalho Docente, com desistência de parte das aulas anteriormente atribuídas, apenas e exclusivamente para viabilizar ingresso em outro cargo público estadual, em regime de acumulação remunerada.</p> <p>Artigo 32 – Excetuada a situação do professor que já se encontre em Jornada Inicial de Trabalho Docente, a jornada de trabalho do titular de cargo será reduzida obrigatoriamente:</p> <p>I – ao início do ano letivo, quando não for contemplado, no processo de atribuição em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino, com a atribuição de classe ou de aulas da disciplina específica de seu cargo ou da sua área de necessidade especial, conforme o caso, livres e em quantidade correspondente à da jornada de trabalho em que esteja incluído;</p>	
---	--	--

<p>de cargo ou função-atividade em Jornada Completa de Trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela I;</p> <p>2. como se em Jornada Completa de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou função-atividade em Jornada Comum de Trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela II;</p> <p>3. como se em Jornada Parcial de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou função-atividade em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela III.</p> <p>§ 4º – Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao docente ocupante de função-atividade em Jornada Parcial de Trabalho Docente.</p> <p>Artigo 37 – É assegurado ao docente, titular de cargo, incluído em Jornada Integral de Trabalho Docente ou em Jornada Completa de Trabalho Docente, e ao docente, ocupante de função-atividade, incluído em Jornada Parcial de Trabalho Docente, o direito de, por ocasião da aposentadoria e em substituição à aplicação do disposto no artigo anterior, optar pela incorporação da jornada de trabalho nas seguintes condições:</p> <p>I – quando o docente, titular de cargo, em Jornada Integral ou Completa de Trabalho Docente, ou o docente, ocupante de função-atividade, incluído em Jornada Parcial de Trabalho Docente, prestará, serviços contínuos sujeitos à mesma jornada de trabalho, durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos, terão seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos constantes da Tabela I, II ou III, conforme o caso, da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981,</p> <p>II – quando o docente, titular de cargo, em Jornada Integral ou Completa de Trabalho Docente, ou o docente, ocupante de função-atividade em Jornada Parcial de Trabalho Docente, prestaram serviços sujeitos à mesma</p>	<p>II – durante o ano letivo, na ocasional perda da classe ou das aulas anteriormente atribuídas, conforme o caso, em decorrência de diminuição do módulo da unidade escolar, por qualquer motivo.</p> <p>§ 1º - A redução de jornada, de que trata este artigo, ocorrerá a critério da administração, no máximo até a Jornada Inicial de Trabalho Docente, ainda que a carga horária atribuída, ou remanescente à perda, seja ínfima ou mesmo nula.</p> <p>§ 2º - Na situação de perda de classe ou de aulas, prevista no inciso II deste artigo, antes de qualquer outro procedimento, deverá ser providenciado, pela administração, imediato atendimento ao titular de cargo, visando à manutenção da sua jornada de trabalho, mediante a retirada de classe ou de aulas que se encontrem atribuídas a docente contratado e/ou menos bem classificado, na mesma ou, se necessário, em outra unidade escolar da mesma Diretoria de Ensino, pela ordem inversa à da classificação dos docentes, conforme dispuser o regulamento específico e observada, quando for o caso, a compatibilidade de horários e distância entre as escolas.</p> <p>§ 3º - No caso de a perda de aulas não ser total, o docente poderá declinar do atendimento em nível de Diretoria de Ensino, para outra unidade escolar, pleiteando expressamente a redução de sua jornada, na unidade de classificação de seu cargo, para a jornada de trabalho mais compatível com a carga horária remanescente à perda, que deverá ser mantida em sua totalidade, podendo a redução chegar até a Jornada Mínima de Trabalho Docente, se a referida carga horária for igual ou inferior a 12 (doze) horas-aula em atividades com alunos.</p> <p>§ 4º - O titular de cargo, submetido à redução de jornada, nos termos deste artigo, deverá, em posterior surgimento de classe ou de aulas livres, conforme o caso,</p>	
--	---	--

jornada de trabalho docente, durante quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados e de sua opção, terão seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos constantes da Tabela I, II ou III, conforme o caso, da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, se o docente tiver exercido, no período correspondente aos 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos ou, 120 (cento e vinte) meses intercalados, conforme o caso, cargo ou função-atividade ao qual tenha sido aplicada a Tabela I, II ou III das Escalas de Vencimentos 1, 2, 3, 4, 6 ou 7, instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, computar-se-á:

1. como se em Jornada Integral de Trabalho Docente fosse, o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou função-atividade em Jornada Completa de Trabalho ao qual tenha sido aplicada a Tabela I;
2. como se em Jornada Completa de Trabalho Docente fosse o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou função-atividade em Jornada Comum de Trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela II;
3. como se em Jornada Parcial de Trabalho Docente fosse o tempo em que, no período, esteve no exercício de cargo ou função-atividade em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, ao qual tenha sido aplicada a Tabela III.

SEÇÃO III

Da Jornada de Trabalho do Especialista de Educação e a Incorporação para fins de Aposentadoria

Artigo 38 – Os cargos de especialista de educação serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, prevista no

voltar a ampliá-la no decorrer do mesmo ano letivo.

Artigo 33 - O titular de cargo que não lograr atribuição de classe ou de aulas livres, da disciplina específica ou da área de necessidade especial de seu cargo, no processo anual de atribuição, ou que venha a perdê-las integralmente no decorrer do ano, será declarado adido na unidade de origem, assim permanecendo ou sendo removido *ex officio* para outra unidade escolar da mesma Diretoria de Ensino, mediante nova atribuição de classe ou de aulas, conforme o caso, ou por atendimento pela ordem inversa à da classificação dos docentes, de que trata o parágrafo 2º do **artigo 32** desta lei complementar.

§ 1º - A permanecer na condição de adido ou com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula em atividades com alunos, já no processo de atribuição ou após tentativas de atendimento, na situação de perda de classe ou de aulas durante o ano, o professor será incluído, ou mantido, na Jornada Inicial de Trabalho Docente, devendo cumprir a correspondente carga horária, ou sua complementação, na escola de origem.

§ 2º - O cumprimento da carga horária da Jornada Inicial, ou o cumprimento de sua complementação, após serem esgotadas todas as possibilidades de compor essa jornada na forma prevista no parágrafo 3º do **artigo 8º** desta lei complementar, dar-se-á com o exercício de atividades correlatas às de magistério, estabelecidas em regulamento específico, devendo o professor, nessa situação, observado seu turno de trabalho, fixado por competência do Diretor de Escola, assumir toda e qualquer substituição a outro docente, que seja da mesma área de conhecimento, em ocasionais ausências e nos impedimentos legais de curta duração.

§ 3º - O cumprimento de carga horária, previsto no parágrafo anterior, deverá ser observado pelo professor também nas situações de inclusão em Jornada Mínima de

Artigo 31 - O titular de cargo e o ocupante de função atividade que não lograr atribuição de classe ou de aulas livres, no processo anual de atribuição, ou que venha a perdê-las integralmente no decorrer do ano, será declarado adido na unidade de origem, assim permanecendo ou sendo removido *ex officio* ou, no caso do ocupante de função atividade transferido para outra unidade escolar da mesma Diretoria de Ensino.

§ 1º - A permanecer na condição de adido ou com carga horária inferior a 20 (vinte) aulas em atividades com alunos o professor será incluído, ou mantido, na Jornada Inicial de Trabalho Docente, devendo cumprir a correspondente carga horária, ou sua complementação, na escola de origem.

§ 2º - O cumprimento da carga horária da Jornada Inicial, ou o cumprimento de sua complementação, dar-se-á com o exercício de atividades de atuação no desenvolvimento de experiências educativas diversificadas estabelecidas em regulamento da Secretaria da Educação devendo o professor, ainda assumir toda e qualquer substituição a outro docente, que seja da mesma área de conhecimento, em ocasionais ausências e nos impedimentos legais de curta duração.

<p>inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.</p> <p>Parágrafo único – para os fins do artigo 78 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, se o especialista de educação tiver exercido, no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, cargo ou função-atividade docente do Quadro do Magistério, computar-se-á:</p> <p>1. como se em Jornada Completa de Trabalho fosse, o tempo em que, no período, como docente, esteve em Jornada Integral de Trabalho Docente; ou em Jornada Parcial de Trabalho Docente e mais 20 (vinte) horas-aula de carga suplementar de trabalho docente; ou em Jornada Completa de Trabalho Docente e mais 10 (dez) horas-aula de carga suplementar de trabalho docente.</p> <p>2. como se em Jornada Comum de Trabalho, fosse, o tempo em que, no período, como docente, esteve em Jornada Completa de Trabalho Docente e/ou Jornada Parcial de Trabalho Docente.</p> <p>Artigo 39 – É assegurado ao especialista de educação o direito de optar, por ocasião da aposentadoria, a pedido, ou por implemento de idade, em substituição à aplicação do disposto no artigo anterior, por uma das seguintes hipóteses:</p> <p>I – quando o especialista de educação prestou serviços sujeito à mesma Jornada de Trabalho ou à Jornada Integral de Trabalho Docente, durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos, em cargo ao qual tenha sido aplicada a Tabela I da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, terá seus proventos calculados de acordo com a Tabela da mesma Escala de Vencimentos;</p> <p>II – quando o especialista de educação prestou serviços sujeito à mesma Jornada de Trabalho ou à Jornada</p>	<p>Trabalho Docente.</p> <p>Artigo 34 - Os docentes titulares de cargo, sujeitos às jornadas previstas nos incisos II, III e IV do artigo 29 desta lei complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho.</p> <p>§ 1º - Entende-se por carga suplementar o número de horas-aula prestadas em atividades com alunos, além daquelas, de mesma característica, fixadas para a jornada de trabalho em que o titular de cargo esteja incluído.</p> <p>§ 2º - O professor incluído em Jornada Mínima de Trabalho Docente, que venha a ter atribuídas aulas livres, da disciplina específica ou área de necessidade especial de seu cargo, não terá caracterizada a composição de carga suplementar relativamente à Jornada Mínima, devendo ser incluído, de imediato, em Jornada Inicial de Trabalho Docente ou em jornada de maior duração, de acordo com a quantidade de aulas atribuídas e com a opção que tenha efetuado no momento da inscrição para o processo anual de atribuição.</p> <p>Artigo 35 - As horas-aula em atividades com alunos atribuídas a título de carga suplementar, quando somadas às horas-aula em atividades com alunos da jornada de trabalho, poderão produzir acréscimo na quantidade de horas-aula de trabalho pedagógico, coletivo e individual, na conformidade da distribuição proporcional estabelecida na tabela de cargas horárias, constante do Anexo II, que integra a presente lei complementar.</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II Da Carga Horária de Trabalho do Docente Contratado</p>	<p>Artigo 32 - Os docentes titulares de cargo e os ocupantes de função atividade, sujeitos às jornadas previstas no inciso II, do artigo 27 e artigo 28 desta lei complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho.</p> <p>§ 1º - Entende-se por carga suplementar o número de aulas prestadas em atividades com alunos, além daquelas, fixadas para a jornada de trabalho em que o docente esteja incluído.</p> <p>§ 2º - As aulas em atividades com alunos atribuídas a título de carga suplementar, quando somadas às aulas em atividades com alunos da jornada de trabalho, deverão produzir acréscimo na quantidade de aulas de trabalho pedagógico, na unidade escolar e em local de livre escolha, na conformidade da distribuição proporcional estabelecida na tabela de cargas horárias, constante do Anexo II, que integra a presente lei complementar.</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II Da Carga Horária de Trabalho do Docente Contratado</p>
--	---	---

<p>Integral de Trabalho Docente, durante quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados e de sua opção, terá seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos, constantes da Tabela I da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981.</p> <p>Parágrafo único – Na hipótese de aposentadoria por invalidez, qualquer que seja o tempo de serviço, será com vencimentos integrais.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO IV</p> <p style="text-align: center;">Da Carga Suplementar de Trabalho e da Carga Reduzida de Trabalho</p> <p>Artigo 40 – Os docentes, sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo 27, poderão exercer carga suplementar de trabalho.</p> <p>Artigo 41 – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.</p> <p>§ 1º – As horas prestadas a título de carga suplementar, são constituídas de horas-aula e horas-atividades;</p> <p>§ 2º – O número de horas semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá à diferença entre 45 (quarenta e cinco) e o número de horas previstos para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente, exceto nos casos de docentes que atuam em escolas localizadas em zonas rurais, cujo número poderá chegar a 50 (cinquenta) na forma que dispuser o regulamento.</p> <p>Artigo 42 – Nos casos em que o conjunto de horas-aula e de horas-atividade, cumpridas pelo servidor admitido nos termos do § 1º do artigo 17 desta lei complementar, for inferior ao fixado para a Jornada Parcial de Trabalho Docente, configurar-se-á carga reduzida de trabalho.</p>	<p>Artigo 36 – A contratação de docentes, nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, far-se-á sempre na comprovada necessidade de serviço e com base em carga horária de trabalho composta pela quantidade de aulas remanescentes das sessões de atribuição aos docentes vinculados, observados os limites legais.</p> <p>Artigo 37 - A carga horária de trabalho a ser cumprida pelo docente contratado é o conjunto composto por horas-aula em atividades com alunos, que lhe sejam atribuídas, horas-aula de trabalho pedagógico coletivo, na escola, e horas-aula de trabalho pedagógico individual, a ser realizado em local de livre escolha do docente, na conformidade e nas mesmas condições dos conjuntos estabelecidos para as jornadas de trabalho dos titulares de cargo, no artigo 29 desta lei complementar.</p> <p>Parágrafo único - Quando o número de horas-aula em atividades com alunos, atribuídas ao docente contratado, diferir das quantidades fixadas, a mesmo título, para as jornadas de trabalho dos titulares de cargo, a esse número corresponderão horas-aula de trabalho pedagógico coletivo e de trabalho pedagógico individual na forma estabelecida no Anexo II desta lei complementar.</p> <p>Artigo 38 - Ao docente contratado não se aplica a inclusão em jornada de trabalho que se processa aos titulares de cargo, mas lhe é obrigatória, desde que na existência de aulas disponíveis de sua habilitação/qualificação, a atribuição mínima da carga horária correspondente à da Jornada Inicial de Trabalho Docente, inclusive, se for o caso e no que couber, para o cumprimento previsto no parágrafo 2º do artigo 33 desta lei complementar.</p>	<p>Artigo 33- A carga horária de trabalho a ser cumprida pelo docente contratado é o conjunto composto por aulas em atividades com alunos, que lhe sejam atribuídas, - aulas de trabalho pedagógico coletivo, na escola, e aulas de trabalho pedagógico individual, a ser realizado em local de livre escolha do docente, na conformidade e nas mesmas condições dos conjuntos estabelecidos para as jornadas de trabalho dos titulares de cargo e ocupantes de função atividade, nos artigos 27 e 28 desta lei complementar.</p> <p>Artigo 34 - Ao docente contratado não se aplica a inclusão em jornada de trabalho que se processa aos titulares de cargo e ocupantes de função atividade, mas lhe é obrigatória, desde que na existência de aulas disponíveis de sua habilitação/qualificação, a atribuição mínima da carga horária correspondente à 14 (catorze) aulas semanais sendo 9 (nove) aulas em atividades com alunos e 3 (três) aulas de trabalho pedagógico na escola, das quais 2 (duas) aulas em atividades coletivas e 1 (uma) aula para formação em serviço e, ainda, 2 (duas) aulas em local de livre escolha do docente.</p>
---	---	--

<p>Artigo 43 – O tempo destinado a horas-atividade para a carga suplementar ou reduzida de trabalho corresponderá, no mínimo, a 20% (vinte por cento) e, no máximo, 33% (trinta e três por cento) do número de aulas semanais, prestadas a esse título, na forma que for estabelecida em regulamento.</p> <p>Parágrafo único – Para o cálculo de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 29 desta lei complementar.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">Da Hora-Atividade</p> <p>Artigo 44 – A hora-atividade é um tempo remunerado de que disporá o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para a preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisa, atendimento a pais e alunos (vetado).</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Dos Limites de Carga Horária de Trabalho Docente</p> <p>Artigo 39 - O somatório do número de horas-aula em atividades com alunos, da jornada de trabalho e da carga suplementar do docente titular de cargo, será de, no máximo, 32 (trinta e duas) horas-aula que, com o acréscimo das horas-aula de trabalho pedagógico coletivo e individual, não poderá ultrapassar o total de 48 (quarenta e oito) horas-aula semanais, de 50 (cinquenta) minutos cada, correspondentes a 40 (quarenta) horas semanais, de 60 (sessenta) minutos cada.</p> <p>Parágrafo único – Os limites estabelecidos neste artigo aplicam-se igualmente à carga horária de trabalho do docente contratado.</p> <p>Artigo 40 - Nas situações de acumulação remunerada, de dois vínculos docentes ou de um vínculo docente com outro de gestor de educação, quando ambos forem exercidos no âmbito da Secretaria da Educação, a carga horária total do acúmulo, que inclui, para o docente, as horas-aula de trabalho pedagógico coletivo e individual, não poderá ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, de 60 (sessenta) minutos cada, correspondentes ao limite de 78 (setenta e oito) horas-aula semanais, de 50 (cinquenta) minutos cada, que se aplica a situações de dois vínculos docentes.</p> <p>Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se igualmente às situações de acumulação remunerada que envolva o exercício da docência mediante contratação.</p> <p>Artigo 41 – O total de horas de trabalho pedagógico semanal, que se discrimina na tabela constante do Anexo</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Dos Limites de Carga Horária de Trabalho Docente</p> <p>Artigo 35 - O somatório do número de aulas em atividades com alunos, da jornada de trabalho e da carga suplementar do docente titular de cargo e ocupante de função atividade, será de, no máximo, 32 (trinta e duas) aulas que, com o acréscimo das aulas de trabalho pedagógico na escola e em local de livre escolha não poderá ultrapassar o total de 48 (quarenta e oito) aulas semanais.</p> <p>Parágrafo único – Os limites estabelecidos neste artigo aplicam-se igualmente à carga horária de trabalho do docente contratado.</p> <p>Artigo 36 - Nas situações de acumulação remunerada, de dois vínculos docentes ou de um vínculo docente com outro de gestor de educação, quando ambos forem exercidos no âmbito da Secretaria da Educação, a carga horária total do acúmulo, que inclui, para o docente, as aulas de trabalho pedagógico, na escola e em local de livre escolha, não poderá ultrapassar o limite de 78 (setenta e oito) aulas semanais,</p> <p>Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se igualmente às situações de acumulação remunerada que envolva o exercício da docência mediante contratação.</p>
--	---	---

	<p>II desta lei complementar, é calculado à base de 50% (cinquenta por cento) do total de horas-aula em atividades com alunos, equivalente a 1/3 (um terço) da carga horária total do professor, sendo que qualquer arredondamento dos cálculos para o inteiro maior somente é processado para frações acima de 5 (cinco) décimos.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX Do Processo Anual de Atribuição de Classes e Aulas</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I Dos Conceitos Básicos e da Estrutura do Processo</p> <p>Artigo 42 – Em toda a rede estadual de ensino, realizar-se-á anualmente o processo de atribuição de classes e aulas, que se inicia em período antecedente ao primeiro dia letivo, contemplando docentes e candidatos à contratação com classes e aulas livres, e, quando desenvolvido durante o ano, com novas classes e aulas, liberadas mediante vacância ou com classes e aulas em substituição, surgidas em decorrência de impedimentos legais e temporários de outros docentes.</p> <p>Artigo 43 – O processo anual de atribuição de classes e aulas, de que trata este capítulo, subdivide-se em dois processos distintos, a saber:</p> <p>I – o processo inicial, que é precedido pela inscrição de docentes e candidatos à contratação, única por campo de atuação e por Diretoria de Ensino, e que se realiza, preliminarmente, em nível de unidade escolar, e posteriormente, se necessário, em nível de Diretoria de Ensino, para docentes não contemplados, total ou parcialmente, nas escolas de origem e para candidatos à contratação;</p> <p>II – o processo durante o ano, que é precedido pelo cadastramento de docentes e candidatos à contratação,</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX Do Processo Anual de Atribuição de Classes e Aulas</p> <p>Artigo 42 – Em toda a rede estadual de ensino, realizar-se-á anualmente o processo de atribuição de classes e aulas, que se inicia em período antecedente ao primeiro dia letivo, contemplando docentes e candidatos à contratação com classes e aulas livres, e, quando desenvolvido durante o ano, com novas classes e aulas, liberadas mediante vacância ou com classes e aulas em substituição, surgidas em decorrência de impedimentos legais e temporários de outros docentes.</p>
--	--	--

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX Da Classificação para Atribuição de Classes e/ou Aulas</p> <p>Artigo 45 – Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência: I – quanto à situação funcional: Faixa 1: a) os titulares de cargos, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes serem atribuídas; b) os titulares de cargos destinados, na forma da legislação específica, correspondentes aos componentes curriculares das aulas a serem atribuídas, desde que os cargos das disciplinas suprimidas tenham sido providos mediante concurso de provas e títulos; c) os demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas. Faixa 2 (Vetado) a) <u>vetado</u>; b) <u>vetado</u>.</p>	<p>único por campo de atuação, mas sem restrição da quantidade de Diretorias de Ensino.</p> <p>Artigo 44 – As datas e os prazos referentes às fases de inscrição, divulgação da classificação dos inscritos e da atribuição de classes e aulas do processo inicial, bem como os referentes ao cadastramento, à divulgação da classificação dos cadastrados e à primeira atribuição geral do decorrer do ano, serão estabelecidos anualmente pela Secretaria da Educação.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II Da Classificação para o Processo Anual de Atribuição de Classes e Aulas</p> <p>Artigo 45 – Para fins de atribuição de classes e/ou de aulas, os docentes e candidatos à contratação devidamente habilitados, inscritos e/ou cadastrados para o processo, serão classificados por campo de atuação, com referência às classes ou às aulas a serem atribuídas, observada a seguinte ordem de prioridade: I – quanto à situação funcional: a) os docentes titulares de cargo; b) os demais docentes e os candidatos à contratação, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico; II – quanto à habilitação: a) para os docentes titulares de cargo: a.1 – a específica da licenciatura do cargo; a.2 – a(s) não específica(s) da licenciatura do cargo; b) para os demais docentes e candidatos à contratação, classificação indiscriminada, sem distinção aos tipos de habilitação, específica ou não específica, decorrentes das respectivas licenciaturas;</p>	<p>Artigo 43 – Para fins de atribuição de classes e/ou de aulas, os docentes e candidatos à contratação devidamente habilitados, inscritos e/ou cadastrados para o processo, serão classificados por âmbitos da Educação Básica, com referência às classes ou às aulas a serem atribuídas, observada a seguinte ordem de prioridade: I – quanto à situação funcional: a) os docentes titulares de cargo; b) os demais docentes ocupantes de função atividade; c) os candidatos à contratação, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico; II – quanto à habilitação: a) a específica da licenciatura do cargo, função-atividade ou contrato; b) a não específica; III – quanto ao tempo de serviço:</p>
--	---	---

<p>Faixa 3: Os servidores a que se refere o artigo 205 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, ocupantes de função-atividade, correspondente ao componente curricular das aulas ou classes a serem atribuídas, em conformidade com critérios a serem fixados em regulamento.</p> <p>II – quanto à habilitação: a) a específica do cargo ou função-atividade; b) a não específica.</p> <p>III – quanto ao tempo de serviço: a) os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar como docentes no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas; b) os que contarem maior tempo de serviço no cargo ou função-atividade com docentes no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas; c) os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial de 1º e/ou 2º Graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, em função docente, no campo de atuação referente às aulas e/ou classes a serem atribuídas.</p> <p>IV – quanto aos títulos: a) certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas e/ou classes a serem atribuídas; b) diplomas de Mestre e Doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas.</p> <p>§ 1º – A primeira fase de atribuição, para os inscritos em cada faixa, dar-se-á na unidade escolar em que estão classificados os cargos ou as funções-atividades.</p> <p>§ 2º – Na segunda fase de atribuição, correspondente a cada faixa, a ser realizada a nível de município ou de Delegacia de Ensino, concorrerão os docentes que já</p>	<p>III – quanto ao tempo de serviço: a) os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar, como docente, no campo de atuação objeto da respectiva inscrição/cadastramento; b) os que contarem maior tempo de serviço na atual situação funcional, observado o campo de atuação objeto da respectiva inscrição/cadastramento; c) os que contarem maior tempo de serviço no magistério público da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, como docente, no campo de atuação objeto da respectiva inscrição/cadastramento;</p> <p>IV – quanto aos títulos: a) certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, observado o campo de atuação objeto da respectiva inscrição/cadastramento, referente às classes ou às aulas a serem atribuídas; b) diploma de Mestrado e/ou de Doutorado, acompanhado do correspondente histórico que comprove estudos específicos e com tema intrínseco e correlato aos conteúdos programáticos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou ao componente curricular do Ensino Fundamental e/ou Médio, ou à área de necessidade da Educação Especial, observado o campo de atuação objeto da respectiva inscrição/cadastramento, referente às classes ou às aulas a serem atribuídas; c) certificado de participação em prova classificatória, promovida pela Secretaria da Educação, no processo seletivo, a que se refere o artigo 19 desta lei complementar, aplicável apenas a docentes contratados</p>	<p>a) os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar, como docente, no âmbito da educação básica objeto da respectiva inscrição/cadastramento; b) os que contarem maior tempo de serviço na atual situação funcional, observado o âmbito da educação básica objeto da respectiva inscrição/cadastramento; c) os que contarem maior tempo de serviço no magistério público da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, como docente, no âmbito da educação básica objeto da respectiva inscrição/cadastramento;</p> <p>IV – quanto aos títulos: b) diploma de Mestrado e/ou de Doutorado, correlato e intrínseco à área da Educação ou em qualquer área de atuação do âmbito da educação básica</p> <p>c) certificado de participação em prova classificatória, promovida pela Secretaria da Educação, no processo seletivo, a que se refere o artigo 19 18 desta lei complementar, aplicável apenas a docentes contratados e a candidatos à contratação</p>
---	---	---

<p>participaram da primeira fase, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.</p> <p>§ 3º – Somente após esgotada a possibilidade de atribuição das aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, poderá o docente pleitear aulas de outros componentes curriculares, observada sempre a habilitação exigida.</p> <p>§ 4º – A Secretaria de Estado da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.</p>	<p>e a candidatos à contratação.</p> <p>§ 1º - Para fins de classificação, poderá também ser considerado, com relação a qualquer campo de atuação, qualquer componente curricular ou área de necessidade especial, o diploma de Mestrado ou de Doutorado na área de Educação, relativa exclusivamente às disciplinas pedagógicas, componentes obrigatórios dos currículos de cursos de licenciatura, na formação acadêmica de professor.</p> <p>§ 2º - Os docentes e candidatos à contratação, inscritos e/ou cadastrados para o processo anual de atribuição de classes e aulas, serão classificados em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino.</p> <p>§ 3º - Na classificação para fins de atribuição de classes e aulas em nível de Diretoria de Ensino não será considerado o tempo de serviço prestado em unidade escolar.</p> <p>Artigo 46 – Além da classificação de docentes e candidatos à contratação devidamente habilitados, haverá classificação para os que não sejam habilitados, que se dará por faixas de qualificação, em ordem de</p>	<p>Parágrafo único - Na classificação para fins de atribuição de classes e aulas em nível de Diretoria de Ensino não será considerado o tempo de serviço prestado em unidade escolar.</p> <p>Artigo 44 – As datas e os prazos referentes ao processo anual de atribuição de classes e aulas serão estabelecidos anualmente pela Secretaria da Educação.</p> <p>§ 1º – A primeira fase de atribuição dar-se-á na unidade escolar em que estão classificados os cargos ou as funções-atividades.</p> <p>§ 2º – Na Segunda fase de atribuição a ser realizada em nível de Diretoria de Ensino, concorrerão os docentes que já participaram da primeira fase e os candidatos à contratação.</p> <p>Artigo 45 – Além da classificação de docentes e candidatos à contratação devidamente habilitados, haverá classificação para os que não sejam habilitados, que se dará por faixas de qualificação, em ordem de prioridade, correspondentes aos diferentes graus de correlação à docência, nos componentes curriculares e</p>
---	---	---

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIII Do Sistema Retribuatório SEÇÃO I Do Enquadramento das Classes</p> <p>Artigo 67 – O Enquadramento das Classes do Quadro do Magistério, constante do Anexo de Enquadramento das Classes – Escala de Vencimentos 5, a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, mantidas a denominação, a tabela e a amplitude, fica com as referências iniciais e finais fixadas em conformidade com os Anexos II e III que fazem parte</p>	<p>prioridade, correspondentes aos diferentes graus de correlação à docência, nos componentes curriculares e nas áreas de necessidade da Educação Especial, de conformidade com o previsto no parágrafo único do artigo 20 desta lei complementar, observado o campo de atuação referente às classes ou às aulas a serem atribuídas.</p> <p>Parágrafo único - Em cada faixa de qualificação, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, haverá também classificação por tempo de serviço e títulos, com aplicação da ordem de prioridade e dos mesmos critérios estabelecidos no artigo 45 desta lei complementar.</p> <p>Artigo 47 – A Secretaria da Educação expedirá em regulamento específico para a implementação do processo anual de atribuição de classes e aulas, em especial com relação à classificação dos inscritos e cadastrados, a definição das faixas de prioridade das habilitações e qualificações docentes, as ponderações para tempo de serviço e títulos, bem como os critérios para as notas obtidas na prova classificatória, quando integrante do processo.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X Do Sistema Remuneratório SEÇÃO I Dos Vencimentos e das Vantagens Pecuniárias</p> <p>Artigo 48 - A remuneração mensal dos integrantes do Quadro do Magistério constitui-se de vencimento ou salário e de vantagens pecuniárias.</p> <p>§ 1º - Entende-se por vencimento a retribuição mensal devida aos titulares de cargo efetivo, correspondente à respectiva jornada de trabalho, e por salário, a retribuição mensal relativa à carga horária de trabalho</p>	<p>nas áreas de necessidade da Educação Especial, observado âmbito da educação básica referente às classes ou às aulas a serem atribuídas.</p> <p>Parágrafo único - Em cada faixa de qualificação, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, haverá também classificação por tempo de serviço e títulos, com aplicação da ordem de prioridade e dos mesmos critérios estabelecidos no artigo 44 desta lei complementar.</p> <p>Artigo 46 – A Secretaria da Educação expedirá em regulamento específico para a implementação do processo anual de atribuição de classes e aulas, em especial com relação à classificação dos inscritos e cadastrados, a definição das faixas de prioridade das habilitações e qualificações docentes, as ponderações para tempo de serviço e títulos, bem como os critérios para as notas obtidas na prova classificatória, quando integrante do processo.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X Do Sistema Remuneratório SEÇÃO I Dos Vencimentos e das Vantagens Pecuniárias</p> <p>Artigo 47 - A remuneração mensal dos integrantes do Quadro do Magistério constitui-se de vencimento ou salário e de vantagens pecuniárias.</p> <p>Parágrafo único - Entende-se por vencimento a retribuição mensal devida aos titulares de cargo efetivo e aos ocupantes de função atividade, correspondente à respectiva jornada de trabalho, e por salário, a retribuição mensal relativa à carga horária de trabalho que for atribuída a docentes contratados</p>
--	---	---

<p>integrante desta lei complementar:</p> <p>I – Anexo II, a partir de 1º de janeiro de 1986;</p> <p>II – Anexo III, a partir de 1º de janeiro de 1987;</p> <p>Artigo 68 – A Escala de Vencimentos 5, a que alude o item 5 do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, passa a ser constituída de:</p> <p>I – 49 (quarenta e nove) referências, a partir de 1º de janeiro de 1986;</p> <p>II – 52 (cinquenta e duas) referências, a partir de 1º de janeiro de 1987.</p> <p>Parágrafo único – O Poder Executivo baixará, por Decreto, os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Das Vantagens Pecuniárias pela Carga Suplementar de Trabalho Docente</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Da Carga Suplementar de Trabalho Docente</p> <p>Artigo 69 – A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho de que trata o artigo 41 desta lei complementar corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, para o padrão do cargo ou função-atividade em que se encontrarem enquadrados o funcionário ou servidor.</p> <p>Parágrafo único – O docente, titular de cargo de Professor I, que vier a ministrar aulas nos termos do disposto no artigo 41, desta lei complementar terá a retribuição pecuniária de que trata este artigo, calculada sobre o valor do padrão inicial da classe de Professor II ou</p>	<p>que for atribuída a docentes que não sejam titulares de cargo.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Das Escalas de Vencimentos e dos Níveis Retributórios</p> <p>Artigo 52 - Os valores dos vencimentos dos titulares de cargo integrantes do Quadro do Magistério são os fixados nas Escalas de Vencimentos – Classes do Magistério (EV-CM), constantes do Anexo III, que integra esta lei complementar, em seus Subanexos 1 e 2, aplicáveis à classe de docentes e às classes de gestores de educação, respectivamente, discriminadas por faixas funcionais, na seguinte conformidade:</p> <p>I – o Subanexo 1, para a classe de docentes, sendo a Faixa 1 referente à classe de Professor de Educação Básica;</p> <p>II – o Subanexo 2, para as classes de gestores de educação, sendo a Faixa 1 referente à classe de Diretor de Escola e a Faixa 2 referente à de Supervisor de Ensino.</p> <p>§ 1º - O Subanexo 1 constitui-se das Tabelas de Vencimentos I, II, III e IV, na Faixa 1, que correspondem às cargas horárias, a que se refere o disposto no parágrafo 4º do artigo 29 desta lei complementar, na seguinte conformidade:</p> <p>1 – Tabela I - de 40 (quarenta) horas semanais ou 48 (quarenta e oito) horas-aula semanais de 50 minutos cada;</p> <p>2 – Tabela II - de 32 (trinta e duas) horas semanais ou 38 (trinta e oito) horas-aula semanais de 50 minutos cada;</p> <p>3 – Tabela III - de 25 (vinte e cinco) horas semanais ou 30 (trinta) horas-aula semanais de 50 minutos cada; e</p> <p>4 – Tabela IV - de 15 (quinze) horas semanais ou 18 (dezoito) horas-aula semanais de 50 minutos cada.</p> <p>§ 2º - O Subanexo 2 constitui-se das Tabelas de Vencimentos I e II, nas Faixas 1 e 2, que correspondem às seguintes cargas horárias:</p>	<p>Artigo 48 - Os valores dos vencimentos dos titulares de cargo e ocupantes de função atividade abrangidos por esta lei complementar são os fixados nas Escalas de Vencimentos – Classes do Magistério (EV-CM), constantes do Anexo III, que integra esta lei complementar, em seus Subanexos 1 e 2, aplicáveis à classe docentes e às classes de gestores de educação, respectivamente, na seguinte conformidade:</p> <p>I – o Subanexo 1, referente à classe de Professor de Educação Básica;</p> <p>II – o Subanexo 2, para as classes de gestores de educação, sendo a Faixa 1 referente à classe de Diretor de Escola e a Faixa 2 referente à de Supervisor de Ensino.</p> <p>§ 1º - O Subanexo 1 constitui-se das Tabelas de Vencimentos I, II e III na seguinte conformidade:</p> <p>1 – Tabela I - de 48 (quarenta e oito) aulas semanais</p> <p>2 – Tabela II - de 38 (trinta e oito) aulas semanais</p> <p>3 – Tabela III - de 30 (trinta) aulas; e</p>
--	--	--

<p>Professor III, conforme o caso, se o padrão em que se encontrar for inferior àquele.</p> <p>Artigo 70 – Para efeito de cálculo de retribuição, correspondente à carga suplementar mensal do docente, o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.</p> <p>Artigo 71 – Para todos os efeitos legais, será incorporada aos vencimentos ou salários do docente, titular de cargo ou ocupante de função-atividade, por ocasião da aposentadoria, a quantidade de horas, prestadas a título de carga suplementar de trabalho, que resultar da soma das que, no término de cada ano, forem apuradas mediante aplicação da fração 1/30 (um trinta avos) sobre a média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título, do mesmo ano.</p> <p>§ 1º – Far-se-ão, até a casa dos centésimos, as apurações anuais relativas à média mensal e à fração de 1/30 (um trinta avos), devendo-se arredondar para um inteiro a fração que se verificar na soma final;</p> <p>§ 2º – Os órgãos de pessoal procederão, anualmente, ao registro das apurações feitas na forma deste artigo.</p> <p>Artigo 72 – É assegurado ao docente, titular de cargo ou ocupante de função-atividade, o direito de, por ocasião da aposentadoria e em substituição à aplicação do disposto no artigo anterior, optar pela incorporação aos seus vencimentos e salários da quantidade de horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho, correspondente à média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título:</p> <p>I – nos 60 (sessenta) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria;</p> <p>II – durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria;</p> <p>III – em quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria.</p>	<p>1 – Tabela I – de 40 (quarenta) horas semanais; e</p> <p>2 – Tabela II – de 30 (trinta) horas semanais.</p> <p>§ 3º – Cada uma das faixas funcionais, referentes às classes de docentes e de gestores de educação, compõe-se de 16 (dezesseis) níveis de vencimentos, grafados em algarismos romanos, correspondendo o primeiro nível ao valor do vencimento inicial da classe e os demais níveis, aos vencimentos que forem sendo alcançados pelo integrante do Quadro do Magistério, em sua carreira, mediante progressão horizontal, pela concessão de Evolução Funcional, de Promoção por Mérito e de Promoção por Resultados, previstas nos artigos 61 a 74 desta lei complementar.</p> <p>§ 4º - No Anexo III, a quantidade limitada de níveis retributórios em cada uma das faixas funcionais não restringe a amplitude da correspondente escala de vencimentos, podendo o integrante do Quadro do Magistério, no decorrer de sua vida funcional, vir a ser enquadrado em nível que extrapole essa quantidade.</p> <p>§ 5º – O valor do vencimento referente a cada nível, posterior ao inicial, é definido pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor do vencimento do nível imediatamente precedente, em cada faixa funcional, devendo este critério, nos casos de enquadramento a que se refere o parágrafo anterior, ser aplicado ao cálculo dos valores dos níveis subsequentes aos estabelecidos nas escalas de vencimentos constantes do Anexo III.</p>	<p>§ 2º – Cada uma das classes, de docentes e de gestores de educação, compõe-se de 16 (dezesseis) níveis de vencimentos, grafados em algarismos romanos, correspondendo o primeiro nível ao valor do vencimento inicial da classe e os demais níveis, aos vencimentos que forem sendo alcançados pelo integrante do Quadro do Magistério, em sua carreira, mediante progressão horizontal, pela concessão de Evolução Funcional, de Promoção por Mérito e de Promoção por Resultados, previstas nos artigos 61 a 74 desta lei complementar.</p> <p>§ 3º - A quantidade limitada de níveis retributórios não restringe a amplitude da correspondente escala de vencimentos, podendo o integrante do Quadro do Magistério, no decorrer de sua vida funcional, vir a ser enquadrado em nível que extrapole essa quantidade.</p> <p>§ 4º – O valor do vencimento referente a cada nível, posterior ao inicial, é definido pelo acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor do vencimento do nível imediatamente precedente, em cada faixa funcional, devendo este critério, nos casos de enquadramento a que se refere o parágrafo anterior, ser aplicado ao cálculo dos valores dos níveis subsequentes aos estabelecidos nas escalas de vencimentos constantes do Anexo III.</p> <p>§ 5º - O vencimento do cargo de Dirigente Regional de Ensino, a que se refere a alínea “b” do inciso II do artigo 5º fica fixado no Subanexo 3 do Anexo III das Escalas de Vencimentos – Classes do Magistério (EV-CM).</p> <p>Artigo 49 - As vantagens pecuniárias, a que se refere o artigo 48, são as de natureza permanente, que se</p>
--	---	---

<p>§ 1º – Nos casos de aposentadoria por implemento de idade, aplicar-se-ão os incisos I, II e III deste artigo.</p> <p>§ 2º – Será arredondada para um inteiro a fração que resultar-se de cálculo previsto neste artigo.</p> <p>Artigo 73 – Para determinação do limite máximo de horas, prestadas a título de carga suplementar e suscetíveis de incorporação, nos termos do artigo 71 desta lei complementar ou do artigo anterior, observar-se-ão as seguintes disposições:</p> <p>I – tomar-se-á, alternativamente:</p> <p>a) o valor do padrão do cargo ou da função-atividade, na data da aposentadoria, se o funcionário ou o servidor tiverem estado sujeitos à mesma jornada de trabalho, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores àquele evento;</p> <p>b) o valor do padrão do cargo ou da função-atividade, na data da aposentadoria, apurado em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 36, desta lei complementar, se o funcionário ou o servidor tiverem estado sujeitos a mais de uma jornada de trabalho, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores àquele evento;</p> <p>II – dividir-se-á um dos valores a que alude o inciso anterior, conforme o caso, pelo valor unitário da hora prestada a título de carga suplementar de trabalho, apurado na forma do artigo 69 desta lei complementar;</p> <p>III – deduzir-se-á de 225 (duzentos e vinte e cinco) ou de até 250 (duzentos e cinqüenta), se for o caso, o número de horas que for determinado pela operação a que se refere o inciso anterior;</p> <p>IV – constituir-se-á em limite máximo de horas suscetíveis de incorporação, a título de carga suplementar de trabalho, o número que resultar do cálculo previsto no inciso anterior.</p> <p>Artigo 74 – O professor efetivo, que, acumulando dois cargos docentes, exonerar-se de um deles, poderá para</p>	<p>(ARTIGO 48)</p> <p>§ 2º - As vantagens pecuniárias, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, são as de natureza permanente, que se acrescem à retribuição mensal, inclusive para fins de cálculos de proventos da aposentadoria ou de pensão, e que se encontram previstas no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a saber:</p> <p>1 - Adicional por Tempo de Serviço – ATS, que é concedido por quinquênio de efetivo exercício no serviço público estadual e que se calcula na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento ou do salário, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;</p> <p>2 - Sexta-parte dos vencimentos integrais, que é concedida após 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público estadual, calculada sobre os vencimentos integrais.</p> <p>§ 3º - Entende-se por vencimentos integrais o valor decorrente do somatório do vencimento e dos adicionais por tempo de serviço a que o titular de cargo faça jus, sobre o qual se calcula a sexta-parte.</p> <p>§ 4º - Os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos incidem também sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho dos docentes titulares de cargo, quando for o caso.</p> <p>§ 5º - Para efeito de cálculos da remuneração mensal dos integrantes do Quadro do Magistério, o mês é considerado como de 5 (cinco) semanas.</p>	<p>acrescem à retribuição mensal, inclusive para fins de cálculos de proventos da aposentadoria ou de pensão, e que se encontram previstas no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a saber:</p> <p>I - Adicional por Tempo de Serviço – ATS, calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou fundamento;</p> <p>II - Sexta-parte dos vencimentos integrais, que é concedida após 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público estadual, calculada sobre os vencimentos integrais.</p> <p>§ 1º - Os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos incidem também sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho dos docentes titulares de cargo e ocupantes de função atividade, quando for o caso.</p> <p>§ 2º - Para efeito de cálculos da remuneração mensal dos integrantes do Quadro do Magistério, o mês é considerado como de 5 (cinco) semanas.</p> <p>§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao cálculo da remuneração mensal dos docentes contratados.</p>
---	--	--

os fins previstos nos artigos 71, 72 e 73, todos desta lei complementar, manifestar opção no sentido de que sejam consideradas como carga suplementar de trabalho, relativa ao cargo no qual permanecer como titular, as horas-aula e horas-atividade prestadas no cargo do qual se tiver exonerado.

Artigo 75 – O valor da hora incorporada nos termos do artigo 71 e 72, ambos desta lei complementar, corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, para o padrão do cargo ou função-atividade em que se encontrar o funcionário ou servidor na data da aposentadoria.

SUBSEÇÃO II

Da Carga Reduzida de Trabalho

Artigo 76 – A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga reduzida de trabalho, a que se refere o artigo 42 desta lei complementar, corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, para o padrão inicial da classe do Professor I, II e III conforme a licenciatura curta ou plena.

Parágrafo único – Para o cálculo de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 70 desta lei complementar.

Artigo 77 – Na hipótese de o docente admitido para ministrar aulas a título de carga reduzida de trabalho, nos termos do artigo 42 desta lei complementar, ter tido anteriormente, quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente, pontos atribuídos em decorrência de adicional por tempo de serviço, promoção por merecimento, progressão funcional e adicional de Magistério, a

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao cálculo da remuneração mensal dos docentes contratados.

Artigo 49 - Além das vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior, os integrantes do Quadro do Magistério, na conformidade dos respectivos regulamentos específicos, podem fazer jus a:

- I - décimo-terceiro salário;
- II - salário-família e salário-esposa;
- III - ajuda de custo;
- IV – diárias e transporte;
- V - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - gratificação por trabalho em curso noturno;
- VII – 1/3 (um terço) a mais da remuneração no mês da fruição de férias;
- VIII – outras vantagens pecuniárias legalmente previstas.

Artigo 50 – Os integrantes do Quadro do Magistério, enquanto atuarem no ensino fundamental e/ou no ensino médio nas unidades escolares da Secretaria da Educação, durante o período noturno, de acordo com os respectivos horários de trabalho, farão jus à Gratificação por Trabalho no Curso Noturno – GTCN, a que se refere o inciso VI do artigo 49 desta lei complementar.

§ 1º – Para fins de pagamento da gratificação de que trata este artigo, considera-se trabalho noturno aquele que for realizado pelo integrante do Quadro do Magistério, no período das 19 (dezenove) às 23 (vinte e três) horas, na unidade escolar em que tenha exercício, em horário de trabalho fixo e devidamente homologado, sendo que a quantidade máxima de horas trabalhadas será de 100 (cem) horas mensais, desprezadas, no

Artigo 50 - Além das vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior, os integrantes do Quadro do Magistério, na conformidade dos respectivos regulamentos específicos, podem fazer jus a:

- I - décimo-terceiro salário;
- II - salário-família e salário-esposa;
- III - ajuda de custo;
- IV – diárias;
- V - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - gratificação por trabalho em curso noturno;
- VII – 1/3 (um terço) a mais da remuneração no mês da fruição de férias;
- VIII – gratificações e outras vantagens pecuniárias legalmente previstas.

Artigo 51 – Os integrantes do Quadro do Magistério, enquanto atuarem nas unidades escolares da Secretaria da Educação, durante o período noturno, de acordo com os respectivos horários de trabalho, farão jus à Gratificação por Trabalho no Curso Noturno – GTCN, a que se refere o inciso VI do artigo 50 desta lei complementar.

§ 1º – Para fins de pagamento da gratificação de que trata este artigo, considera-se trabalho noturno aquele que for realizado pelo integrante do Quadro do Magistério, no período das 19 (dezenove) às 23 (vinte e três) horas, na unidade escolar em que tenha exercício, em horário de trabalho fixo e devidamente homologado, sendo que a quantidade máxima de horas trabalhadas será de 100 (cem) horas mensais, desprezadas, no cômputo diário, as horas fracionadas.

§ 2º – A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno será

<p>retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga reduzida de trabalho será apurada mediante observância dos seguintes procedimentos:</p> <p>I – verificar-se-á o número de pontos consignados no respectivo prontuário, em decorrência de adicional por tempo de serviço, promoção por merecimento, progressão funcional e adicional de Magistério, até a data da admissão para ministrar aulas a título de carga reduzida de trabalho, observado o disposto no § 1º e no § 2º do artigo 58 desta lei complementar.</p> <p>II – a retribuição pecuniária por hora prestada corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, para a referência numérica que se situar tantas referências acima da inicial da classe de Professor II ou III, conforme o caso, quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos apurados, na forma prevista no inciso anterior, respeitado o grau em que se encontrava o docente na situação anterior.</p> <p>Artigo 78 – O docente que, ao se aposentar, estiver exercendo carga reduzida de trabalho, terá os proventos calculados com base na média mensal do número de horas prestadas, a esse título, que resultar da soma das que, no término de cada ano, forem apuradas mediante aplicação da fração 1/30 (um trinta avos) sobre a média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título, no mesmo ano.</p> <p>Parágrafo único – Far-se-ão, até a casa dos centésimos, as apurações anuais relativas à média mensal e à fração 1/30 (um trinta avos), devendo arredondar-se para um inteiro a fração que se obtiver na soma final.</p> <p>Artigo 79 – É assegurado ao docente, de que trata o artigo anterior, o direito de, por ocasião da aposentadoria e em substituição à aplicação do disposto no mesmo artigo, optar pelo cálculo dos proventos, com base na média mensal das horas prestadas a título de</p>	<p>cômputo diário, as horas fracionadas.</p> <p>§ 2º – A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno será equivalente a 20% (vinte por cento) do pagamento efetuado pela quantidade de horas trabalhadas no curso noturno, observado o valor unitário da hora de trabalho na retribuição global mensal do integrante do Quadro do Magistério.</p> <p>§ 3º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos, em caráter permanente, tais como o vencimento ou salário, a carga suplementar de trabalho, quando houver, os adicionais por tempo de serviço, a sexta-parte dos vencimentos, as gratificações, cujas legislações próprias assim prevejam, e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas por lei específica, exceto o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade, o auxílio-transporte, o adicional de transporte e o serviço extraordinário.</p> <p>§ 4º – Os integrantes do Quadro do Magistério perderão o direito à Gratificação por Trabalho no Curso Noturno, quando ocorrer afastamento ou licença, a qualquer título, exceto nas situações de falta abonada, férias, licença-prêmio, licença à gestante, licença-adoção, gala, nojo, júri, ou ainda de afastamento para participar de orientação técnica ou curso de capacitação, promovido pela Secretaria da Educação, e de licença para tratamento de saúde, neste caso até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.</p> <p>§ 5º – A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno será considerada no cálculo do décimo terceiro salário e do valor de um terço a mais da remuneração mensal, referente ao período de férias regulamentares.</p>	<p>equivalente a 20% (vinte por cento) do pagamento efetuado pela quantidade de horas trabalhadas no curso noturno, observado o valor unitário da hora de trabalho na retribuição global mensal do integrante do Quadro do Magistério.</p> <p>§ 3º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos, em caráter permanente, tais como o vencimento ou salário, a carga suplementar de trabalho, quando houver, os adicionais por tempo de serviço, a sexta-parte dos vencimentos, as gratificações, cujas legislações próprias assim prevejam, e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas por lei específica, exceto o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade, o auxílio-transporte, o adicional de transporte e o serviço extraordinário.</p> <p>§ 4º – Os integrantes do Quadro do Magistério perderão o direito à Gratificação por Trabalho no Curso Noturno, quando ocorrer afastamento ou licença, a qualquer título, exceto nas situações de falta abonada, férias, licença-prêmio, licença à gestante, licença-adoção, gala, nojo, júri, ou ainda de afastamento para participar de orientação técnica ou curso de capacitação, promovido pela Secretaria da Educação, e de licença para tratamento de saúde, neste caso até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.</p> <p>§ 5º – A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno será considerada no cálculo do décimo terceiro salário e do valor de um terço a mais da remuneração mensal, referente ao período de férias regulamentares.</p> <p>§ 6º – A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salário para nenhum</p>
---	--	---

<p>carga reduzida, a saber:</p> <p>I – nos 60 (sessenta) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria;</p> <p>II – durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria;</p> <p>III – em quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria.</p> <p>§ 1º – Nos casos de aposentadoria por implemento de idade, aplicar-se-ão os incisos I, II e III deste artigo.</p> <p>§ 2º – Será arredondada para um inteiro a fração que resultar do cálculo previsto neste artigo.</p> <p>§ 3º – Na hipótese de aposentadoria por invalidez, qualquer que seja o tempo de serviço, será com vencimentos integrais.</p> <p>Artigo 80 – Será incluído para apuração da média mensal de que tratam os artigos 78 e 79, ambos desta lei complementar, o número de horas prestadas pelo docente a título de carga suplementar de trabalho, nos períodos ali previstos, em qualquer das Jornadas de Trabalho Docente.</p> <p>Artigo 81 – Para cálculo dos proventos nas hipóteses previstas nos artigos 78 e 79, ambos desta lei complementar, o valor de cada hora corresponderá a 1% (um por cento):</p> <p>I – do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, para o padrão inicial da classe de Professor II ou Professor III, conforme a licenciatura curta ou plena.</p> <p>II – do valor do padrão, determinado nos termos do artigo 78 desta lei complementar, na hipótese ali prevista.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p>	<p>§ 6º – A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salário para nenhum efeito, não podendo integrar os cálculos para definição dos proventos da aposentadoria ou de pensão.</p> <p>§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se extensivamente aos docentes contratados.</p> <p>Artigo 51 – Durante a fruição do período de férias regulamentares, na conformidade de critérios e requisitos legalmente estabelecidos, os integrantes do Quadro do Magistério farão jus ao recebimento de 1/3 (um terço) a mais da remuneração mensal, a que se refere o inciso VII do artigo 49 desta lei complementar, a ser calculado na forma que dispuser o regulamento específico.</p> <p>Parágrafo único – A fruição de férias regulamentares docentes dar-se-á de acordo com o calendário escolar, elaborado com observância a normas expedidas pela Secretaria da Educação.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO III Da Remuneração nas Situações de Contratação e de Ingresso</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I Da Remuneração na Contratação</p> <p>Artigo 53 – A remuneração do docente contratado será definida com observância ao campo de atuação e à habilitação ou qualificação profissional que apresente, e com base nas escalas de vencimentos constantes do Anexo IV, que integra esta lei complementar, caracterizando sua contratação, como Professor de</p>	<p>efeito, não podendo integrar os cálculos para definição dos proventos da aposentadoria ou de pensão.</p> <p>§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se extensivamente aos docentes contratados.</p> <p>Artigo 52 51 – Durante a fruição do período de férias regulamentares, na conformidade de critérios e requisitos legalmente estabelecidos, os integrantes do Quadro do Magistério farão jus ao recebimento de 1/3 (um terço) a mais da remuneração mensal, a que se refere o inciso VII do artigo 49 50 desta lei complementar, a ser calculado na forma que dispuser o regulamento específico.</p> <p>Parágrafo único – A fruição de férias regulamentares docentes dar-se-á de acordo com o calendário escolar, elaborado com observância a normas expedidas pela Secretaria da Educação.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II Das Escalas de Vencimentos e dos Níveis Retributórios</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO III Da Remuneração nas Situações de Contratação e de Ingresso</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I Da Remuneração na Contratação</p> <p>Artigo 53 – A remuneração do docente contratado será definida com observância ao campo de atuação e à habilitação ou qualificação profissional que apresente, e com base nas escalas de vencimentos constantes do Anexo IV, que integra esta lei complementar, caracterizando sua contratação, como Professor de Educação Básica, na seguinte conformidade:</p> <p>I – no Nível I, quando possuir formação profissional de</p>
--	--	--

<p style="text-align: center;">Do Pagamento Proporcional de Férias</p> <p>Artigo 82 – Na hipótese da dispensa prevista nos incisos I e II do artigo 26 desta lei complementar, o docente, ocupante de função-atividade, fará jus ao pagamento relativo ao período de férias, na base de 1/12 (um doze avos) do valor percebido por mês de serviço prestado.</p> <p>Parágrafo único – A Secretaria da Educação baixará normas regulamentares para a operacionalização deste artigo.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV</p> <p style="text-align: center;">Da Gratificação pelo Trabalho Noturno</p> <p>Artigo 83 – Os funcionários e servidores, integrantes da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, do Quadro do Magistério, enquanto atuarem no ensino de 1º e 2º graus das unidades escolares da Secretaria da Educação, no período noturno, farão jus à Gratificação por Trabalho Noturno nesse período.</p> <p>Artigo 84 – Para os efeitos desta lei complementar, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das 19 (dezenove) horas às 23 (vinte e três) horas.</p> <p>Artigo 85 – A Gratificação por Trabalho Noturno corresponderá a 10% (dez por cento) do valor percebido em decorrência das horas-aula ministradas no período de trabalho noturno.</p> <p>§ 1º – Tratando-se de especialista de educação, a gratificação será calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviço prestadas no período noturno.</p> <p>§ 2º – Para o fim previsto no parágrafo anterior, o valor da hora será resultante da divisão, por 240 (duzentos e</p>	<p>Educação Básica, na seguinte conformidade:</p> <p>I – para reger classe dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano):</p> <p>a) na Faixa 1 e Nível I, quando habilitado para a classe atribuída, mediante formação profissional de nível médio;</p> <p>b) na Faixa 1 e Nível V, quando devidamente habilitado para a classe atribuída, mediante formação em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou em curso Normal Superior, com habilitação para o magistério dos anos iniciais do Ensino Fundamental;</p> <p>II – para ministrar aulas de componente curricular do Ensino Fundamental e/ou Médio:</p> <p>a) na Faixa 1 e Nível I – quando não possuir formação profissional de nível superior para as aulas que lhe sejam atribuídas;</p> <p>b) na Faixa 1 e Nível IV – quando possuir formação de nível superior para as aulas que lhe sejam atribuídas, com qualificação obtida em curso de licenciatura de graduação curta, para atuar no ensino fundamental, ou em licenciatura de graduação plena, para atuar em</p>	<p>nível médio ou não possuir habilitação/formação profissional de nível superior para:</p> <p>a) reger classe dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);</p> <p>b) ministrar aulas de componente curricular do Ensino Fundamental e/ou Médio</p> <p>c) para ministrar aulas em classes exclusivas ou salas de recurso da Educação Especial no Ensino Fundamental e/ou Médio;</p> <p>II – no Nível II, quando possuir formação de nível superior para as aulas que lhe sejam atribuídas, com qualificação obtida em curso de licenciatura de graduação curta, para atuar no ensino fundamental, ou em licenciatura de graduação plena, para atuar em componente curricular diverso de sua habilitação, ou fornecida por curso de bacharelado ou de tecnologia superior, para atuar com qualificação profissional correlata ou quando possuir formação de nível superior, em curso de licenciatura, bacharelado ou tecnologia, e apresentar qualificação fornecida por curso específico, previsto em regulamento, para as aulas da área de necessidade especial que lhe sejam atribuídas, para:</p> <p>a) ministrar aulas de componente curricular do Ensino Fundamental e/ou Médio;</p>
---	--	---

<p>quarenta) horas do valor do padrão, em que estiver enquadrado o cargo do funcionário.</p> <p>Artigo 86 – O funcionário ou o servidor do Quadro do Magistério não perderão o direito à Gratificação pelo Trabalho Noturno, quando se afastarem em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e de outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.</p> <p>Parágrafo único – Para aplicação do disposto neste artigo, observar-se-ão as seguintes regras:</p> <p>1. o valor percebido a título de Gratificação por Trabalho Noturno, nos 6 (seis) meses anteriores ao do afastamento, será dividido pela quantidade de dias em que o funcionário ou o servidor tiverem ministrado aulas no período noturno;</p> <p>2. durante o período de afastamento, o funcionário ou o servidor farão jus à importância apurada na forma do item anterior por dia em que, naquele período, ministrariam aulas se não estivessem afastados.</p> <p>Artigo 87 – O valor da Gratificação por Trabalho Noturno de que trata o artigo 83 desta lei complementar será computado no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o título XII da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, devendo, aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma Lei Complementar.</p> <p>Artigo 88 – A Gratificação pelo Trabalho Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.</p>	<p>componente curricular diverso de sua habilitação, ou fornecida por curso de bacharelado ou de tecnologia superior, para atuar com qualificação profissional correlata;</p> <p>c) na Faixa 1 e Nível V – quando devidamente habilitado, apresentando formação de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação, específica ou não específica, para o componente curricular cujas aulas lhe sejam atribuídas;</p> <p>III – para ministrar aulas em classes ou salas de recurso da Educação Especial no Ensino Fundamental e/ou Médio:</p> <p>a) na Faixa 1 e Nível I – quando possuir formação docente de nível médio e apresentar qualificação fornecida por curso específico, previsto em regulamento, para as aulas da área de necessidade especial que lhe sejam atribuídas;</p> <p>b) na Faixa 1 e Nível IV – quando possuir formação de nível superior, em curso de licenciatura, bacharelado ou tecnologia, e apresentar qualificação fornecida por curso específico, previsto em regulamento, para as aulas da área de necessidade especial que lhe sejam atribuídas;</p> <p>c) na Faixa 1 e Nível V – quando devidamente habilitado, apresentando formação de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou em curso Normal Superior, com habilitação específica para a área de necessidade especial cujas aulas lhe sejam atribuídas ou com curso de formação complementar correspondente a essa habilitação, especificado pelo Conselho Estadual de Educação – CEE.</p>	<p>b) para ministrar aulas em classes ou salas de recurso da Educação Especial no Ensino Fundamental e/ou Médio.</p> <p>III – no Nível III, quando devidamente habilitado para a classe atribuída, mediante formação em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou em curso Normal Superior, com habilitação para o magistério dos anos iniciais do Ensino Fundamental, quando apresente formação de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação, específica ou não específica, para o componente curricular cujas aulas lhe sejam atribuídas ou quando apresente formação de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou em curso Normal Superior, com habilitação específica para a área de necessidade especial cujas aulas lhe sejam atribuídas ou com curso de formação complementar correspondente a essa habilitação, especificado pelo Conselho Estadual de Educação – CEE para:</p> <p>a) reger classe dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);</p> <p>b) ministrar aulas de componente curricular do Ensino Fundamental e/ou Médio.</p> <p>c) para ministrar aulas em classes exclusivas ou aulas de salas de recurso da Educação Especial no Ensino Fundamental e/ou Médio.</p>
--	--	--

	<p>Parágrafo único – O integrante do Quadro do Magistério que fizer jus à licença-prêmio, prevista no artigo 209 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, poderá requerê-la em pecúnia, a qualquer tempo, assegurada a opção por bloco de 30 (trinta), 60 (sessenta) ou até 90 (noventa) dias, consoante sua conveniência, articulada com o interesse do ensino e da administração.</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II Da Remuneração no Ingresso</p> <p>Artigo 54 - O integrante do Quadro do Magistério, que venha a ingressar em cargo da mesma ou de outra classe do mesmo quadro, será enquadrado, na data do início de exercício, na faixa funcional referente a essa classe e no mesmo nível em que se encontrava no seu vínculo anterior, desde que não vá exercê-los em regime de acumulação remunerada.</p> <p>Parágrafo único - Na aplicação do disposto no <i>caput</i> deste artigo, não será considerado o nível obtido, no vínculo anterior, mediante concessão por processo evolutivo, nos termos desta lei complementar ou de legislação precedente, se o título utilizado na referida concessão for o mesmo com que o servidor tenha atendido o requisito de habilitação para ingresso no atual cargo.</p> <p>Artigo 55 – A remuneração do titular de cargo do Quadro do Magistério, a partir do ingresso, será definida pelo enquadramento na faixa funcional referente à classe desse cargo e no nível a que fizer jus, nos termos do artigo 54 desta lei complementar, na respectiva Escala de Vencimentos, que poderá ser o nível inicial da classe, caso o ingressante não apresente vínculo anterior no Quadro do Magistério ou, se apresentar, não tenha ascendido na carreira, por meio de qualquer processo</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II Da Remuneração no Ingresso</p> <p>Artigo 54 - O integrante do Quadro do Magistério, que venha a ingressar em cargo da mesma ou de outra classe do mesmo quadro, será enquadrado, na data do início de exercício, na faixa funcional referente a essa classe e no mesmo nível em que se encontrava no seu vínculo anterior, desde que não vá exercê-los em regime de acumulação remunerada.</p> <p>Parágrafo único - Na aplicação do disposto no <i>caput</i> deste artigo, não será considerado o nível obtido, no vínculo anterior, mediante concessão por processo evolutivo, nos termos desta lei complementar ou de legislação precedente, se o título utilizado na referida concessão for o mesmo com que o servidor tenha atendido o requisito de habilitação para ingresso no atual cargo.</p> <p>Artigo 55 – A remuneração do titular de cargo do Quadro do Magistério, a partir do ingresso, será definida pelo enquadramento na faixa funcional referente à classe desse cargo e no nível a que fizer jus, nos termos do artigo 54 desta lei complementar, na respectiva Escala de Vencimentos, que poderá ser o nível inicial da classe, caso o ingressante não apresente vínculo anterior no Quadro do Magistério ou, se apresentar, não tenha ascendido na carreira, por meio de qualquer processo evolutivo, ou tenha sido alcançado pelo disposto no parágrafo único do referido artigo 54.</p>
--	---	--

	<p>evolutivo, ou tenha sido alcançado pelo disposto no parágrafo único do referido artigo 54.</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III Do Valor da Hora de Trabalho Docente</p> <p>Artigo 56 – Os valores a serem pagos aos docentes titulares de cargo na carga suplementar, bem como aos demais docentes, nas respectivas cargas horárias de trabalho, serão calculados, por hora-aula trabalhada, à base de 1/90 (um noventa avos) do valor do vencimento referente à Jornada Mínima de Trabalho Docente, na Tabela IV, considerada a carga horária de 18 (dezoito) horas-aula semanais, de 50 (cinquenta) minutos cada, nas escalas de vencimentos constantes do Anexo III ou do Anexo IV, conforme o caso, observando-se o nível em que os docentes estejam enquadrados ou pelos quais tenham sido contratados.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO IV Da Remuneração nas Situações de Designação e de Nomeação em Comissão</p> <p>Artigo 57 – Quando se encontrar designado em um dos postos de trabalho docente previstos no artigo 6º desta lei complementar, exercendo as atribuições de Vice-Diretor de Escola ou de Professor Coordenador, o docente fará jus à retribuição pecuniária relativa à carga horária de 48 (quarenta e oito) horas-aula semanais, calculada com base no valor da faixa e nível em que esteja enquadrado.</p> <p>Artigo 58 - Nas situações de designação para o exercício das atribuições relativas a cargo das classes de gestores de educação, de que trata o artigo 22 desta lei complementar, o titular de cargo do Quadro do</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III Do Valor da Hora de Trabalho Docente</p> <p>Artigo 56 – Os valores a serem pagos aos docentes titulares de cargo na carga suplementar, bem como aos demais docentes, nas respectivas cargas horárias de trabalho, serão calculados, por aula trabalhada, à base de 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor do vencimento referente à Jornada Mínima de Trabalho Docente, na Tabela II, considerada a carga horária de 30 (trinta) aulas semanais, nas escalas de vencimentos constantes do Anexo III ou do Anexo IV, conforme o caso, observando-se o nível em que os docentes estejam enquadrados ou pelos quais tenham sido contratados.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO IV Da Remuneração nas Situações de Designação e de Nomeação em Comissão</p> <p>Artigo 57 – Quando se encontrar designado em um dos postos de trabalho docente previstos no artigo 6º desta lei complementar, exercendo as atribuições de Vice-Diretor de Escola ou de Professor Coordenador, o docente fará jus à retribuição pecuniária relativa à carga horária de 48 (quarenta e oito) horas-aulas semanais, calculada com base no valor da faixa e nível em que esteja enquadrado.</p> <p>Artigo 58 - Nas situações de designação para o exercício das atribuições relativas a cargo das classes de gestores de educação, de que trata o artigo 22 desta lei complementar, o titular de cargo do Quadro do Magistério será remunerado com base no vencimento correspondente à faixa funcional relativa ao cargo da designação, por 40 (quarenta) horas semanais, e no</p>
--	---	---

	<p>Magistério será remunerado com base no vencimento correspondente à faixa funcional relativa ao cargo da designação, por 40 (quarenta) horas semanais, e no mesmo nível em que esteja enquadrado.</p> <p>Artigo 59 - O integrante de qualquer classe do Quadro do Magistério, quando vier a prover cargo em comissão do mesmo ou de outro quadro funcional, será remunerado com base nos vencimentos previstos em escala específica, podendo, no caso de redução de remuneração, optar pelos vencimentos do próprio cargo, situação em que, a se tratar de docente e dependendo da jornada em que esteja incluído, fará jus à remuneração adicional, a título de carga suplementar, na quantidade que seja necessária, se for o caso, para atingir o limite de 40 (quarenta) horas semanais, correspondente à jornada completa de trabalho que cumprirá no cargo em comissão.</p> <p>Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste artigo também ao integrante do Quadro do Magistério nas situações de designação em cargo passível de nomeação em comissão, de qualquer quadro funcional, e nos afastamentos, nos termos do artigo 25 desta lei complementar, para os quais esteja previsto o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI Do Plano de Carreira SEÇÃO I Da Estrutura do Plano de Carreira</p> <p>Artigo 60 – O Plano de Carreira dos integrantes do Quadro do Magistério constitui-se de duas formas de progressão que implicam ascensão na carreira profissional e aumento de retribuição pecuniária, a saber:</p>	<p>mesmo nível em que esteja enquadrado.</p> <p>Artigo 59 - O integrante de qualquer classe do Quadro do Magistério, quando vier a prover cargo em comissão do mesmo ou de outro quadro funcional, será remunerado com base nos vencimentos previstos em escala específica, podendo, no caso de redução de remuneração, optar pelos vencimentos do próprio cargo, situação em que, a se tratar de docente e dependendo da jornada em que esteja incluído, fará jus à remuneração adicional, a título de carga suplementar, na quantidade que seja necessária, se for o caso, para atingir o limite de 40 (quarenta) horas semanais, correspondente à jornada completa de trabalho que cumprirá no cargo em comissão.</p> <p>Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste artigo também ao integrante do Quadro do Magistério nas situações de designação em cargo passível de nomeação em comissão, de qualquer quadro funcional, e nos afastamentos, nos termos do artigo 25 23 desta lei complementar, para os quais esteja previsto o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI Do Plano de Carreira SEÇÃO I Da Estrutura do Plano de Carreira</p> <p>Artigo 60 – O Plano de Carreira dos integrantes do Quadro do Magistério constitui-se de duas formas de progressão que implicam ascensão na carreira profissional e aumento de retribuição pecuniária, a saber: I – a progressão vertical, que é a passagem do integrante do Quadro do Magistério de um cargo de menor para outro de maior remuneração, em escala ascendente das</p>
--	--	---

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X Da Aplicação do Sistema de Pontos SEÇÃO I Da Promoção</p> <p>Artigo 46 – Para fins desta lei complementar, a promoção consiste na passagem do funcionário ou servidor de um grau para outro na mesma referência, quando efetuada por antigüidade, e, na elevação de uma referência numérica, quando efetuada por merecimento.</p> <p>Artigo 47 – A promoção por antigüidade ocorrerá na seguinte conformidade:</p> <p>I – 10 (dez) anos de serviço público estadual: Grau B; II – 15 (quinze) anos de serviço público estadual: Grau C; III – 20 (vinte) anos de serviço público estadual: Grau D; IV – 25 (vinte e cinco) anos de serviço público estadual: Grau E.</p> <p>§ 1º – Os critérios de contagem de tempo, para fins de obtenção dos benefícios previstos no “caput” serão idênticos àqueles utilizados para a concessão do adicional por tempo de serviço.</p> <p>§ 2º – A promoção, de que trata o “caput”, produzirá efeitos a partir de 1º de julho, considerado o período aquisitivo até 30 de junho.</p> <p>Artigo 48 – A promoção por merecimento será feita mediante a apuração da assiduidade, na seguinte</p>	<p>I – a progressão vertical, que é a passagem do integrante do Quadro do Magistério de um cargo de menor para outro de maior remuneração, em escala ascendente das classes do Quadro do Magistério, e que se processa por nomeação e ingresso no novo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos; e</p> <p>II – a progressão horizontal, que é o enquadramento do integrante do Quadro do Magistério por deslocamento do nível em que estiver enquadrado para outro de maior valor pecuniário, em escala crescente de níveis retributórios, dentro de uma mesma classe do Quadro do Magistério, e que se processa mediante Evolução Funcional, Promoção por Mérito ou Promoção por Resultados.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II Da Progressão Horizontal SUBSEÇÃO I Da Evolução Funcional</p> <p>Artigo 61 – Evolução Funcional é a progressão horizontal caracterizada pela passagem do enquadramento do integrante do Quadro do Magistério do nível em que se encontra para nível retributivo de maior valor pecuniário, na faixa funcional referente à respectiva classe, mediante avaliação de indicadores de crescimento e/ou de aprimoramento de sua capacidade de trabalho, com relação às atribuições que exerça.</p> <p>Parágrafo único – O integrante do Quadro do Magistério poderá evoluir, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e com a natureza do trabalho que estiver desenvolvendo, seja no exercício do próprio cargo ou de atividades específicas, em situação de afastamento, designação, nomeação em comissão ou mesmo de readaptação, desde que no âmbito de unidade/órgão público de</p>	<p>classes do Quadro do Magistério, e que se processa por nomeação e ingresso no novo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos; e</p> <p>II – a progressão horizontal, que é o enquadramento do integrante do Quadro do Magistério por deslocamento do nível em que estiver enquadrado para outro de maior valor pecuniário, em escala crescente de níveis retributórios, dentro de uma mesma classe do Quadro do Magistério, e que se processa mediante Evolução Funcional, Promoção por Mérito ou Promoção por Resultados.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II Da Progressão Horizontal SUBSEÇÃO I Da Evolução Funcional</p> <p>Artigo 61 – Evolução Funcional é a progressão horizontal caracterizada pela passagem do enquadramento do integrante do Quadro do Magistério do nível em que se encontra para nível retributivo de maior valor pecuniário, na faixa funcional referente à respectiva classe, mediante avaliação de indicadores de crescimento e/ou de aprimoramento de sua capacidade de trabalho, com relação às atribuições que exerça.</p> <p>Parágrafo único – O integrante do Quadro do Magistério poderá evoluir, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e com a natureza do trabalho que estiver desenvolvendo, seja no exercício do próprio cargo ou de atividades específicas, em situação de afastamento, designação, nomeação em comissão ou mesmo de readaptação, desde que no âmbito de unidade/órgão público de Secretarias de Governo do Estado de São Paulo ou no Conselho Estadual de Educação.</p>
---	---	--

<p>conformidade:</p> <p>I – de 0 (zero) a 4 (quatro) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício: 1,0 (um) ponto por ano;</p> <p>II – de 5 (cinco) a 10 (dez) ausências que não sejam consideradas como de efetivo exercício: 0,5 (meio) ponto por ano.</p> <p>§ 1º – Para fins de apuração da frequência, nos termos do “caput”, deve ser considerado como ano o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.</p> <p>§ 2º – Para fins de apuração da frequência, excluem-se os afastamentos relacionados nos artigos 78 e 79 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.</p> <p>§ 3º – Feita a apuração da frequência, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de “pontos assiduidade”.</p> <p>§ 4º – A cada 5 (cinco) pontos-assiduidade atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do funcionário ou do servidor na referência numérica imediatamente superior àquela em que os mesmos se encontrarem.</p> <p>§ 5º – Cessará a atribuição de pontos de que trata o “caput”, quando o integrante do Quadro do Magistério atingir a referência final da classe a que pertencer.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II Da Progressão Funcional</p> <p>Artigo 49 – A progressão funcional é a passagem do cargo ou da função-atividade a nível de retribuição mais elevado na classe a que pertence, em consequência da apresentação, pelo funcionário ou pelo servidor, de documentação relativa a:</p> <p>I – habilitação em cursos de licenciatura;</p> <p>II – conclusão de curso de pós-graduação, a nível de mestrado ou de doutorado;</p> <p>III – conclusão de cursos de especialização, de</p>	<p>Secretarias de Governo do Estado de São Paulo ou no Conselho Estadual de Educação.</p> <p>Artigo 62 – Os integrantes do Quadro do Magistério poderão passar para nível superior das respectivas classes, por Evolução Funcional nas seguintes modalidades:</p> <p>I – pela via acadêmica – considerado o Fator Habilitações Acadêmicas, obtido em grau superior de ensino; ou</p> <p>II – pela via não acadêmica – considerados fatores relacionados à atualização, ao aperfeiçoamento profissional e à produção de trabalhos, em sua área de atuação.</p> <p>Artigo 63 – A Evolução Funcional pela via acadêmica dar-se-á mediante análise da complementação e/ou do aprofundamento de estudos do integrante do Quadro do Magistério, que implicará seu enquadramento em nível retributivo superior àquele em que se encontre enquadrado, na seguinte conformidade:</p> <p>I – ao Professor de Educação Básica: mediante apresentação de diploma de curso de licenciatura plena, com 2 (dois) níveis acima, e de diploma de curso de pós-graduação, em nível de Mestrado ou de Doutorado, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) níveis acima, respectivamente;</p> <p>II – ao Diretor de Escola e ao Supervisor de Ensino: mediante apresentação de diploma de curso de pós-graduação, em nível de Mestrado, com 4 (quatro) níveis acima, ou em nível de Doutorado, com 5 (cinco) níveis acima.</p> <p>§ 1º - Para o Professor de Educação Básica, na aplicação do disposto no inciso I deste artigo, considerar-se-á o diploma de licenciatura plena específica em qualquer componente das matrizes curriculares adotadas pela Secretaria da Educação.</p> <p>§ 2º - Com relação aos diplomas de cursos de Mestrado e</p>	<p>Artigo 62 – Os integrantes do Quadro do Magistério poderão passar para nível superior das respectivas classes, por Evolução Funcional nas seguintes modalidades:</p> <p>I – pela via acadêmica – considerado o Fator Habilitações Acadêmicas, obtido em grau superior de ensino; ou</p> <p>II – pela via não acadêmica – considerados fatores relacionados à atualização, ao aperfeiçoamento profissional e à produção de trabalhos, em sua área de atuação.</p> <p>Artigo 63 – A Evolução Funcional pela via acadêmica dar-se-á mediante análise da complementação e/ou do aprofundamento de estudos do integrante do Quadro do Magistério, que implicará seu enquadramento em nível retributivo superior àquele em que se encontre enquadrado, na seguinte conformidade:</p> <p>I – ao Professor de Educação Básica: mediante apresentação de diploma de curso de licenciatura plena, com 2 (dois) níveis acima, e de diploma de curso de pós-graduação, em nível de Mestrado ou de Doutorado, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) níveis acima, respectivamente;</p> <p>II – ao Diretor de Escola e ao Supervisor de Ensino: mediante apresentação de diploma de curso de pós-graduação, em nível de Mestrado, com 4 (quatro) níveis acima, ou em nível de Doutorado, com 5 (cinco) níveis acima.</p> <p>§ 1º - Para o Professor de Educação Básica, na aplicação do disposto no inciso I deste artigo, considerar-se-á o diploma de licenciatura plena específica em qualquer componente das matrizes curriculares adotadas pela Secretaria da Educação.</p> <p>§ 2º - Com relação aos diplomas de cursos de Mestrado e de Doutorado, somente serão considerados aqueles cujos temas e correspondentes históricos de estudos apresentem intrínseca correlação com o campo de</p>
---	--	---

<p>aperfeiçoamento e de extensão cultural.</p> <p>§ 1º – A atribuição de pontos, nos termos do inciso I, obedecerá aos seguintes critérios:</p> <p>I – Professor I,</p> <p>a) quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura de 1º grau: 10 (dez) pontos;</p> <p>b) quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena: 20 (vinte) pontos.</p> <p>II – Professor II, quando portador de licenciatura específica de grau superior correspondente à licenciatura plena: 10 (dez) pontos.</p> <p>§ 2º – A atribuição de pontos, nos termos do inciso II, obedecerá aos seguintes critérios:</p> <p>1 – ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador de título de Mestre: 10 (dez) pontos;</p> <p>2 – ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador de título de Doutor: 20 (vinte) pontos.</p> <p>§ 3º – Será vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se referem as alíneas a e b do item I do § 1º, bem como, a atribuição cumulativa de pontos a que se referem os itens 1 e 2 do § 2º.</p> <p>§ 4º – A atribuição de pontos, nos termos do inciso III, obedecerá aos seguintes critérios:</p> <p>1 – quando se tratar de curso de aperfeiçoamento e/ou especialização, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos;</p> <p>2 – quando se tratar de cursos de extensão cultural, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto.</p> <p>§ 5º – Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos promovidos, a partir de 1986, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação ou, por entidade de reconhecida idoneidade e</p>	<p>de Doutorado, somente serão considerados aqueles cujos temas e correspondentes históricos de estudos apresentem intrínseca correlação com o campo de atuação e/ou com a disciplina ou com a área de necessidade especial do seu cargo, no caso de docente, ou com as atribuições exclusivamente inerentes à área de gestão escolar, quando se tratar de Diretor de Escola ou de Supervisor de Ensino.</p> <p>§ 3º - Encontrando-se no exercício de atividades correlatas às do magistério, conforme dispõe o parágrafo 8º do artigo 25 desta lei complementar, o integrante do Quadro do Magistério terá considerados diplomas de cursos de Mestrado ou de Doutorado cujos temas e correspondentes históricos de estudos apresentem intrínseca correlação com o campo de atuação e/ou disciplina ou área de necessidade especial, relativos ao próprio cargo, ou com as atividades que esteja desenvolvendo em sua situação de afastamento, designação, nomeação em comissão ou de readaptação.</p> <p>§ 4º - Também poderão ser considerados, para os fins previstos neste artigo e apenas com relação a docentes, diplomas de cursos de Mestrado e de Doutorado na área de Educação, relativa exclusivamente às disciplinas pedagógicas, componentes obrigatórios do currículo de cursos de licenciatura.</p> <p>§ 5º - Os diplomas de Mestrado e de Doutorado na área de Educação poderão ser utilizados para Evolução Funcional de gestores de educação, somente quando relativos à área de gestão escolar, para Diretores de Escola, ou de gestão escolar e/ou de supervisão escolar, para Supervisores de Ensino.</p> <p>§ 6º - Não poderá ser utilizado, para fins de Evolução Funcional, o título, de que trata este artigo, com o qual o integrante do Quadro do Magistério tenha atendido o requisito de habilitação no concurso público de ingresso</p>	<p>atuação e/ou com a disciplina ou com a área de necessidade especial do seu cargo, no caso de docente, ou com as atribuições exclusivamente inerentes à área de gestão escolar, quando se tratar de Diretor de Escola ou de Supervisor de Ensino.</p> <p>§ 3º - Encontrando-se no exercício de atividades exercidas nos afastamentos e nomeações em comissão de cargos em unidades ou órgãos da Secretaria da Educação ou no Conselho Estadual da Educação, o integrante do Quadro do Magistério terá considerados diplomas de cursos de Mestrado ou de Doutorado cujos temas e correspondentes históricos de estudos apresentem intrínseca correlação com o campo de atuação e/ou disciplina ou área de necessidade especial, relativos ao próprio cargo, ou com as atividades que esteja desenvolvendo em sua situação de afastamento, designação, nomeação em comissão ou de readaptação.</p> <p>§ 4º - Também poderão ser considerados, para os fins previstos neste artigo e apenas com relação a docentes, diplomas de cursos de Mestrado e de Doutorado na área de Educação, relativa exclusivamente às disciplinas pedagógicas, componentes obrigatórios do currículo de cursos de licenciatura.</p> <p>§ 5º - Os diplomas de Mestrado e de Doutorado na área de Educação poderão ser utilizados para Evolução Funcional de gestores de educação, somente quando relativos à área de gestão escolar, para Diretores de Escola, ou de gestão escolar e/ou de supervisão escolar, para Supervisores de Ensino.</p> <p>§ 6º - Não poderá ser utilizado, para fins de Evolução Funcional, o título, de que trata este artigo, com o qual o integrante do Quadro do Magistério tenha atendido o requisito de habilitação no concurso público de ingresso no seu cargo atual.</p> <p>Artigo 64 – A concessão da Evolução Funcional pela via</p>
---	--	--

<p>capacidade com ela conveniadas.</p> <p>§ 6º – Feita a apuração dos títulos, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de “pontos-progressão”.</p> <p>§ 7º – A cada 5 (cinco) pontos-progressão atribuídos, nos termos do disposto nos incisos I e II, deverá ocorrer o enquadramento do funcionário ou do servidor na referência numérica imediatamente superior àquela em que os mesmos se encontrarem.</p> <p>§ 8º – Na hipótese prevista no inciso III, respeitado o interstício de 10 (dez) anos, a cada 5 (cinco) pontos – progressão atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do funcionário ou do servidor na referência numérica imediatamente superior àquela em que os mesmos se encontrarem.</p> <p>§ 9º – Os cursos previstos no inciso II deste artigo deverão ser credenciados pelo Conselho Federal de Educação.</p> <p>Artigo 50 – Cessarão os efeitos dos pontos atribuídos a título de progressão funcional, previstos nas alíneas a e b do item 1 e no item 2, ambos do § 1º do artigo anterior, conforme o caso, se o funcionário ou servidor, em virtude de nomeação, admissão ou acesso, vierem a ocupar novo cargo ou nova função-atividade do Quadro do Magistério.</p> <p>Artigo 51 – Suspender-se-ão os efeitos dos pontos atribuídos a título de progressão funcional previstos nos parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 49 desta lei complementar, se o funcionário ou servidor vierem a ocupar cargo ou a preencher função-atividade de outro Quadro da Secretaria de Estado da Educação ou em Quadros de outras Secretarias de Estado, bem como, nos casos de afastamento fora do âmbito da Secretaria de Estado da Educação, a atribuição prevista no inciso 3º do artigo 49 desta lei complementar.</p> <p>Parágrafo único – O disposto no “caput” aplica-se,</p>	<p>no seu cargo atual.</p> <p>Artigo 64 – A concessão da Evolução Funcional pela via não acadêmica dar-se-á mediante avaliação dos fatores de Atualização, de Aperfeiçoamento e de Produção Profissional, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do integrante do Quadro do Magistério.</p> <p>§ 1º - Aos fatores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir dos itens que componham cada fator, aos quais corresponderão pontos, na conformidade de critérios estabelecidos em regulamento específico.</p> <p>§ 2º - Nos 10 (dez) primeiros níveis das escalas de vencimentos das classes do Quadro do Magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização terão maior ponderação do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis posteriores.</p> <p>§ 3º - Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os cursos de formação complementar, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria da Educação ou por outras instituições reconhecidas e/ou credenciadas pela referida Pasta, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.</p> <p>§ 4º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional todos os documentos, produções e materiais inéditos, decorrentes de estudos ou pesquisas, produzidos, individual ou coletivamente, pelo integrante do Quadro do Magistério e que pela relevância tenham sido editados pelo órgão oficial de imprensa ou por empresa editora de comprovado reconhecimento, aos quais serão atribuídos pontos, mediante apreciação dos objetivos, da originalidade do trabalho e de sua destinação.</p> <p>§ 5º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens</p>	<p>não acadêmica dar-se-á mediante avaliação dos fatores de Atualização, de Aperfeiçoamento e de Produção Profissional, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do integrante do Quadro do Magistério.</p> <p>§ 1º - Aos fatores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir dos itens que componham cada fator, aos quais corresponderão pontos, na conformidade de critérios estabelecidos em regulamento específico.</p> <p>§ 2º - Nos 10 (dez) primeiros níveis das escalas de vencimentos das classes do Quadro do Magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização terão maior ponderação do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis posteriores.</p> <p>§ 3º - Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os cursos de formação complementar, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria da Educação ou por outras instituições reconhecidas e/ou credenciadas pela referida Pasta, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.</p> <p>§ 4º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional todos os documentos, produções e materiais inéditos, decorrentes de estudos ou pesquisas, produzidos, individual ou coletivamente, pelo integrante do Quadro do Magistério e que pela relevância tenham sido editados pelo órgão oficial de imprensa ou por empresa editora de comprovado reconhecimento, aos quais serão atribuídos pontos, mediante apreciação dos objetivos, da originalidade do trabalho e de sua destinação.</p> <p>§ 5º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens de Produção Profissional, deverão apresentar intrínseca correlação com o campo de atuação e/ou com a disciplina ou área de necessidade especial, relativos ao</p>
--	---	--

também, às hipóteses de que tratam o § 3º do artigo 7º e os artigos 80 e 83, todos da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 52 – Para os efeitos do disposto no artigo 112 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, relativamente ao docente ou especialista de educação que tenham se beneficiado com a atribuição prevista no artigo 49 desta lei complementar, considerar-se-á deslocada a referência final da respectiva classe para tantas referências acima quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), dos pontos atribuídos a título de progressão funcional.

SEÇÃO III Do Adicional de Magistério

Artigo 53 – Para os funcionários e servidores do Quadro do Magistério, fica instituído o adicional de Magistério, em substituição à avaliação de desempenho de que trata o capítulo IV do Título XI da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 54 – O adicional de Magistério consiste na atribuição de 2,5 (dois e meio) pontos por ano de exercício em atividade de Magistério, nos termos do disposto no artigo 2º desta lei complementar, a serem contados a partir da vigência da mesma.

§ 1º – Para efeito da atribuição de pontos de que trata o “caput”, deve-se compreender como ano o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º – No período a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á tempo de exercício em atividades de Magistério, ainda que cumprido em diferentes cargos ou funções do Quadro do Magistério.

§ 3º – O disposto neste artigo aplicar-se-á ao funcionário ou servidor nomeados ou admitidos até 30 (trinta) de abril e ao funcionário afastado, que retorne ao exercício

de Produção Profissional, deverão apresentar intrínseca correlação com o campo de atuação e/ou com a disciplina ou área de necessidade especial, relativos ao cargo, ou ainda com as atividades que o integrante do Quadro do Magistério se encontre exercendo em situação de afastamento, de designação, de nomeação em comissão ou de readaptação.

§ 6º - A Secretaria da Educação assegurará incentivo ao desenvolvimento de produções profissionais, após análise de mérito e aprovação do projeto, bem como promoverá a realização periódica de cursos de formação complementar, que apresentem teores diversos, a fim de contemplar os integrantes do Quadro do Magistério, com correlação e pertinência às respectivas atribuições ou aos diferentes tipos de atividade que exerçam.

§ 7º - Os cursos e itens, a que se refere este artigo, serão considerados uma única vez, ficando vedada sua cumulação, inclusive quando utilizados em processo evolutivo similar, mediante aplicação de legislação precedente a esta lei complementar.

Artigo 65 - Para cada concessão da Evolução Funcional pela via não acadêmica, em qualquer classe e para qualquer nível, deverá ser cumprido, pelo integrante do Quadro do Magistério, o interstício mínimo de 4 (quatro) anos ou 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício, inclusive com relação ao nível inicial.

§ 1º - O interstício, de que trata o *caput* deste artigo, não se aplica a concessões da Evolução Funcional pela via acadêmica, ainda que sucessivas, e essas concessões não interferirão no cômputo do interstício para concessão da Evolução pela via não acadêmica.

§ 2º - Interromper-se-á a contagem de tempo do interstício, de que trata o *caput* deste artigo, quando o integrante do Quadro do Magistério estiver:

1 - afastado para prestar serviços junto à empresa,

cargo, ou ainda com as atividades que o integrante do Quadro do Magistério se encontre exercendo em situação de afastamento, de designação, de nomeação em comissão ou de readaptação.

§ 6º - A Secretaria da Educação assegurará incentivo ao desenvolvimento de produções profissionais, após análise de mérito e aprovação do projeto, bem como promoverá a realização periódica de cursos de formação complementar, que apresentem teores diversos, a fim de contemplar os integrantes do Quadro do Magistério, com correlação e pertinência às respectivas atribuições ou aos diferentes tipos de atividade que exerçam.

§ 7º - Os cursos e itens, a que se refere este artigo, serão considerados uma única vez, ficando vedada sua cumulação, inclusive quando utilizados em processo evolutivo similar, mediante aplicação de legislação precedente a esta lei complementar.

Artigo 65 - Para cada concessão da Evolução Funcional pela via não acadêmica, em qualquer classe e para qualquer nível, deverá ser cumprido, pelo integrante do Quadro do Magistério, o interstício mínimo de 4 (quatro) anos ou 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício, inclusive com relação ao nível inicial.

§ 1º - O interstício, de que trata o *caput* deste artigo, não se aplica a concessões da Evolução Funcional pela via acadêmica, ainda que sucessivas, e essas concessões não interferirão no cômputo do interstício para concessão da Evolução pela via não acadêmica.

§ 2º - Interromper-se-á a contagem de tempo do interstício, de que trata o *caput* deste artigo, quando o integrante do Quadro do Magistério estiver:

1 - afastado para prestar serviços junto à empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, de outro Poder do Estado, de outro Estado ou de Município, exceto na situação de afastamento mediante

<p>de seu cargo até aquela data.</p> <p>Artigo 55 – O titular de cargo do Quadro do Magistério fará jus aos pontos de adicional de Magistério quando afastado:</p> <p>I – para exercer atividades inerentes ou correlatas às de Magistério em cargos ou funções previstas nas unidades e/ou órgãos da Secretaria de Estado da Educação e no Conselho Estadual de Educação;</p> <p>II – para exercer a docência em outras modalidades de ensino de 1º e 2º graus, por tempo determinado a ser fixado em regulamento, com ou sem prejuízo de vencimentos;</p> <p>III – junto à Prefeitura de Município do Estado de São Paulo, na qual o cônjuge estiver no exercício do cargo de Prefeito, enquanto durar o mandato;</p> <p>IV – junto a entidades conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação, para, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, exercer atividades inerentes às do Magistério;</p> <p>V – para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;</p> <p>VI – para o exercício de mandato como dirigente de entidades de classes;</p> <p>VII – para exercer funções de natureza docente ou correlatas junto aos presidiários vinculados à Secretaria de Estado da Justiça.</p> <p>§ 1º – O disposto no “caput” aplicar-se-á, também, aos servidores, nas hipóteses previstas nos incisos V e VI deste artigo.</p> <p>§ 2º – O disposto no “caput” aplicar-se-á, ainda, aos titulares de cargo do Quadro do Magistério, nomeados em comissão ou designados mediante “pró-labore”, para exercer cargo ou função diretiva dos órgãos centrais e regionais da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação, bem como nomeados em comissão para cargos de Assessor Técnico, de</p>	<p>fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, de outro Poder do Estado, de outro Estado ou de Município, exceto na situação de afastamento mediante convênios de municipalização do ensino;</p> <p>2 - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses;</p> <p>3 - afastado para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou no exterior.</p> <p>Artigo 66 - Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional poderão ser considerados, para os mesmos fins, mediante nova análise de correlação e pertinência da documentação correspondente, quando o integrante do Quadro do Magistério vier a ser investido em cargo da mesma ou de outra classe do referido quadro, conforme estabelecer o regulamento específico.</p> <p>Artigo 67 – A documentação que já tenha surtido efeitos de progressão ou evolução funcional, nos termos de legislação anterior, não poderá ser considerada para efeitos da Evolução Funcional de que trata esta lei complementar.</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II Da Promoção por Mérito</p> <p>Artigo 68 – A Promoção por Mérito é a progressão horizontal que se dá pela passagem do integrante do Quadro do Magistério do nível em que se encontra enquadrado para o segundo nível imediatamente subsequente, mediante aprovação em processo de avaliação de conhecimentos específicos, observado o interstício mínimo de 4 (quatro) anos ou 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício, entre</p>	<p>convênios de municipalização do ensino;</p> <p>2 - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses;</p> <p>3 - afastado para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou no exterior.</p> <p>Artigo 66 - Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional poderão ser considerados, para os mesmos fins, mediante nova análise de correlação e pertinência da documentação correspondente, quando o integrante do Quadro do Magistério vier a ser investido em cargo da mesma ou de outra classe do referido quadro, conforme estabelecer o regulamento específico.</p> <p>Artigo 67 – A documentação que já tenha surtido efeitos de progressão ou evolução funcional, nos termos de legislação anterior, não poderá ser considerada para efeitos da Evolução Funcional de que trata esta lei complementar.</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II Da Promoção por Mérito</p> <p>Artigo 68 – A Promoção por Mérito é a progressão horizontal que se dá pela passagem do integrante do Quadro do Magistério do nível em que se encontra enquadrado para o segundo nível imediatamente subsequente, mediante aprovação em processo de avaliação de conhecimentos específicos, observado o interstício mínimo de 4 (quatro) anos ou 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício, entre as concessões da espécie e que também se aplica relativamente à primeira concessão.</p> <p>§ 1º – A avaliação, de que trata o <i>caput</i> deste artigo,</p>
---	--	--

<p>Assistente Técnico de Gabinete e de Assistente Técnico de Direção I, II ou III da Secretaria de Estado da Educação.</p> <p>Artigo 56 – O funcionário ou o servidor do Quadro do Magistério não farão jus aos pontos de adicional de Magistério quando:</p> <p>I – afastados para prestar serviços junto a empresas, fundações e autarquias bem como junto a órgãos da União, de outros Estados e de Municípios;</p> <p>II – afastados para prestar serviços junto a órgãos de outros poderes do Estado;</p> <p>III – afastados para prestar serviços junto a outras Secretarias de Estado;</p> <p>IV – licenciados para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos artigos 191 e 199 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 e nos incisos I, II e III do artigo 25 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;</p> <p>V – afastados junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação, para o desempenho de atividades não correlatas às do Magistério;</p> <p>VI – afastados para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior;</p> <p>VII – nomeados para ocupar cargo em comissão, exceto aqueles previstos no § 2º do artigo 55 desta lei complementar;</p> <p>VIII – admitidos como estagiários ou para exercer, (vetado) funções com carga reduzida de trabalho.</p> <p>Artigo 57 – Os pontos atribuídos nos termos do disposto no artigo 54 desta lei complementar serão registrados sob a denominação de “pontos de adicional de Magistério”.</p> <p>§ 1º – A cada 5 (cinco) pontos de adicional de Magistério atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do funcionário ou do servidor na referência numérica</p>	<p>as concessões da espécie e que também se aplica relativamente à primeira concessão.</p> <p>§ 1º – A avaliação, de que trata o <i>caput</i> deste artigo, consistirá de prova constituída de parte objetiva, com questões de múltipla escolha, e de parte dissertativa, ambas versando sobre temas específicos, concernentes à área de atuação do integrante do Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:</p> <p>1 - para as classes de docentes, sobre a área educacional dos anos iniciais do ensino fundamental, sobre os conteúdos curriculares das diferentes disciplinas, do ensino fundamental e/ou do ensino médio, bem como da educação especial, e sobre as práticas didáticas e os conhecimentos pedagógicos, no ensino fundamental e/ou médio;</p> <p>2 - para as classes de gestores de educação, sobre os temas da moderna gestão escolar, com ênfase na área pedagógica, e sobre práticas de administração e supervisão educacionais.</p> <p>§ 2º - O processo de Promoção por Mérito realizar-se-á anualmente, com abertura no mês de maio, tendo como data-base para a contagem de tempo do interstício mínimo, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, o dia 31 de março do ano de abertura do processo correspondente, e cujos resultados produzirão efeitos a partir do dia 1º de julho do mesmo ano.</p> <p>§ 3º - No cômputo do interstício mínimo, a ser observado para concessões da Promoção por Mérito, deverão ser consideradas como de efetivo exercício, exclusivamente, as ausências e afastamentos previstos no artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.</p> <p>§ 4º - O interstício mínimo será computado a partir das seguintes datas:</p> <p>1 – do início de exercício no atual cargo, para a primeira concessão;</p> <p>2 – da última promoção, para as demais concessões.</p>	<p>consistirá de prova constituída de parte objetiva, com questões de múltipla escolha, e de parte dissertativa, ambas versando sobre temas específicos, concernentes à área de atuação do integrante do Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:</p> <p>1 - para as classes de docentes, sobre a área educacional dos anos iniciais do ensino fundamental, sobre os conteúdos curriculares das diferentes disciplinas, do ensino fundamental e/ou do ensino médio, bem como da educação especial, e sobre as práticas didáticas e os conhecimentos pedagógicos, no ensino fundamental e/ou médio;</p> <p>2 - para as classes de gestores de educação, sobre os temas de gestão escolar, com ênfase na área pedagógica, e sobre práticas de administração e supervisão educacionais.</p> <p>§ 2º - O processo de Promoção por Mérito realizar-se-á anualmente, com abertura no mês de maio, tendo como data-base para a contagem de tempo do interstício mínimo, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, o dia 31 de março do ano de abertura do processo correspondente, e cujos resultados produzirão efeitos a partir do dia 1º de julho do mesmo ano.</p> <p>§ 3º - No cômputo do interstício mínimo, a ser observado para concessões da Promoção por Mérito, deverão ser consideradas como de efetivo exercício, exclusivamente, as ausências e afastamentos previstos no artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.</p> <p>§ 4º - O interstício mínimo será computado a partir das seguintes datas:</p> <p>1 – do início de exercício no atual cargo, para a primeira concessão;</p> <p>2 – da última promoção, para as demais concessões.</p> <p>§ 5º - Interromper-se-á o cômputo da contagem de tempo do interstício mínimo sempre que o servidor se</p>
--	--	--

imediatamente superior àquela em que os mesmos se encontrarem.

§ 2º – Cessará a atribuição dos pontos a título de adicional de Magistério, quando o funcionário ou o servidor atingirem a referência final da classe a que pertencerem.

SEÇÃO IV

Nas Formas de Provimento de Cargo ou de Preenchimento de Função-Atividade

Artigo 58 – Para fins de enquadramento do cargo ou função-atividade do funcionário ou do servidor do Quadro do Magistério que venham a ocupar novo cargo ou função-atividade do mesmo Quadro, proceder-se-á à apuração do número de pontos consignados em seu prontuário, até a data do exercício do novo cargo ou função-atividade, em decorrência de:

I – adicional por tempo de serviço;

II – aplicação do artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978;

III – promoção por merecimento: pontos-assiduidade, na forma do § 4º do artigo 48 desta lei complementar;

IV – progressão funcional, na forma do § 7º e 8º do artigo 49 desta lei complementar, ressalvado o disposto no artigo 50 desta lei complementar;

V – adicional de Magistério, na forma do parágrafo 1º do artigo 57 desta lei complementar.

§ 1º – Os pontos a que se refere o inciso III serão computados somente quando totalizarem 5 (cinco) ou múltiplo de 5 (cinco)

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos pontos de que tratam o inciso IV e o inciso V.

§ 3º – O novo cargo ou função-atividade será enquadrado

§ 5º - Interromper-se-á o cômputo da contagem de tempo do interstício mínimo sempre que o servidor se encontrar em uma das situações previstas no parágrafo 2º do [artigo 65](#) desta lei complementar.

Artigo 69 – A participação do integrante do Quadro do Magistério em cada processo de avaliação, para fins da Promoção por Mérito, estará condicionada ao atendimento, na data-base do processo, dos seguintes quesitos:

I – estar em efetivo exercício;

II – ter completado o interstício mínimo; e

III – ter cumprido tempo mínimo de permanência no local de trabalho.

§ 1º - Considerar-se-á cumprido o tempo mínimo de permanência no local de trabalho, se o integrante do Quadro do Magistério comprovar que está atuando na mesma unidade de ensino ou administrativa há, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do interstício mínimo exigido, correspondendo a 1.168 (um mil, cento e sessenta e oito) dias de efetivo exercício, contados sequencial e retroativamente à data-base do processo.

§ 2º - A mudança da unidade de ensino ou administrativa do integrante do Quadro do Magistério interromperá o cômputo do tempo de permanência, que deverá ser reiniciado a partir do exercício na nova unidade, exceto quando a mudança se der por transferência ou remoção, desde que ocorrida a critério da administração (*ex officio*).

§ 3º - O integrante do Quadro do Magistério que, em determinados períodos, tenha estado afastado ou designado, nos termos do [artigo 25](#), inciso II ou III, ou do [artigo 22](#) desta lei complementar, poderá contabilizar os períodos trabalhados em uma das unidades de ensino ou administrativas, em que esteve afastado ou designado, como tempo de permanência na unidade de ensino ou

encontrar em uma das situações previstas no parágrafo 2º do [artigo 65](#) desta lei complementar.

Artigo 69 – A participação do integrante do Quadro do Magistério em cada processo de avaliação, para fins da Promoção por Mérito, estará condicionada ao atendimento, na data-base do processo, dos seguintes quesitos:

I – estar em efetivo exercício;

II – ter completado o interstício mínimo; e

III – ter cumprido tempo mínimo de permanência no local de trabalho.

§ 1º - Considerar-se-á cumprido o tempo mínimo de permanência no local de trabalho, se o integrante do Quadro do Magistério comprovar que está atuando na mesma unidade de ensino ou administrativa há, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do interstício mínimo exigido, correspondendo a 1.168 (um mil, cento e sessenta e oito) dias de efetivo exercício, contados sequencial e retroativamente à data-base do processo.

§ 2º - A mudança da unidade de ensino ou administrativa do integrante do Quadro do Magistério interromperá o cômputo do tempo de permanência, que deverá ser reiniciado a partir do exercício na nova unidade, exceto quando a mudança se der por transferência ou remoção, desde que ocorrida a critério da administração (*ex officio*).

§ 3º - O integrante do Quadro do Magistério que, em determinados períodos, tenha estado afastado ou designado, nos termos do [artigo 25](#) [23](#), inciso II ou III, ou do [artigo 22](#) [20](#) desta lei complementar, poderá contabilizar os períodos trabalhados em uma das unidades de ensino ou administrativas, em que esteve afastado ou designado, como tempo de permanência na unidade de ensino ou administrativa em que se encontrar na data-base do processo.

<p>em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da respectiva classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos apurados na forma dos incisos I a V e dos parágrafos anteriores.</p> <p>§ 4º – Aplicadas as disposições dos parágrafos 1º e 2º, os pontos excedentes a 5 (cinco) ou a múltiplo de 5 (cinco) produzirão efeitos em relação ao novo cargo ou função-atividade.</p> <p>Artigo 59 – Os pontos decorrentes de progressão funcional e de adicional de Magistério não serão considerados para efeito de enquadramento, quando o funcionário ou o servidor do Quadro do Magistério forem prover cargo ou forem admitidos para função-atividade não pertencentes ao Quadro do Magistério.</p> <p>Parágrafo único – Os pontos decorrentes de adicional de Magistério, de que trata o “caput”, serão computados nas seguintes hipóteses:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. provimento de cargo em comissão ou designação para o exercício de função retribuída mediante “pró-labore”, de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, de natureza diretiva dos órgãos centrais e regionais da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação; 2. provimento de cargo em comissão de Assessor Técnico, de Assistente Técnico de Gabinete e de Assistente Técnico de Direção I, II ou III da Secretaria de Estado da Educação. <p>Artigo 60 – Nos casos de substituição, de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, e nos casos de retribuição mediante “pró-labore”, de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, aplicar-se-á o disposto nos artigos 58 e 59 desta lei complementar.</p>	<p>administrativa em que se encontrar na data-base do processo.</p> <p>§ 4º - O disposto no parágrafo anterior somente se aplica se o integrante do Quadro do Magistério se encontrar, na data-base do processo, na mesma situação de afastamento ou de designação, nos termos do mesmo dispositivo legal, ainda que em unidade de ensino ou administrativa diversa daquela que esteja sendo considerada para o cômputo do tempo de permanência.</p> <p>§ 6º - O integrante das classes de gestores de educação, de Diretor de Escola ou de Supervisor de Ensino, poderá computar como tempo de permanência, na unidade de ensino ou administrativa em que se encontre em exercício, todos os períodos em que anteriormente tenha estado designado nesta mesma unidade, exercendo as atribuições de cargo de mesma classe e mesma denominação do seu cargo atual.</p> <p>§ 7º - O integrante do Quadro do Magistério que se encontre em situação de afastamento, designação, nomeação em comissão ou de readaptação, em qualquer unidade/órgão público de Secretarias do Estado de São Paulo ou no Conselho Estadual de Educação, deverá contabilizar o tempo de permanência na sua sede de exercício, ainda que diversa da unidade de ensino ou administrativa de sua classificação.</p> <p>§ 8º - Todos os períodos que poderão ser contabilizados para perfazimento do tempo mínimo de permanência, nos termos dos parágrafos deste artigo, deverão estar inseridos no interstício completado, quer seja igual ou superior ao interstício mínimo exigido, observado o início de seu cômputo, na conformidade do que estabelece o parágrafo 4º do artigo 68 desta lei complementar.</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III Da Promoção por Resultados</p>	<p>§ 4º - O disposto no parágrafo anterior somente se aplica se o integrante do Quadro do Magistério se encontrar, na data-base do processo, na mesma situação de afastamento ou de designação, nos termos do mesmo dispositivo legal, ainda que em unidade de ensino ou administrativa diversa daquela que esteja sendo considerada para o cômputo do tempo de permanência.</p> <p>§ 6º - O integrante das classes de gestores de educação, de Diretor de Escola ou de Supervisor de Ensino, poderá computar como tempo de permanência, na unidade de ensino ou administrativa em que se encontre em exercício, todos os períodos em que anteriormente tenha estado designado nesta mesma unidade, exercendo as atribuições de cargo de mesma classe e mesma denominação do seu cargo atual.</p> <p>§ 7º - O integrante do Quadro do Magistério que se encontre em situação de afastamento, designação, nomeação em comissão ou de readaptação, em qualquer unidade/órgão público de Secretarias do Estado de São Paulo ou no Conselho Estadual de Educação, deverá contabilizar o tempo de permanência na sua sede de exercício, ainda que diversa da unidade de ensino ou administrativa de sua classificação.</p> <p>§ 8º - Todos os períodos que poderão ser contabilizados para perfazimento do tempo mínimo de permanência, nos termos dos parágrafos deste artigo, deverão estar inseridos no interstício completado, quer seja igual ou superior ao interstício mínimo exigido, observado o início de seu cômputo, na conformidade do que estabelece o parágrafo 4º do artigo 68 desta lei complementar.</p> <p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III Da Promoção por Resultados</p> <p>Artigo 70 - A Promoção por Resultados é a progressão horizontal que se dá pela passagem do integrante do</p>
--	--	---

	<p>Artigo 70 - A Promoção por Resultados é a progressão horizontal que se dá pela passagem do integrante do Quadro do Magistério do nível em que se encontra enquadrado para o nível imediatamente subsequente, na faixa referente ao seu cargo, sempre que totalizar 3 (três) anos, consecutivos ou não, em que tenha obtido resultados considerados satisfatórios na apuração anual do binômio Assiduidade/Desempenho Profissional.</p> <p>§ 1º – Para fins de apuração do fator Assiduidade, a análise da frequência anual do integrante do Quadro do Magistério observará o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.</p> <p>§ 2º - O fator Desempenho Profissional do integrante do Quadro do Magistério será avaliado pelo grau de produtividade individual a ser definido mediante análise de indicadores diretamente ligados à respectiva área/campo de atuação.</p> <p>§ 3º - Ao binômio Assiduidade/Desempenho Profissional será aferida pontuação decorrente da média aritmética simples dos pontos atribuídos, discriminadamente, a cada fator do binômio, sendo vedada a concessão da promoção, de que trata este artigo, quando um dos fatores não atingir, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da respectiva pontuação máxima estabelecida.</p> <p>§ 4º - O disposto neste artigo aplicar-se-á igualmente aos integrantes do Quadro do Magistério, tanto no exercício das atribuições do próprio cargo, como também quando se encontrarem em situação de designação, afastamento, nomeação em comissão ou de readaptação, prestando serviços em unidade ou órgão da Secretaria da Educação ou do Conselho Estadual de Educação.</p> <p>Artigo 71 - Os pontos relativos ao fator Assiduidade serão apurados mensalmente, considerando-se, como número de faltas, toda e qualquer ausência ao trabalho,</p>	<p>Quadro do Magistério do nível em que se encontra enquadrado para o nível imediatamente subsequente, na faixa referente ao seu cargo, sempre que totalizar 3 (três) anos, consecutivos ou não, em que tenha obtido resultados considerados satisfatórios na apuração anual do binômio Assiduidade/Desempenho Profissional.</p> <p>§ 1º – Para fins de apuração do fator Assiduidade, a análise da frequência anual do integrante do Quadro do Magistério observará o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.</p> <p>§ 2º - O fator Desempenho Profissional do integrante do Quadro do Magistério será avaliado pelo grau de produtividade individual a ser definido mediante análise de indicadores diretamente ligados à respectiva área/campo de atuação.</p> <p>§ 3º - Ao binômio Assiduidade/Desempenho Profissional será aferida pontuação decorrente da média aritmética simples dos pontos atribuídos, discriminadamente, a cada fator do binômio, sendo vedada a concessão da promoção, de que trata este artigo, quando um dos fatores não atingir, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da respectiva pontuação máxima estabelecida.</p> <p>§ 4º - O disposto neste artigo aplicar-se-á igualmente aos integrantes do Quadro do Magistério, tanto no exercício das atribuições do próprio cargo, como também quando se encontrarem em situação de designação, afastamento, nomeação em comissão ou de readaptação, prestando serviços em unidade ou órgão da Secretaria da Educação ou do Conselho Estadual de Educação.</p> <p>Artigo 71 - Os pontos relativos ao fator Assiduidade serão apurados mensalmente, considerando-se, como número de faltas, toda e qualquer ausência ao trabalho, excetuados apenas os períodos de férias regulamentares.</p> <p>§ 1º - No cômputo dos dias efetivamente trabalhados, para atribuição dos pontos de assiduidade ao integrante</p>
--	---	--

	<p>excetuados apenas os períodos de férias regulamentares.</p> <p>§ 1º - No cômputo dos dias efetivamente trabalhados, para atribuição dos pontos de assiduidade ao integrante do Quadro do Magistério, serão considerados exclusivamente os registros mensais implantados no Sistema de Controle de Frequência da Educação (BFE), desconsiderados quaisquer outros registros.</p> <p>§ 2º - A título de bonificação especial, além da pontuação relativa a dias efetivamente trabalhados, serão atribuídos pontos adicionais a cada mês em que o integrante do Quadro do Magistério não apresentar registro de qualquer ausência ao trabalho.</p> <p>Artigo 72 – Os pontos relativos ao fator Desempenho Profissional serão apurados mediante avaliação das atividades desenvolvidas pelo integrante do Quadro do Magistério relativamente a diferentes dimensões, tais como: no próprio campo ou área de atuação, no ambiente de trabalho, na área educacional, institucional ou da sociedade civil organizada (conselhos, colegiados e fóruns, entre outros), que deverão demonstrar o comprometimento, a dedicação e a capacidade de iniciativa, visando à melhoria da prática pedagógica, da gestão escolar ou da supervisão do ensino.</p> <p>§ 1º - Dentre as dimensões, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, inserem-se as possibilidades de formação continuada do integrante do Quadro do Magistério, cujo percurso se registrará em um itinerário formativo, que se definirá a partir de sua autoavaliação, orientada por profissionais indicados para esse fim, em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino, identificando os cursos que sejam de seu interesse e sendo objeto de pontuação a frequência regular e seu aproveitamento no curso escolhido.</p> <p>§ 2º - Caberá aos Conselhos de Escola e ao Conselho de Diretoria de Ensino, a ser instituído pela Secretaria da</p>	<p>do Quadro do Magistério, serão considerados exclusivamente os registros mensais implantados no Sistema de Controle de Frequência da Educação (BFE), desconsiderados quaisquer outros registros.</p> <p>§ 2º - A título de bonificação especial, além da pontuação relativa a dias efetivamente trabalhados, serão atribuídos pontos adicionais a cada mês em que o integrante do Quadro do Magistério não apresentar registro de qualquer ausência ao trabalho.</p> <p>Artigo 72 – Os pontos relativos ao fator Desempenho Profissional serão apurados mediante avaliação das atividades desenvolvidas pelo integrante do Quadro do Magistério relativamente a diferentes dimensões, tais como: no próprio campo ou área de atuação, no ambiente de trabalho, na área educacional, institucional ou da sociedade civil organizada (conselhos, colegiados e fóruns, entre outros), que deverão demonstrar o comprometimento, a dedicação e a capacidade de iniciativa, visando à melhoria da prática pedagógica, da gestão escolar ou da supervisão do ensino.</p> <p>§ 1º - Dentre as dimensões, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, inserem-se as possibilidades de formação continuada do integrante do Quadro do Magistério, cujo percurso se registrará em um itinerário formativo, que se definirá a partir de sua autoavaliação, orientada por profissionais indicados para esse fim, em nível de unidade escolar e de Diretoria de Ensino, identificando os cursos que sejam de seu interesse e sendo objeto de pontuação a frequência regular e seu aproveitamento no curso escolhido.</p> <p>§ 2º - Caberá aos Conselhos de Escola e ao Conselho de Diretoria de Ensino, a ser instituído pela Secretaria da Educação, avaliar tecnicamente e ponderar o itinerário formativo do integrante do Quadro do Magistério, validando-o consoante o percurso definido pela</p>
--	--	--

	<p>Educação, avaliar tecnicamente e ponderar o itinerário formativo do integrante do Quadro do Magistério, validando-o consoante o percurso definido pela autoavaliação orientada e autorizando o registro da documentação pertinente, num sistema informatizado de cadastro individual que constituirá seu memorial.</p> <p>3º - Para diretores de escola e profissionais que se encontrem compondo as equipes gestoras das unidades escolares, a apuração do Desempenho Profissional poderá, a critério da administração, considerar também, no ano correspondente, além de outros indicadores, com ponderação a título cumulativo e não eliminatório, o grau de produtividade da própria escola, com relação a índices de aprendizagem e de desenvolvimento da educação, obtidos mediante avaliações do rendimento escolar, por aplicação de sistemas de avaliação externa, de abrangência regional.</p> <p>§ 4º – Para supervisores de ensino, a apuração para concessão da Promoção por Resultados, a cada ano correspondente, poderá também incluir, a critério da administração, no quesito Desempenho Profissional, além de outros indicadores, com ponderação a título cumulativo e não eliminatório, a avaliação de presteza e eficiência no desenvolvimento de suas atribuições, com base no efetivo aumento do grau de produtividade de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das escolas estaduais do seu setor de trabalho, sendo que, no cálculo desse percentual, todo arredondamento de fração dar-se-á para o inteiro maior.</p> <p>Artigo 73 – A cada apuração anual para fins de concessão da Promoção por Resultados, será necessário que o integrante do Quadro do Magistério permaneça, por todo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, nos 3 (três) anos de apuração, consecutivos ou não, a serem completados, exercendo o mesmo tipo de atribuições ou</p>	<p>autoavaliação orientada e autorizando o registro da documentação pertinente, num sistema informatizado de cadastro individual que constituirá seu memorial.</p> <p>3º - Para diretores de escola e profissionais que se encontrem compondo as equipes gestoras das unidades escolares, a apuração do Desempenho Profissional poderá, a critério da administração, considerar também, no ano correspondente, além de outros indicadores, com ponderação a título cumulativo e não eliminatório, o grau de produtividade da própria escola, com relação a índices de aprendizagem e de desenvolvimento da educação, obtidos mediante avaliações do rendimento escolar, por aplicação de sistemas de avaliação externa, de abrangência regional.</p> <p>§ 4º – Para supervisores de ensino, a apuração para concessão da Promoção por Resultados, a cada ano correspondente, poderá também incluir, a critério da administração, no quesito Desempenho Profissional, além de outros indicadores, com ponderação a título cumulativo e não eliminatório, a avaliação de presteza e eficiência no desenvolvimento de suas atribuições, com base no efetivo aumento do grau de produtividade de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das escolas estaduais do seu setor de trabalho, sendo que, no cálculo desse percentual, todo arredondamento de fração dar-se-á para o inteiro maior.</p> <p>Artigo 73 – A cada apuração anual para fins de concessão da Promoção por Resultados, será necessário que o integrante do Quadro do Magistério permaneça, por todo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, nos 3 (três) anos de apuração, consecutivos ou não, a serem completados, exercendo o mesmo tipo de atribuições ou atividades, vedada a avaliação de seu desempenho em funções diversas.</p> <p>Parágrafo único - A Promoção por Resultados será</p>
--	--	--

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI Dos Direitos e dos Deveres SEÇÃO I Dos Direitos</p> <p>Artigo 61 – Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:</p> <p>I – ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;</p> <p>II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;</p> <p>III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;</p> <p>IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, a construção do bem</p>	<p>atividades, vedada a avaliação de seu desempenho em funções diversas.</p> <p>Parágrafo único - A Promoção por Resultados será concedida na data de 1º de fevereiro do ano imediatamente subsequente ao da totalização dos 3 (três) anos identificados como de resultados satisfatórios.</p> <p>Artigo 74 - Os critérios, indicadores e pontuações que se aplicarão às apurações anuais e que identificarão o resultado satisfatório, para concessão da Promoção por Resultados, serão objeto de regulamentação específica pela Secretaria da Educação.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII Dos Direitos e dos Deveres SEÇÃO I Dos Direitos</p> <p>Artigo 75 – Além dos previstos em outras normas legais, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:</p> <p>I – acesso a informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como acompanhamento e apoio técnico;</p> <p>II – oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;</p> <p>III – ambiente de trabalho que apresente instalações adequadas e conte com material técnico-pedagógico necessário ao desenvolvimento eficiente de suas atribuições;</p> <p>IV – liberdade de escolha e de utilização de materiais, de técnicas e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação no processo de ensino-aprendizagem;</p> <p>V – acesso a recursos de tecnologia de informação e comunicação, bem como a resultados de avaliações, estatísticas e outros indicadores educacionais;</p> <p>VI – remuneração de acordo com a classe funcional, a</p>	<p>concedida na data de 1º de fevereiro do ano imediatamente subsequente ao da totalização dos 3 (três) anos identificados como de resultados satisfatórios.</p> <p>Artigo 74 - Os critérios, indicadores e pontuações que se aplicarão às apurações anuais e que identificarão o resultado satisfatório, para concessão da Promoção por Resultados, serão objeto de regulamentação específica pela Secretaria da Educação.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII Dos Direitos e dos Deveres SEÇÃO I Dos Direitos</p> <p>Artigo 75 – Além dos previstos em outras normas legais, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:</p> <p>I – acesso a informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como acompanhamento e apoio técnico;</p> <p>II – oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;</p> <p>III – ambiente de trabalho que apresente instalações adequadas e conte com material técnico-pedagógico necessário ao desenvolvimento eficiente de suas atribuições;</p> <p>IV – liberdade de escolha e de utilização de materiais, de técnicas e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação no processo de ensino-aprendizagem;</p> <p>V – acesso a recursos de tecnologia de informação e comunicação, bem como a resultados de avaliações, estatísticas e outros indicadores educacionais;</p> <p>VI – remuneração de acordo com a classe funcional, a habilitação ou qualificação, o tempo de serviço e a carga horária de trabalho;</p> <p>VII – auxílio para a publicação de trabalhos e livros</p>
---	--	--

<p>comum;</p> <p>V – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei.</p> <p>VI – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;</p> <p>VII – receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;</p> <p>VIII – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;</p> <p>IX – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;</p> <p>X – participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;</p> <p>XI – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;</p> <p>XII – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.</p> <p>XIII – Vetado.</p> <p>Artigo 62 – Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.</p> <p>Parágrafo único – Aplicar-se-ão as disposições do “caput” ao docente readaptado com exercício nas unidades escolares.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II Dos Deveres</p> <p>Artigo 63 – O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional</p>	<p>habilitação ou qualificação, o tempo de serviço e a carga horária de trabalho;</p> <p>VII – auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e/ou aprovados pela administração;</p> <p>VIII – participar dos processos de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;</p> <p>IX – integrar o Conselho de Escola, participando de estudos e deliberações concernentes ao processo educacional;</p> <p>X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação de forma geral, sem prejuízo das atividades escolares.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II Dos Deveres</p> <p>Artigo 76 – O integrante do Quadro do Magistério tem o dever de considerar a relevância sócio-educacional de suas atribuições, mantendo conduta adequada à</p>	<p>didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e/ou aprovados pela administração;</p> <p>VIII – participar dos processos de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;</p> <p>IX – integrar o Conselho de Escola, participando de estudos e deliberações concernentes ao processo educacional;</p> <p>X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação de forma geral, sem prejuízo das atividades escolares.</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO II Dos Deveres</p> <p>Artigo 76 – O integrante do Quadro do Magistério tem o dever de considerar a relevância sócio-educacional de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão de que, além das obrigações previstas em outras normas legais, deverá:</p> <p>I – conhecer e respeitar as leis;</p> <p>II – preservar os princípios e os ideais da educação em</p>
--	--	---

<p>adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:</p> <p>I – conhecer e respeitar as leis;</p> <p>II – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;</p> <p>III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação</p> <p>IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;</p> <p>V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;</p> <p>VI – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;</p> <p>VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;</p> <p>VIII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;</p> <p>IX – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com eficácia de seu aprendizado;</p> <p>X – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;</p> <p>XI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;</p> <p>XII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;</p> <p>XIII – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional da escolha e utilização</p>	<p>dignidade profissional, em razão de que, além das obrigações previstas em outras normas legais, deverá:</p> <p>I – conhecer e respeitar as leis;</p> <p>II – preservar os princípios e os ideais da educação em seu desempenho profissional;</p> <p>III – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;</p> <p>IV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de atividades educacionais desenvolvidas na escola;</p> <p>V – empenhar-se no desenvolvimento das capacidades do aluno, mediante utilização de técnicas que acompanhem o progresso científico da educação e proporcionem eficácia de aprendizado;</p> <p>VI – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da comunidade escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação;</p> <p>VII – viabilizar a participação do aluno na totalidade das atividades escolares, respeitando o princípio da inclusão, sob todos os aspectos;</p> <p>VIII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência social e política do aluno;</p> <p>IX – manter espírito de colaboração e solidariedade para com a equipe escolar e incentivar a integração, o diálogo, a tolerância e o senso de cooperação entre os alunos, os educadores e a comunidade, de modo geral;</p> <p>X – participar de eleição, entre seus pares, para definir a composição do Conselho de Escola;</p> <p>XI – acatar as decisões do Conselho de Escola, no que lhe for de competência, conforme estabeleça a legislação pertinente e o respectivo regimento interno.</p> <p>XII – comunicar à autoridade imediata toda irregularidade, de que venha a ter conhecimento, ou à</p>	<p>seu desempenho profissional;</p> <p>III – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;</p> <p>IV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de atividades educacionais desenvolvidas na escola;</p> <p>V – empenhar-se no desenvolvimento das capacidades do aluno, mediante utilização de técnicas que acompanhem o progresso científico da educação e proporcionem eficácia de aprendizado;</p> <p>VI – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da comunidade escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação;</p> <p>VII – viabilizar a participação do aluno na totalidade das atividades escolares, respeitando o princípio da inclusão, sob todos os aspectos;</p> <p>VIII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência social e política do aluno;</p> <p>IX – manter espírito de colaboração e solidariedade para com a equipe escolar e incentivar a integração, o diálogo, a tolerância e o senso de cooperação entre os alunos, os educadores e a comunidade, de modo geral;</p> <p>X – participar de eleição, entre seus pares, para definir a composição do Conselho de Escola;</p> <p>XI – acatar as decisões do Conselho de Escola, no que lhe for de competência, conforme estabeleça a legislação pertinente e o respectivo regimento interno.</p> <p>XII – comunicar à autoridade imediata toda irregularidade, de que venha a ter conhecimento, ou à autoridade superior, no caso de omissão por parte da primeira;</p> <p>XIII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da</p>
--	--	--

<p>de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem; XIV – participar do Conselho de Escola; XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares; Parágrafo único – Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.</p>	<p>autoridade superior, no caso de omissão por parte da primeira; XIII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da administração; XIV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da respectiva categoria.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIII Dos Proventos da Aposentadoria</p> <p>Artigo 77 - Os integrantes do Quadro do Magistério, ao passarem à inatividade, terão seus proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, que tenham sido utilizadas como base das contribuições previdenciárias e que sejam correspondentes a 80% (oitenta por cento) dos meses remunerados em todo o período contributivo, desde o mês de julho de 1994 ou a partir do início da contribuição, se posterior a essa data.</p> <p>§ 1º - As remunerações utilizadas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.</p> <p>§ 2º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ou por outro documento público, na forma que dispuser o regulamento específico.</p> <p>§ 3º - As remunerações consideradas no cálculo dos proventos da aposentadoria, atualizadas na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, não poderão ser:</p> <p>1 – inferiores ao valor do salário-mínimo vigente;</p>	<p>administração; XIV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da respectiva categoria.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIII Dos Proventos da Aposentadoria</p> <p>Artigo 77 - Os integrantes do Quadro do Magistério, ao passarem à inatividade, terão seus proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, que tenham sido utilizadas como base das contribuições previdenciárias e que sejam correspondentes a 80% (oitenta por cento) dos meses remunerados em todo o período contributivo, desde o mês de julho de 1994 ou a partir do início da contribuição, se posterior a essa data.</p> <p>§ 1º - As remunerações utilizadas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.</p> <p>§ 2º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência ou por outro documento público, na forma que dispuser o regulamento específico.</p> <p>§ 3º - As remunerações consideradas no cálculo dos proventos da aposentadoria, atualizadas na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, não poderão ser:</p> <p>1 – inferiores ao valor do salário-mínimo vigente; 2 – superiores ao limite máximo do salário-contribuição, se o integrante do Quadro do Magistério esteve, em algum período, vinculado ao RGPS.</p> <p>§ 4º - Os proventos calculados de acordo com o disposto</p>
--	--	--

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XV Das Disposições Gerais e Finais</p> <p>Artigo 89 – As escolas agrupadas serão dirigidas por titulares de cargo de Assistente de Diretor de Escola, do Quadro do Magistério.</p> <p>Artigo 90 – As funções de Diretor de Escola e de Delegado de Ensino, enquanto não criados os cargos correspondentes, serão retribuídas mediante “pró-labore”, na forma e condições previstas no artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.</p> <p>Artigo 91 – Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e/ou horas-atividade que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.</p> <p>Parágrafo único – As horas-aula e horas-atividade que o docente deixar de prestar, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para fins de pagamento e, para os efeitos de incorporação aos cálculos dos proventos.</p> <p>Artigo 92 – O tempo de serviço dos docentes servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.</p>	<p>2 – superiores ao limite máximo do salário-contribuição, se o integrante do Quadro do Magistério esteve, em algum período, vinculado ao RGPS.</p> <p>§ 4º - Os proventos calculados de acordo com o disposto no <i>caput</i> deste artigo não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo vigente nem exceder, no pagamento inicial, a remuneração do integrante do Quadro do Magistério, relativa ao mês imediatamente precedente ao da concessão de sua aposentadoria.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV Das Disposições Finais</p> <p>Artigo 78 – O tempo de serviço dos docentes, independentemente da distribuição das aulas em seu horário semanal de trabalho, estabelecido por competência do Diretor de Escola, será contado em dias corridos, para todos os fins e efeitos.</p> <p>§ 1º – O disposto neste artigo abrange também os períodos de suspensão de aulas em virtude de férias dos alunos, conforme dispuser o calendário escolar.</p> <p>§ 2º - A consignação de faltas e o correspondente desconto na retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente a horas em atividades com alunos, a horas de trabalho pedagógico coletivo e a outras atividades previstas no calendário escolar, observará normas e critérios estabelecidos em regulamento específico.</p> <p>Artigo 79 - A contagem de tempo de serviço do integrante do Quadro do Magistério, para todos os fins e efeitos legais, observará, relativamente à sua frequência ao trabalho, os mesmos critérios e deduções legalmente estabelecidos para a concessão de Adicional por Tempo de Serviço, a que se refere o artigo 48 desta lei</p>	<p>no <i>caput</i> deste artigo não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo vigente nem exceder, no pagamento inicial, a remuneração do integrante do Quadro do Magistério, relativa ao mês imediatamente precedente ao da concessão de sua aposentadoria.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV Das Disposições Finais</p> <p>Artigo 78 – O tempo de serviço dos docentes, independentemente da distribuição das aulas em seu horário semanal de trabalho, estabelecido por competência do Diretor de Escola, será contado em dias corridos, para todos os fins e efeitos.</p> <p>§ 1º – O disposto neste artigo abrange também os períodos de suspensão de aulas em virtude de férias dos alunos, conforme dispuser o calendário escolar.</p> <p>§ 2º - A consignação de faltas e o correspondente desconto na retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente a horas em atividades com alunos, a horas de trabalho pedagógico coletivo e a outras atividades previstas no calendário escolar, observará normas e critérios estabelecidos em regulamento específico.</p> <p>Artigo 79 - A contagem de tempo de serviço do integrante do Quadro do Magistério, para todos os fins e efeitos legais, observará, relativamente à sua frequência ao trabalho, os mesmos critérios e deduções legalmente estabelecidos para a concessão de Adicional por Tempo de Serviço, a que se refere o artigo 49 desta lei complementar.</p> <p>§ 1º – Os períodos não trabalhados pelo integrante do Quadro do Magistério, em virtude de licença para tratamento de saúde, serão considerados em dias</p>
---	---	---

<p>Artigo 93 – Os critérios, para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora-aula ou à hora-atividade, serão estabelecidos em regulamento.</p> <p>Artigo 94 – Além das férias regulamentares, os especialistas de educação, com exercício na unidade escolar, serão dispensados do ponto por 10 (dez) dias, durante o período de recesso escolar de julho, conforme calendário homologado pelo Delegado de Ensino.</p> <p>Artigo 95 – O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixado sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.</p> <p>§ 1º – A composição a que se refere o “caput” obedecerá a seguinte proporcionalidade:</p> <p>I – 40% (quarenta por cento) de docentes;</p> <p>II – 5% (cinco por cento) de especialistas de educação excetuando-se o Diretor de Escola;</p> <p>III – 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;</p> <p>IV – 25 % (vinte e cinco por cento) de pais de alunos;</p> <p>V – 25% (vinte e cinco por cento) de alunos;</p> <p>§ 2º – Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre os seus pares, mediante processo eletivo.</p> <p>§ 3º – Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.</p> <p>§ 4º – Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos ao que estiverem no gozo da capacidade civil.</p> <p>§ 5º – São atribuições do Conselho de Escola:</p> <p>I – Deliberar sobre:</p>	<p>complementar.</p> <p>§ 1º – Os períodos não trabalhados pelo integrante do Quadro do Magistério, em virtude de licença para tratamento de saúde, serão considerados em dias corridos, para efeito de pagamento.</p> <p>§ 2º - Excetua-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>1 - a contagem de tempo para fins de aposentadoria, em que será computado singelamente o tempo de recolhimento previdenciário; e</p> <p>2 – o cômputo de dias efetivamente trabalhados, para apuração da assiduidade, na Promoção por Resultados, de que tratam os artigos 70 a 74 desta lei complementar.</p> <p>Artigo 80 – A unidade escolar funcionará regularmente, com relação às atividades administrativas, de infraestrutura e de gestão escolar, nos períodos de recesso escolar, em que ocorre a suspensão de aulas, correspondentes a férias dos alunos, durante os quais os docentes deverão cumprir programação que contemple reuniões pedagógicas, orientações técnicas e cursos de capacitação ou de formação continuada, de acordo com as necessidades individuais, bem como a implantação de programas e projetos específicos da escola, de organização coletiva, que poderão abranger a comunidade, consistindo, se necessário, de efetivas ações de apoio, orientação e aconselhamento a pais de alunos ou responsáveis.</p> <p>§ 1º - Fica vedada a convocação de docente para participar de qualquer evento ou atividade, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, fora dos períodos de suspensão de aulas, à exceção dos que estiverem previstos no calendário escolar homologado.</p> <p>§ 2º - A programação das atividades de cada professor, nos períodos de suspensão de aulas, deverá respeitar o respectivo horário de trabalho, exceto quando se tratar de reuniões pedagógicas de</p>	<p>corridos, para efeito de pagamento.</p> <p>§ 2º - Excetua-se do disposto no <i>caput</i> deste artigo o cômputo de dias efetivamente trabalhados, para apuração da assiduidade, na Promoção por Resultados, de que tratam os artigos 70 a 74 desta lei complementar.</p> <p>Artigo 80 – A unidade escolar funcionará regularmente, com relação às atividades administrativas, de infraestrutura e de gestão escolar, nos períodos de recesso escolar, em que ocorre a suspensão de aulas, correspondentes a férias dos alunos, durante os quais os docentes deverão cumprir programação que contemple reuniões pedagógicas, orientações técnicas e cursos de capacitação ou de formação continuada, de acordo com as necessidades individuais, bem como a implantação de programas e projetos específicos da escola, de organização coletiva, que poderão abranger a comunidade, consistindo, se necessário, de efetivas ações de apoio, orientação e aconselhamento a pais de alunos ou responsáveis.</p> <p>§ 1º - Fica vedada a convocação de docente para participar de qualquer evento ou atividade, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, fora dos períodos de suspensão de aulas, à exceção dos que estiverem previstos no calendário escolar homologado.</p> <p>§ 2º - A programação das atividades de cada professor, nos períodos de suspensão de aulas, deverá respeitar o respectivo horário de trabalho, exceto quando se tratar de reuniões pedagógicas de planejamento/replanejamento, conselhos de classe/ano/série e outras atividades previstas no calendário escolar, para as quais o comparecimento é obrigatório, independentemente do horário, turno ou dia</p>
--	--	--

<p>a) diretrizes e metas da unidade escolar;</p> <p>b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;</p> <p>c) projetos de atendimento psico-pedagógicos e material ao aluno;</p> <p>d) programas especiais visando à integração escola-família-comunidade;</p> <p>e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;</p> <p>f) prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;</p> <p>g) a indicação, a ser feita pelo respectivo Diretor de Escola, do Assistente de Diretor de Escola, quando este for oriundo de outra unidade escolar;</p> <p>h) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar;</p> <p>II – Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação e a legislação pertinente;</p> <p>III – Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.</p> <p>§ 6º – Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.</p> <p>§ 7º – O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do Diretor da Escola ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.</p> <p>§ 8º – As deliberações do Conselho constarão de ata, serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros.</p> <p>Artigo 96 – Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e as normas</p>	<p>planejamento/replanejamento, conselhos de classe/ano/série e outras atividades previstas no calendário escolar, para as quais o comparecimento é obrigatório, independentemente do horário, turno ou dia da semana e da duração do evento.</p> <p>§ 3º - Na intermitência dos eventos ou na inexistência de atividades que lhe sejam necessária e especificamente destinadas, o professor, com anuência da equipe gestora, poderá deixar de comparecer à escola, ficando os dias de ausência caracterizados, na respectiva ficha de frequência, como de recesso escolar.</p> <p>Artigo 81 – O professor titular de cargo que se encontre ou que venha a estar na condição de readaptado terá, pelo exercício do seu rol de atividades, remuneração com base na Jornada de Trabalho Docente em que esteja incluído, e mais a carga suplementar, se for o caso, totalizando a carga horária pela qual vinha sendo remunerado no momento da readaptação, podendo optar, substitutivamente, nesse mesmo momento, pela carga horária resultante da média aritmética simples das cargas horárias dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao mês da readaptação.</p> <p>§ 1º – Ao ser readaptado, o docente permanecerá em exercício na unidade escolar de classificação, podendo pleitear anualmente a mudança de sede de exercício, conforme estabeleça o regulamento específico.</p> <p>§ 2º - O docente readaptado será remunerado por hora</p>	<p>da semana e da duração do evento.</p> <p>§ 3º - Na intermitência dos eventos ou na inexistência de atividades que lhe sejam necessária e especificamente destinadas, o professor, com anuência da equipe gestora, poderá deixar de comparecer à escola, ficando os dias de ausência caracterizados, na respectiva ficha de frequência, como de recesso escolar.</p> <p>Artigo 81 – O professor titular de cargo que se encontre ou que venha a estar na condição de readaptado terá, pelo exercício do seu rol de atividades, remuneração com base na Jornada de Trabalho Docente em que esteja incluído, e mais a carga suplementar, se for o caso, totalizando a carga horária pela qual vinha sendo remunerado no momento da readaptação, podendo optar, substitutivamente, nesse mesmo momento, pela carga horária resultante da média aritmética simples das cargas horárias dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao mês da readaptação.</p> <p>§ 1º – Ao ser readaptado, o docente permanecerá em exercício na unidade escolar de classificação, podendo pleitear anualmente a mudança de sede de exercício, conforme estabeleça o regulamento específico.</p> <p>§ 2º – Excepcionalmente, no momento da concessão da readaptação, o Comitê de Apoio ao Servidor – CAS/SE poderá propor ao coordenador da CGRH, mediante anuência do servidor, a função-atividade e/ou a mudança de sua sede de exercício para unidade/órgão diverso.</p> <p>§ 3º - O docente readaptado será remunerado, pela carga horária definida nos termos do <i>caput</i> deste artigo, a ser fixada em apostila, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.</p>
--	---	---

<p>relativas ao sistema de Administração de Pessoal, instituído pela Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, no que couber.</p> <p>Parágrafo único – Aos integrantes do Quadro do Magistério até o limite de 2 (dois) em cada caso, deixar-se-á de aplicar a vedação a que se refere o artigo 244 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.</p> <p>Artigo 97 – No caso de alteração do currículo escolar que implique supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o ocupante de cargo de professor deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, para a qual estiver legalmente habilitado, ficando o cargo de que é titular destinado à disciplina, área de estudo ou atividade que vier a assumir, observado o disposto no artigo 33 desta lei complementar.</p> <p>§ 1º – O professor que, nos termos deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, por não estar legalmente habilitado, ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do parágrafo único do artigo 100 da Constituição Federal (Emenda nº 1).</p> <p>§ 2º – O aproveitamento do funcionário em disponibilidade nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, far-se-á, desde que venha a obter habilitação para a docência de disciplina, área de estudo ou atividade, constante do currículo escolar.</p> <p>Artigo 98 – O docente readaptado, que permanecer prestando serviços em unidades escolares, ficará sujeito à Jornada de Trabalho Docente na qual estiver incluído, fazendo jus, ainda, à carga suplementar de trabalho docente que prestava no momento da readaptação, podendo também, optar pela média da carga horária dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a</p>	<p>trabalhada que terá a mesma duração da hora-aula de seus pares docentes, e o seu horário, estabelecido por competência do Diretor de Escola, observará a carga horária definida nos termos deste artigo, a ser fixada em apostila, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, para cumprimento integral na unidade escolar.</p> <p>§ 3º - O docente readaptado, desde que apresente habilitação correspondente e atenda os demais requisitos legais, poderá ser designado para exercer as atribuições de Diretor de Escola, de Professor Coordenador ou de Vice-Diretor de Escola, bem como ser afastado para prestar serviços em Diretoria de Ensino, em órgãos centrais da Pasta ou no Conselho Estadual de Educação.</p> <p>§ 4º - O exercício da designação ou do afastamento, de que trata o parágrafo anterior, será remunerado pela carga horária que lhe for correspondente, prevalecendo, quando superior, sobre a fixada na Apostila de Readaptação, e se condiciona à prévia manifestação do órgão médico oficial, CAAS/DPME, da Secretaria de Estado da Gestão Pública, que opinará sobre a possibilidade, ou não, de o readaptado exercer as novas atribuições.</p> <p>Artigo 82 – Quando houver alteração das matrizes curriculares adotadas pela Secretaria da Educação, que implique extinção de determinada disciplina, comprometendo o exercício dos cargos correspondentes, o professor titular de cargo que não puder exercer a docência de outra disciplina, por não possuir habilitação ou um mínimo de qualificação, será colocado em disponibilidade remunerada, prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até que surjam condições e oportunidade para seu reaproveitamento na</p>	<p>§ 4º - O docente readaptado, desde que apresente habilitação correspondente e atenda os demais requisitos legais, poderá ser designado para exercer as atribuições de Diretor de Escola, de Professor Coordenador ou de Vice-Diretor de Escola, bem como ser afastado para prestar serviços em Diretoria de Ensino, em órgãos centrais da Pasta ou no Conselho Estadual de Educação.</p> <p>§ 5º - O exercício da designação ou do afastamento, de que trata o parágrafo anterior, será remunerado pela carga horária que lhe for correspondente, prevalecendo, quando superior, sobre a fixada na Apostila de Readaptação, e se condiciona à prévia verificação pelo superior imediato da correspondência e compatibilidade das atribuições das designações ou afastamentos com o Rol de Atribuições do referido docente.</p> <p>Artigo 82 – Quando houver alteração das matrizes curriculares adotadas pela Secretaria da Educação, que implique extinção de determinada disciplina, comprometendo o exercício dos cargos correspondentes, o professor titular de cargo que não puder exercer a docência de outra disciplina, por não possuir habilitação ou um mínimo de qualificação, será colocado em disponibilidade remunerada, prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até que surjam condições e oportunidade para seu reaproveitamento na docência do mesmo cargo, com a obtenção de uma nova habilitação/qualificação na mesma área de conhecimento ou por nova alteração das matrizes curriculares.</p> <p>Parágrafo único – O professor, enquanto permanecer em</p>
---	--	---

<p>sua readaptação.</p> <p>Parágrafo único – O disposto neste artigo não exclui a aplicação do que estabelece o artigo 28 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.</p> <p>Artigo 99 – O docente readaptado, desde que devidamente habilitado, poderá ser nomeado ou designado para exercer, em Jornada Completa de Trabalho, o cargo ou as funções de Assistente de Diretor de Escola, de Diretor de Escola, de Orientador Educacional, de Coordenador Pedagógico ou, em Jornada Integral de Trabalho Docente, as de Professor Coordenador (vetado).</p> <p>Parágrafo único – A nomeação ou designação de que trata o “caput” deste artigo condiciona-se a parecer prévio do órgão próprio de readaptação, quanto à capacidade do funcionário ou servidor para o exercício das novas funções.</p> <p>Artigo 100 – O docente readaptado exercerá (vetado) funções na mesma unidade onde se achava lotado por ocasião da readaptação, podendo indicar, a cada ano, nova sede de exercício.</p> <p>Parágrafo único – A mudança de sede de exercício do professor readaptado condiciona-se à existência de vaga na unidade indicada.</p> <p>Artigo 101 – A Jornada de Trabalho Docente e, quando for o caso, a carga suplementar a que estiver sujeito o professor readaptado serão cumpridas em horas-aula.</p> <p>Artigo 102 – Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei complementar, o órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação baixará normas regulamentadoras da situação funcional do docente readaptado.</p> <p>Artigo 103 – O Poder Executivo fica autorizado, na forma que for estabelecida em regulamento, a admitir, nas unidades escolares oficiais do Estado, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada</p>	<p>docência do mesmo cargo, com a obtenção de uma nova habilitação/qualificação na mesma área de conhecimento ou por nova alteração das matrizes curriculares.</p> <p>Parágrafo único – O professor, enquanto permanecer em disponibilidade remunerada, não poderá, no âmbito da Secretaria da Educação, exercer cargo ou ter vínculo por contratação, em regime de acumulação remunerada.</p> <p>Artigo 83 – Entre as vantagens pecuniárias dos integrantes do Quadro do Magistério, a que se refere o inciso VIII do artigo 49 desta lei complementar, incluem-se as seguintes vantagens de natureza temporária:</p> <p>I – o Adicional de Local de Exercício, instituído pela Lei Complementar nº 669, de 20 de dezembro de 1991 – correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento na faixa relativa ao seu cargo e no nível em que o integrante do Quadro do Magistério se encontre enquadrado, observada a jornada de trabalho em que esteja incluído.</p> <p>II – o Adicional de Transporte, instituído pela Lei Complementar nº 679, de 22 de julho de 1992, correspondendo:</p> <p>a) para o Supervisor de Ensino, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento relativo ao Nível I da Faixa 2 da respectiva escala de vencimentos;</p> <p>b) para o Diretor de Escola, a 15% (quinze por cento) do valor do vencimento relativo ao Nível I da Faixa 1 da respectiva escala de vencimentos.</p> <p>III – a Gratificação Especial para Supervisores de Ensino, instituída pela Lei Complementar nº 744, de 28 de dezembro de 1993, correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento na faixa relativa ao seu cargo e no nível em que o profissional se encontre enquadrado.</p>	<p>disponibilidade remunerada, não poderá, no âmbito da Secretaria da Educação, exercer cargo ou ter vínculo por contratação, em regime de acumulação remunerada.</p> <p>Artigo 83 – Entre as vantagens pecuniárias dos integrantes do Quadro do Magistério, a que se refere o inciso VIII do artigo 49 50 desta lei complementar, incluem-se as seguintes vantagens de natureza temporária:</p> <p>I – o Adicional de Local de Exercício, instituído pela Lei Complementar nº 669, de 20 de dezembro de 1991 – correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento na faixa relativa ao seu cargo e no nível em que o integrante do Quadro do Magistério se encontre enquadrado, observada a jornada de trabalho em que esteja incluído.</p> <p>II – o Adicional de Transporte, instituído pela Lei Complementar nº 679, de 22 de julho de 1992, correspondendo:</p> <p>a) para o Supervisor de Ensino, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento relativo ao Nível I da Faixa 2 da respectiva escala de vencimentos;</p> <p>b) para o Diretor de Escola, a 15% (quinze por cento) do valor do vencimento relativo ao Nível I da Faixa 1 da respectiva escala de vencimentos.</p> <p>III – a Gratificação Especial para Supervisores de Ensino, instituída pela Lei Complementar nº 744, de 28 de dezembro de 1993, correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento na faixa relativa ao seu cargo e no nível em que o profissional se encontre enquadrado.</p> <p>Artigos 84 – Fica instituída Gratificação de Gestão Educacional, devida aos titulares de cargos de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Dirigente Regional de Ensino, enquanto em exercício, calculada mediante</p>
--	--	--

<p>experiência profissional em atividades do Magistério.</p> <p>Parágrafo único – Poderão ser admitidos como estagiários os alunos das últimas séries dos cursos de formação correspondente.</p> <p>Artigo 104 – Os docentes admitidos em carga reduzida de trabalho são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP e do Instituto de Assistência Médica ao Serviço Público Estadual – IAMSPE</p> <p>Artigo 105 – As atribuições dos cargos, das funções-atividades e dos postos de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério serão fixadas em regulamento.</p> <p>Artigo 106 – Ficam criados, no Quadro do Magistério, os seguintes cargos:</p> <p>I – no SQC-I:</p> <p>3 (três) de Delegado de Ensino.</p> <p>II – no SQC-II:</p> <p>a) 600 (seiscentos) de supervisor de Ensino;</p> <p>b) 250 (duzentos e cinquenta) de Diretor de Escola;</p> <p>c) 8.500 (oito mil e quinhentos) de Professor III;</p> <p>Artigo 107 – Vetado.</p> <p>Artigo 108 – A Secretaria de Estado da Educação assegurará a realização anual dos cursos a que se refere o inciso III do artigo 49 desta lei complementar, a serem oferecidos a todos os integrantes do Quadro do Magistério.</p> <p>Artigo 109 – Se, no prazo de 30 (trinta) dias não for publicada decisão sobre o pedido de sua aposentadoria, regularmente requerida, fica facultado ao funcionário ou servidor afastar-se do exercício do seu cargo ou função (vetado).</p> <p>Artigo 110 – O titular de cargo ou o ocupante de função-atividade, da série de classes de docentes, poderão optar pelos vencimentos de seu cargo ou pelo salário de sua função-atividade, incluída, em ambos os casos, a respectiva carga suplementar, quando vierem prover</p>	<p>Artigos 84 – Para os integrantes do Quadro do Magistério que se encontrem afastados, prestando serviços em órgãos centrais da Secretaria da Educação ou no Conselho Estadual de Educação, exercendo atividades correlatas às de magistério, a que se refere o disposto no parágrafo 8º do artigo 25 desta lei complementar, fica instituída a Gratificação por Prestação de Serviços, que será calculada mediante a aplicação do coeficiente de 12,0 (doze inteiros) sobre a Unidade Básica de Valor – UBV, prevista no artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.</p> <p>Parágrafo único - A concessão da Gratificação por Prestação de Serviços, instituída por este artigo será de competência do Secretário da Educação.</p> <p>1 - Os critérios e condições para pagamento da Gratificação por Prestação de Serviços serão objeto de regulamentação específica.</p> <p>2 - A Gratificação por Prestação de Serviços, de que trata este artigo, submeter-se-á a recolhimento previdenciário e de assistência médica, sobre ela não incidindo vantagens pecuniárias de qualquer natureza.</p> <p>3 - A Gratificação por Prestação de Serviços será computada nos cálculos do 13º salário e da remuneração adicional de férias.</p>	<p>aplicação de coeficiente sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:</p> <p>I - de 8,00 (oito inteiros) para Diretor de Escola e Supervisor de Ensino;</p> <p>II – de 9,45 (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos) para Dirigente Regional de Ensino.</p> <p>§ 1º - Se o período de substituição for igual ou superior a 15 (quinze) dias, o substituto fará jus à gratificação de gestão educacional de que trata o "caput" deste artigo, proporcional aos dias substituídos.</p> <p>§ 2º – A Gratificação de Gestão Educacional será computada no cálculo do décimo terceiro salário e férias, sofrendo a incidência dos descontos previdenciários e de assistência médica nos ternos da lei.</p> <p>§ 3º – Sobre o valor da Gratificação de Gestão Educacional incidirão os adicionais por tempo de serviço que o servidor possua, bem como a sexta-parte dos vencimentos, se for o caso, devendo esses valores serem computados nos cálculos do décimo terceiro salário e no acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração referente ao mês de fruição das férias.</p> <p>§ 4º – O Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Dirigente Regional de Ensino perderão o direito a Gratificação de Gestão Educacional nos casos de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, licença gestante, licença adoção, licença paternidade, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.</p> <p>§ 5º – A concessão e a cessação da Gratificação de Gestão Educacional são de competência do Secretário da Educação.</p> <p>§ 6º – Para os atuais servidores que vierem se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à</p>
--	---	---

cargo em comissão.

Artigo 111 – [Vetado](#).

Parágrafo único – [Vetado](#).

Artigo 112 – Os cargos de Professor II serão extintos na vacância.

Artigo 113 – Vetado.

Artigo 114 – As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar ocorrerão a conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Programa para 1986.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário o remanejamento de dotações específicas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 115 – Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986, ficando revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei Complementar nº 201, de 9 de novembro de 1978, Lei Complementar nº 217, de 02 de julho de 1979, artigo 1º da Lei Complementar nº 245, de 08 de janeiro de 1981, artigo 5º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 260, de 30 de junho de 1981, Lei Complementar nº 361, de 24 de novembro de 1984, Lei Complementar nº 375, de 19 de dezembro de 1984, e Lei Complementar nº 407, de 19 de julho de 1985.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º – Para efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, os pontos consignados no prontuário do funcionário ou servidor do Quadro do Magistério, até 31 de dezembro de 1985, passarão a ser consignados, a partir de 1º de janeiro de 1986, na seguinte conformidade:

Artigo 85 – O exercício das atribuições de Diretor de Escola e de Dirigente Regional de Ensino, enquanto não forem criados os cargos correspondentes, será retribuído mediante *pro labore*, na forma e nas condições previstas no artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

§ 1º – Somente poderá haver classificação de cargo de Diretor de Escola, ou da correspondente função retribuída mediante *pro labore*, em unidade escolar que apresente no mínimo 8 (oito) classes de alunos, com pelo menos dois turnos de funcionamento.

§ 2º – A escola que possua número de classes inferior ao estabelecido no parágrafo anterior será dirigida por um

Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, a Gratificação de Gestão Educacional será computada no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento.

§ 7º – Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Gratificação de Gestão Educacional será calculada com base na média dos valores percebidos, devidamente atualizados com os valores praticados no mês que antecede a aposentadoria.

§ 8º – Os atuais servidores no exercício das atribuições do cargo de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Dirigente Regional de Ensino perderão o direito à gratificação de representação, instituída no artigo 135, inciso III da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passando a receber a Gratificação de Gestão Educacional instituída por esta lei complementar.

Artigo 85 – O exercício das atribuições de Diretor de Escola e de Dirigente Regional de Ensino, enquanto não forem criados os cargos correspondentes, será retribuído mediante *pro labore*, na forma e nas condições previstas no artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

§ 1º – Somente poderá haver classificação de cargo de Diretor de Escola, ou da correspondente função retribuída mediante *pro labore*, em unidade escolar que apresente no mínimo 8 (oito) classes de alunos, com pelo menos dois turnos de funcionamento.

§ 2º – A escola que possua número de classes inferior ao estabelecido no parágrafo anterior será dirigida por um Vice-Diretor de Escola, a ser designado pela carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º – O Diretor de Escola, classificado em escola que

<p>I – sob o título de adicional por tempo de serviço, os pontos atribuídos a esse título;</p> <p>II – sob os títulos que lhes são próprios, os pontos atribuídos com fundamento nos artigos 24 e 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 209, de 17 de janeiro de 1979;</p> <p>III – sob o título de progressão funcional, os pontos atribuídos a esse título com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar nº 201, de 9 de novembro de 1978, observados os limites previstos no item 5 do § 1º do artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981;</p> <p>IV – sob o título de adicional de Magistério, a que se refere o artigo 53 desta lei complementar, os pontos atribuídos a título de:</p> <p>a) evolução funcional, avaliação de desempenho, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º processos avaliatórios, relativos aos exercícios de 1978, 1979, 1980, 1981, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985, desde que homologados;</p> <p>b) evolução funcional;</p> <p>c) evolução funcional, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981.</p> <p>Artigo 2º – Observado o Anexo II a que se refere o artigo 67 desta lei complementar, o cargo ou função-atividade de funcionário ou servidor do Quadro do Magistério será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da classe a que pertencer, quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma estabelecida no artigo anterior.</p> <p>§ 1º – Em 1º de janeiro de 1987, proceder-se-á a novo enquadramento do cargo ou função-atividade, nos termos do Anexo III de que cuida o dispositivo</p>	<p>Vice-Diretor de Escola, a ser designado pela carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo a carga horária da designação ser de 30 (trinta) horas semanais, se a unidade escolar funcionar em um único turno letivo.</p> <p>§ 3º - O Diretor de Escola, classificado em escola que venha a ter seu quadro escolar reduzido, passando a funcionar em um único turno, com, no mínimo 8 (oito) classes, deverá permanecer cumprindo integralmente a carga horária de sua Jornada Completa de Trabalho na própria escola ou, complementarmente, no âmbito da Diretoria de Ensino a qual pertença a unidade.</p> <p>Artigo 86 – A Secretaria da Educação instituirá, em nível de órgãos centrais, comissões permanentes de gestão do plano de carreira, para o desenvolvimento dos trabalhos de autorização e monitoramento das concessões de Evolução Funcional e das Promoções por Mérito e por Resultados, que atuarão de forma articulada, observando as normas e critérios estabelecidos nesta lei complementar, bem como nos respectivos regulamentos.</p> <p>Artigo 87 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, bem como da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.</p> <p>Artigo 88 – Os títulos dos integrantes do Quadro do Magistério, cujos cargos tiverem sua denominação alterada por esta lei complementar, serão apostilados pela autoridade competente.</p> <p>Artigo 89 – As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, se</p>	<p>venha a ter seu quadro escolar reduzido, passando a funcionar em um único turno, com, no mínimo 8 (oito) classes, deverá permanecer cumprindo integralmente a carga horária de sua Jornada Completa de Trabalho na própria escola ou, complementarmente, no âmbito da Diretoria de Ensino a qual pertença a unidade.</p> <p>Artigo 86 – A Secretaria da Educação instituirá, em nível de órgãos centrais, comissões permanentes de gestão do plano de carreira, para o desenvolvimento dos trabalhos de autorização e monitoramento das concessões de Evolução Funcional e das Promoções por Mérito e por Resultados, que atuarão de forma articulada, observando as normas e critérios estabelecidos nesta lei complementar, bem como nos respectivos regulamentos.</p> <p>Artigo 87 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, bem como da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.</p> <p>Artigo 88 – Os títulos dos integrantes do Quadro do Magistério, cujos cargos tiverem sua denominação alterada por esta lei complementar, serão apostilados pela autoridade competente.</p> <p>Artigo 89 – As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, se necessário, créditos suplementares, mediante a utilização de recursos, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.</p>
--	--	---

<p>mencionado no “caput”.</p> <p>§ 2º – Caberá a autoridade competente a lavra da respectiva apostila e a publicação do ato.</p> <p>Artigo 3º – A contar de 1º de janeiro de 1986, considerado o tempo de serviço até 31 de dezembro de 1985, nos termos do disposto no artigo 47 desta lei complementar, proceder-se-á ao enquadramento de todos os funcionários e servidores no respectivo grau.</p> <p>Parágrafo único – Na hipótese do funcionário ou o servidor já estarem enquadrados em grau superior aos previstos nos incisos I, II e III do artigo 47 desta lei complementar, fica mantido o referido grau.</p> <p>Artigo 4º – Ficam os atuais cargos de Assistente de Planejamento e Controle Educacional, SQC-I – referência inicial 16 e final 31, do Quadro do Magistério, extintos na vacância.</p> <p>Artigo 5º – Fica assegurado ao titular de cargo docente, cuja disciplina foi extinta do currículo e que, conseqüentemente, foi declarado adido até 30 de setembro de 1985, o direito de, por ocasião da aposentadoria, se requerida até 30 de junho de 1988, e em substituição às regras estabelecidas nos artigos 71 e 72, ambos desta lei complementar, optar pela incorporação aos seus vencimentos da quantidade de horas prestadas a título de aulas excedentes ou carga suplementar de trabalho docente correspondente à média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título em quaisquer 60 (sessenta) meses intercalados, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido.</p> <p>Parágrafo único – Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, se o docente tiver exercido, no período correspondente aos 60 (sessenta) meses intercalados, ou não, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido, cargo ou função de especialista de educação, computar-se-á como se em Jornada Integral de Trabalho</p>	<p>necessário, créditos suplementares, mediante a utilização de recursos, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.</p> <p>Artigo 90 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 444, de 27 de dezembro de 1985, nº 836, de 30 de dezembro de 1997, nº 958, de 13 de setembro de 2004, nº 1.094, de 16 de julho de 2009, nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, e nº 1.143, de 11 de julho de 2011. (+ ???)</p>	<p>Artigo 90 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 444, de 27 de dezembro de 1985, nº 836, de 30 de dezembro de 1997, nº 958, de 13 de setembro de 2004, nº 1.094, de 16 de julho de 2009, nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, e nº 1.143, de 11 de julho de 2011. (+ ???)</p>
--	---	--

<p>Docente fosse, o tempo em que exerceu o respectivo cargo ou a respectiva função.</p> <p>Artigo 6º – Os proventos dos inativos serão revistos na conformidade dos Anexos II e III que fazem parte integrante desta lei complementar.</p> <p>§ 1º – O valor da aula excedente ou da carga suplementar de trabalho docente, incorporado aos proventos do inativo, será apurado na forma do artigo 69 desta lei complementar.</p> <p>§ 2º – Para os inativos, aos quais tenha sido concedida a gratificação a título de progressão funcional, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 201, de 9 de novembro de 1978, ficam atribuídos, em substituição à referida gratificação, os pontos a que se referem os itens 1 e 2 do § 1º do artigo 49 desta lei complementar.</p> <p>Artigo 7º – Para os fins deste Estatuto, equipara-se a hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, de que trata o artigo 41, à aula excedente ministrada, ou a esse título percebida, anteriormente à vigência desta lei complementar.</p> <p>Artigo 8º – Caberá ao órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Educação elaborar as propostas de regulamentação das disposições deste Estatuto dentro de 90 (noventa) dias, devendo permanecer vigendo, enquanto não forem regulamentadas as referidas disposições, a legislação específica que disciplina a Lei Complementar nº 201, de 9 de novembro de 1978, naquilo que não colidir com o disposto nesta lei complementar.</p> <p>Artigo 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento retroativo de férias proporcionais aos servidores do Quadro do Magistério admitidos em caráter temporário, correspondente ao ano de 1985.</p> <p>Artigo 10 – Fica facultado o retorno ao mesmo cargo do Quadro do Magistério, ao funcionário oriundo desse Quadro, que teve seu cargo transformado com base em</p>		
---	--	--

<p>legislação anterior, mediante opção, através de requerimento formulado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.</p> <p>§ 1º – O deferimento da opção de que trata este artigo implica na extinção do cargo atualmente ocupado e na criação de cargo correspondente à situação anterior do funcionário.</p> <p>§ 2º – Para efeito de enquadramento do cargo, aplicar-se-á as mesmas regras previstas no artigo 1º das Disposições Transitórias desta lei complementar.</p> <p>§ 3º – O funcionário que se valer da opção prevista neste artigo deverá assumir o efetivo exercício das funções de seu cargo, não podendo dele afastar-se pelo menos durante 1 (um) ano, na forma a ser regulamentada.</p> <p>§ 4º – Serão consideradas atividades correlatas às de Magistério as funções exercidas com outras denominações pelo docente ou especialista de educação que se valeram da opção prevista neste artigo.</p> <p>§ 5º – O funcionário que retornar ao cargo de origem, nos termos deste artigo, será incluído em Jornada de Trabalho Docente correspondente à que estiver sujeito, por ocasião da opção referida no “caput”.</p> <p>§ 6º – O órgão central de recursos humanos fará publicar relação nominal dos funcionários abrangidos por este artigo, indicando a denominação do cargo extinto e a do cargo resultante do retorno.</p> <p>§ 7º – Aplicam-se aos inativos as disposições deste artigo, exceto as normas previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste mesmo artigo.</p> <p>Artigo 11 – Fica assegurado, para todos os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado na regência de classes dos cursos de Alfabetização de Adultos ou Supletivos, previstos na Lei nº 76, de 23 de fevereiro de 1948, na seguinte conformidade:</p> <p>I – Dias corridos, inclusive férias, para os períodos não concomitantes e não remunerados;</p>		
---	--	--

<p>II – Dias corridos, inclusive férias, para os períodos concomitantes não remunerados, na base de 2/3 (dois terços).</p> <p>Artigo 12 – Vetado.</p> <p>Palácio dos Bandeirantes, aos 27 de dezembro de 1985</p> <p>FRANCO MONTORO</p> <p>Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação</p> <p>Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo</p> <p>Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1985.</p>		
---	--	--